BRASIL AÇUCAREIRO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

ANO XXVI — VOL. LI — MAIO 1958 — N.º 5

BRASIL AÇUCAREIRO

ANO XXVI VOL. LI MAIO, 1958 - N.º 5

BRASIL AÇUCAREIRO

Órgão Oficial do Instituto do Açúcar e do Alcool

(Registrado com o n.º 7.626, em 17-10-1934, no 3º Ofício do Registro de Títulos e Documentos).

Rua do Ouvidor, 50-9º andar
(Serviço de Documentação)
Fone 23-6252 — Caixa Postal, 420

Diretor — **RENATO VIEIRA DE MELO**

Assinatura anual:
Para o Brasil .... Cr$ 100,00
Para o Exterior ..... Cr$ 150,00
Número avulso (do mês) Cr$ 10,00
Número atrasado .. Cr$ Cr$ 15,00

Vendem-se volumes de **Brasil Açucareiro**, encadernados, por semestre. Preço de cada volume Cr$ 300,00.

AGENTES:
Durval de Azevedo Silva — Rua do Ouvidor, 50-9º andar — Rio de Janeiro.
Agência Palmares — Rua do Comércio, 532-1º — Maceió-Alagoas.
Octávio de Morais — Rua da Alfândega, 35 — Recife — Pernambuco
Heitor Porto & Cia. — Rua Vigário José Inácio, 153 — Caixa Postal, 235 — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.
Mariano Miranda — Franklin, 1968 — Buenos Aires.

As remessas de valores, vales postais, etc., devem ser feitas ao Instituto do Açúcar e do Álcool e não a **Brasil Açucareiro** ou nomes individuais.
Pede-se permuta.
On démande l'échange.
We ask for exchange
Pidese permuta.
Si richiede lo scambio.
Man bittet um Austausch.
Intershangho dezirata.

CAPA — Aquarela de Luís Jardim

SUMÁRIO

MAIO — 1958

NOTAS E COMENTÁRIOS

aprovação do Plano de Defesa da Safra de 1958/59 pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool assinala uma etapa das mais alvissareiras na economia canavieira do Brasil. De fato, as medidas adotadas no plano prevêem exportações de grande vulto para os mercados externos e, o que é mais, fixa ao mesmo tempo, as normas capazes de favorecer o escoamento regular dos excedentes exportáveis.

Essa política de exportação mais agressiva não será alcançada, no entanto, à custa do mercado interno. A previsão de 36.000,000 de sacos para satisfazer às necessidades do consumo nacional de açúcar é cautelosa e permite afirmar que não faltará esse produto para cobrir tôda a procura interna, mesmo nos pontos mais distantes do território. Trata-se, desde logo, da confirmação da política canavieira tradicionalmente seguida no regime da intervenção estatal, a qual sem desprezar as solicitações dos mercados externos, jamais concordou em atendê-las em detrimento do equilíbrio do abastecimento nacinal.

As vendas no mercado internacional deverão somar doze milhões de sacos ou, mais exatamente, 6.233,593 sacos da produção intralimite e 6.058,147 de sacos da produção extralimite. Em função das normas fixadas no plano, vai ser possível cuidar da exportação desde o início da safra. A vantagem desta orientação é evidente: será impedida a formação de estoques desnecessários ao suprimento do mercado interno e evitado açodamento nas operações de colocação dos excedentes em curtos períodos do fim da safra.

O Instituto do açúcar e do Álcool, ao estabelecer o Plano de Defesa da Safra de 1958/59, levou na devida consideração a política comercial do Brasil e se entrosou com os setores oficiais responsáveis pelo estímulo às nossas exportações, em geral. Dêsse modo, as medidas adotadas obedecem a um entendimento prévio, cuja finalidade principal reside, precisamente, na criação de condições favoráveis ao aumento das vendas de açúcar para o exterior.

Êste objetivo, nas presentes circustâncias, se reveste de significação que ultrapassa os limites da economia canavieira. Para o Brasil as novas exportações representam uma contribuição direta para a solução do problema cambial, favorecendo a luta contra a escas-

sez de divisas que tanto oneram o nosso desenvolvimento econômico. O fato do açúcar voltar a figurar na pauta das exportações brasileiras, com valor muito representativo, sem que isso determine qualquer alteração nos suprimentos internos, é uma victória a assinalar na execução da política canavieira, neste ano em que o I.A.A. festeja o seu quarto de século de existência.

ENDERÊÇO TELEGRÁFICO DA D. C. A.

Tendo sido registrado para a Destilaria Central de Alagoas, em construção naquele Estado, o enderêço telegráfico «DICENAL», os telegramas doravante expedidos para aquela fábrica poderão utilizar o seguinte enderêço:

Dicenal — Maceió — Al.

A PRODUÇÃO MUNDIAL DE AÇÚCAR

A Foreign Crops and Markets, editada pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, estima a produção mundial de açúcar centrifugado na safra 1957/58 em 49,6 milhões de toneladas curtas, valor bruto. Essa cifra supera em 3,8 milhões de toneladas, ou seja, de 8,3 o total alcançado em 1956/57.

A produção de açúcar não-centrifugado da atual safra é avaliado no momento em 7,5 milhões de toneladas curtas, ou seja, 1,6% a mais do que na safra anterior, na qual a Colômbia produziu excepcionalmente menos. Entretanto, a cifra de 7,5 milhões de toneladas curtas e inferior em 2,5% ao recorde produzido em 1954/55.

Cuba, que é o mais importante produtor mundial de açúcar centrifugado, elevou sua produção de 1957/58 a 6.250.000 toneladas curtas.

COMBATE À PRAGA DE «CIGARRINHA» POR INICIATIVA DO I.A.A.

No Estado do Rio, foi constatado novo surto de «Cigarrinha» nos canaviais situados no município de Campos.

O Presidente do I.A.A., ao ser informado do acontecimento, autorizou a compra e imediata remessa de 10 toneladas de inseticidas para a região, distribuindo-as entre os agricultores localizados na zona atacada pela praga. Os trabalhos de combate à «cigarrinha» serão supervisionados por técnicos da Autarquia.

Recomendou também a Presidência do I.A.A. que se desse conhecimento da ocorrência à Secretaria de Agricultura do Estado do Rio.

ECONOMIA E INDÚSTRIA ALCOOLEIRAS

Nelson Coutinho

Produção de álcool e do álcool-motor no Brasil

V

SEGUNDO o depoimento do Dr. Fonseca Costa, quando o I.A.A. foi criado, em 1933, existia no país apenas um aparelho destinado à produção de álcool anidro, com capacidade para 5.000 litros diários e que, aliás, ainda não se encontrava em funcionamento. Essa unidade industrial estava situada no município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Recomendou, todavia, o Decreto nº 22.981, de 25.7.933, em seu art. 35, que o I.A.A. deveria providenciar imediatamente a construção, nos centros produtores indicados, de uma ou mais Destilarias Centrais, destinadas à fabricação de álcool anidro ou à desidratação de álcoois de baixa graduação.

Determinou, também, o citado Decreto, no seu art. 36, que, uma vez construídas as Destilarias Centrais, as usinas que não se encontrassem aparelhadas para a produção de álcool do tipo anidro ficariam obrigadas a fornecer matéria-prima na proporção fixada e necessária ao normal funcionamento das aludidas fábricas.

Dando cumprimento a tais recomendações, o I.A.A. promoveu logo de início a instalação de duas Destilarias Centrais, sendo uma localizada no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e a outra no município de Cabo, Estado de Pernambuco, ambas com capacidade de produção para 60.000 litros de álcool anidro, por dia.

Além dessas duas grandes unidades industriais, foi também montada em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, uma outra destilaria, para o fim de produzir álcool anidro, com capacidade para 22.000 litros diários. Esta destilaria se acha provida de moendas com satisfatório índice de eficiência técnica, podendo assim, utilizar caldo de cana ou méis em sua produção.

Dentro do mesmo plano, adquiriu o I.A.A. as antigas instalações pertencentes à Cooperativa dos Usineiros da Bahia, para fim de instalar uma nova destilaria no referido Estado. As obras planejadas não chegaram a ser ultimadas, no seu conjunto, montando-se apenas um aparelho com capacidade para produzir 10.000 litros de álcool diàriamente.

Ao lado disso, a autarquia açucareira estimulou e financiou a instalação ou o reaparelhamento de várias destilarias particulares anexas às usinas, de forma a concorrer para a ampliação substancial do parque alcooleiro.

A partir de então, a indústria de álcool vem experimentando notável expansão no país, para alcançar, na safra 1953/54, o total de 237 unidades, com capacidade global diária para fabricar 2.433,520 litros, sendo 944,520 de álcool hidratado e 1.489,000 de álcool anidro.

As 237 destilarias existentes na safra 53/54 compreendiam 155 fábricas de álcool hidratado e 82 de álcool anidro, representando, respectivamente, 65,7 e 34,3% do número global das destilarias. No tocante, todavia, à capacidade de produção diária, as destilarias de álcool hidratado se encontravam então aparelhadas apenas para fabricar 38,8%, e as anidreiras 61,2% de capacidade industrial total.

O quadro anexo, de nº I, organizado pela Superintendência do Plano do Álcool, registra o número de destilarias existentes na citada safra e indica a capacidade de produção diária em litros, em números absolutos e valores percentuais, com o desdobramento da capacidade de fabricação de álcool anidro ou hidratado, por Estado.

De acôrdo com o aludido quadro, os maiores parques alcooleiros se localizam em São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, os quais, na época, já se achavam habilitados a produzir, respectivamente, 1.168,770, 523,500 e 359,600 litros de álcool de todos os tipos, por dia.

Levantamentos mais recentes, realizados sob o contrôle do Serviço Especial de Álcool Anidro e Industrial — S.E.A.A.I. —, permitem o conhecimento da posição do parque alcooleiro do país, em data mais recente, oferecendo nova visão de conjunto quanto à localização e da indicação da capacidade de fabricação global e por tipo do produto.

O quadro adiante registra o resultado dêsses levantamentos, com as discriminações já mencionadas.

PARQUE ALCOOLEIRO DO PAÍS LEVANTADO PELO SEAAI

POSIÇÃO EM 31-11-1957

Unidade: lts. por dia

ESTADOS	Anidro	Hidratado
Alagoas	42.000	94.900
Bahia	10.000	4.500
Espírito Santo ...	—	10.000
Mato Grosso ...	—	6.630
Paraná	30.500	20.000
Minas Gerais ...	50.000	84.200
Pernambuco	332.000	191.500
Rio G. do Norte	—	1.800
Rio de Janeiro ...	265.000	306.500
Santa Catarina ..	—	15.900
São Paulo	1.092.000	438.270
Sergipe	8.000	11.000
Total	1.829.500	1.185.200

Fonte:— Serviço Especial de Álcool Anidro e Industrial do I.A.A.

★

Atualmente estão sendo introduzidas novas instalações em várias destilarias visando ao aperfeiçoamento técnico ou à ampliação da capacidade de produção. Entre outras iniciativas dessa natureza, devem-se incluir as modificações que estão sendo ultimadas na Destilaria Central Presidente Vargas, de propriedade do I.A.A., e situada no município de Cabo, Estado de Pernambuco, cujo nível de produção se elevará a 100,000 litros por dia, tornando-se, certamente, a maior fábrica do gênero, no mundo.

Além disso, está o Instituto promovendo a montagem de uma outra Destilaria Central, no Estado de Alagoas, que, pelas especificações e características de suas instalações, passará a constituir uma das mais modernas e eficientes destilarias do país.

Por outro lado, a iniciativa privada, com recursos próprios ou apoiada financeiramente pelo I.A.A., vem mobilizando seus

esforços e várias fábricas de álcool estão experimentando ampliação ou modernização.

Tem sido igualmente notável o incremento da produção de álcool de ambos os tipos, conforme se pode constatar do quadro anexo, de número II, onde se acham reunidos os dados estatísticos da produção a partir da safra 1930/31, quando apenas foram fabricados 32.291,642 litros, exclusivamente de álcool hidratado.

Na safra 1933/34 aparece o primeiro registro sôbre a fabricação de álcool anidro, no total de, apenas, 100 mil litros. Desde então vêm se ampliando, de safra para safra, os volumes da produção alcooleira, para alcançar na safra 1956/57 a casa dos 252.385,460 de litros, em cujo montante se incluem 104.409,497 litros de álcool anidro e 147.975,963 de álcool hidratado.

Na safra em curso, a encerrar-se a 31.8.58, segundo as estimativas levantadas no I.A.A., deverão ser produzidos 340 milhões de litros, sendo 147 de hidratado e 193 de anidro.

Grandes produtores de álcool são os Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro e Alagoas, que deverão contribuir para a realização da produção, estimada com os contingentes, respectivamente, de 176, 90, 40 e 11 milhões de litros.

Quanto à situação do parque alcooleiro, já se acham aparelhados para produzir álcool anidro os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná.

Conforme já ficou indicado no quadro referente à posição geral do parque alcooleiro, apresentado neste trabalho, as destilarias anidreiras já se encontravam a 31.11.57 em condições de produzir 1.829,500 litros por dia, cabendo a São Paulo, a Pernambuco e ao Estado do Rio os contingentes de 1.092,000 litros, 332.000 e 265.000 litros, na ordem em que estão colocadas.

Para que se possa apreciar mais detalhadamente a posição da capacidade do parque alcooleiro do país, quanto à participação de cada Estado no volume de produção efetivamente realizada nas cinco últimas safras, inserimos, neste capítulo, além dos dois quadros já mencionados, três outros, de números III, IV e V, onde se acham indicados os números relativos à produção do álcool, por tipo e por Estado, a partir da safra 1952/53 até a safra 1956/57, inclusive.

No quadro número VI estão consignados os volumes de álcool empregados por intermédio das companhias importadoras de gaso-

na nas misturas, a partir de 1934 até 1957 (estimativa), bem como seu desdobramento pelos Estados. E no quadro número VII são postos em confronto as quantidades de álcool empregadas nas misturas e o volume de gasolina dada a consumo no período compreendido entre os anos de 1952 a 1956.

Através dêste último quadro verifica-se que no ano de 1952 foram realizadas misturas tão sòmente em Pernambuco, no Distrito Federal e em São Paulo. Já no ano de 1956, além dos três Estados indicados, foram utilizados álcool anidro com tal finalidade nos de Alagoas, Bahia, Paraíba e Sergipe, embora em quantidades de pequeno vulto.

Vale também referir que o álcool tem sido utilizado como carburante não só nas misturas álcool-gasolina, por intermédio das companhias importadoras dêste último produto, como também *in-natura* ou em outras combinações nos próprios centros produtores. No quadro número VIII figuram as quantidades dessa aplicação global de álcool como combustível, no período compreendido entre os anos de 1946 a 1956, inclusive, por Estado.

Acham-se reunidos também, para apreciação dos interessados, os dados sôbre os suprimentos de gasolina importada do exterior e as quantidades já produzidas através das refinarias de petróleo em funcionamento no Brasil. O quadro que constitui o anexo número IX reúne os números que correspondem às importações de gasolina e à produção já realizada no País, a partir do ano de 1951 até 1956, em números absolutos e volumes percentuais, os números globais e respectivos índices de crescimento, computadas neste índice a gasolina importada e a produzida nas refinarias nacionais.

O índice de crescimento dos suprimentos de gasolina no período assinalado é realmente notável, pois que, atribuindo-se o valor 100 à produção do ano de 1951, sofreu êste valor forte descenso nos anos de 1942 e 1943, como conseqüência da fase mais aguda da Segunda Grande Guerra Mundial, para se recuperar no ano de 1944 e se expandir consecutivamente até cobrir o índice correspondente a 536, no ano de 1956.

Considerando-se, no entanto, a relação entre os suprimentos importados e os produzidos, constata-se que as importações de gasolina, depois de crescer até o ano de 1954, quando atingiu a cifra de 3.192.569,680 litros, decaiu no ano de 1955, para 1.569.925,883 litros e desceu ainda mais, no ano de 1956, quando apenas recebemos do exterior a parcela de 609.908,100 litros. Enquanto isso,

a produção das refinarias de petróleo brasileiras, que até o ano de 1954 se manteve pràticamente estacionária, dentro de uma faixa que não ultrapassava de 5% dos suprimentos globais, atingindo apenas o montante de 141.901,000 litros. Já no ano de 1955 pulava para 1.787.838,000 de litros e, no ano de 1956, para 2.892.685,000. O incremento verificado nestes dois últimos anos elevaram a participação da gasolina refinada no Brasil para 53,26 e 82,59% dos suprimentos globais do produto dados a consumo no País.

Ainda sôbre êsse aspecto do problema é conveniente acentuar que atualmente já se encontram em funcionamento no Brasil oito refinarias de petróleo, com capacidade global, diária de 128,314 barris, equivalentes a 20.401,926 litros. Além dessas, está programadas a construção de mais duas unidades dessa categoria, com capacidade para refinar, em conjunto, 210,000 barris, que correspondem a 33.390,000 litros por dia.

O quadro número X reúne os dados sôbre a localização, denominação e capacidade de produção diária de cada refinaria, abrangendo as já instaladas e as duas novas programadas.

No quadro seguinte agrupam-se as mencionadas refinarias por Estado, com o desdobramento de capacidade de trabalho em barris e em litros.

Refinarias de petróleo do Brasil em funcionamento

Posição em 31.12.57

ESTADOS	Nº de Refinarias	Capacidade diária barris	Capacidade diária em litros
Rio Gr. do Sul	2	9.682	1.539.438
São Paulo	3	96.732	16.380.388
D. Federal	1	10.000	1.590.000
Bahia	1	6.000	1.097.100
Amazonas	1	5.000	795.000
Totais	8	128.314	20.401.926

Além das oito refinarias já em funcionamento, de conformidade com o quadro apresentado, com capacidade global para produzir 128,314 barris, correspondentes a 20.401,926 litros por dia, estão ainda programadas, como já foi referido, duas novas unidades industriais, devendo uma ser instalada em Caxias, no Estado do

Rio de Janeiro, e outra em Belo Horizonte, Minas Gerais. As refinarias projetadas para Caxias e para Belo Horizonte deverão ter capacidade para refinar, respectivamente, 90 a 120 mil barris, ou seja, 14.300,000 e 19.080,000 litros diários.

Uma vez executados tais projetos, mesmo que os refinarias já em atividade mantenham sua atual capacidade, terá o parque nacional de refinação de petróleo a possibilidade de produzir, em futuro não muito distante, cêrca de 338,314 barris, ou seja, em números redondos, 53 milhões de litros de gasolina, no período de trabalho já assinalado.

Essa ocorrência deve constituir fator de informação, de esclarecimento e de reflexão para os estudiosos e, sobretudo, para os responsáveis e interessados na execução da política do emprêgo do álcool nas misturas carburantes. E constituii sèm dúvida, matéria das mais relevantes e importantes na execução da política econômica em vigor para a agro-indústria canavieira do país e para os interêsses das regiões produtoras.

A par dos altos interêsses da lavoura canavieira e do parque alcooleiro nacional, eficiente e de notável capacidade industrial, onde já foram realizados vultosos investimentos, e emprega atividade numerosa fôrça de trabalho especializada, é de se ter em vista que a indústria alcooleira é considerada de interêsse nacional, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei nº 4.722, de 22.9.1942.

Para facilitar a consulta sôbre os dados estatísticos mencionados neste item, vão anexos os quadros de números I a X, sob os seguintes títulos:

Relação dos quadros que acompanham o item n. 5 sob o título «Produção de álcool-motor no Brasil

Nº I — Quadro geral do parque alcooleiro do Brasil, levantado na safra de 1953/54 com a indicação do número de destilarias e o desdobramento da capacidade das fábricas produtoras de álcool anidro e hidratado.

Nº II — Quadro onde se acham registrados a produção global de álcool, a partir da safra de 1930/31 até 1957/58 (estimativa), e o desdobramento dos tipos de álcool anidro e hidratado.

Nº III — Desdobramento da produção de álcool de todos os tipos por Estado, nas safras de 1952/53 a 1956/57 e estimativa levantada para a safra de 1957/58.

Nº IV — Produção de álcool anidro por Estado, nas safras de 1952/53 a 1956/57 e estimativa levantada para a safra de 1957/58.

Nº V — Produção de álcool hidratado por Estado, nas safras de 1952/53 a 1956/57 e estimativa levantada para a safra de 1957/58.

Nº VI — Volumes de álcool empregado nas misturas carburantes por Estado, nos anos de 1934 a 1957 (estimativa).

Nº VII — Volumes de álcool empregado nas misturas carburantes em confronto com as quantidades de gasolina consumidas por Estado, nos anos de 1952 a 1956, inclusive.

Nº VIII — Quantidades de álcool utilizadas como carburantes nas usinas e nas misturas procedidas por intermédio das companhias importadoras de gasolina, por Estado.

Nº IX — Suprimentos de gasolina comum importada do exterior ou produzida no país nos anos de 1941 a 1956, inclusive.

Nº X — Relação das refinarias de petróleo já existentes no país a 31.12.57 e das novas refinarias projetadas com a indicação da capacidade diária de produção em barris e litros.

QUADRO I

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DO ÁLCOOL

DESTILARIAS EXISTENTES NO BRASIL E SUA

CAPACIDADE DE PRODUÇÃO, POR ESTADO, NA SAFRA 1953/54

ESTADOS	Número de destilarias			Capacidade Diária (Litros)			
	Álcool Hidratado	Álcool Anidro	%	Álcool Hidratado	Álcool Anidro	Total	%
Pará	2	0	2	660	—	660	—
Maranhão	0	0	0	—	—	—	—
Piauí	1	0	1	1.200	—	1.200	—
Ceará	1	0	1	2.000	—	2.000	0,1
Rio Grande do Norte	1	0	1	1.800	—	1.800	0,1
Paraíba	5	1	6	17.000	10.000	27.000	1,1
Pernambuco	36	15	53	191.500	332.000	523.500	21,5
Alagoas	15	4	19	51.260	44.000	95.260	3,9
Sergipe	3	1	4	11.000	8.000	19.000	0,8
Bahia	2	1	3	4.500	10.000	14.500	0,6
Minas Gerais	13	4	17	84.200	50.000	134,200	5,5
Espírito Santo	1	0	1	10.000	—	10.000	0,4
Rio de Janeiro	17	13	30	115.100	244.500	359.600	14,8
São Paulo	42	40	82	411.770	757.000	1.168.770	48,0
Paraná	2	3	5	20.000	30.500	50.500	2,1
Santa Catarina	5	0	5	15.900	—	15.900	0,7
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	6	0	6	6.630	—	6.630	0,3
Goiás	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal	—	1	1	—	3.000	3.000	0,1
TOTAL	155	82	237	944.520	1.489.000	2.433.520	100,0
%	65,7	34,3	100,0	38,8	61,2	100,0	—

FONTE — Serviço Especial do Álcool Anidro e Industrial.

QUADRO II
PRODUÇÃO DE ÁLCOOL
SEGUNDO OS TIPOS — BRASIL — 1930/31 a 1937/58
UNIDADE — LITRO

SAFRAS	ÁLCOOL PRODUZIDO (Litros)			% s/ TOTAL	
	Total	Segundo os tipos		Hidratado	Anidro
		Hidratado	Anidro		
1930/31	33.291.642	33.291.642	—	100,0	—
1931/32	37.357.953	37.357.953	—	100,0	—
1932/33	38.968.390	38.968.390	—	100,0	—
1933/34	43.436 288	43.336.288	100.000	99,8	0,2
1934/35	47.230.346	43.990.828	3.239.518	93,1	6,9
1935/36	62.038.610	54.298.819	7.739.791	87,5	12,5
1936/37	57.382.148	43.306.605	14.075.543	75,5	24,5
1937/38	63.861.605	43.244.835	20.616.770	67,7	32,3
1938/39	92.314.075	55.808.197	36.505.878	60,5	39,5
1939/40	93.714.239	62.214.868	31.499.371	66,4	33,6
1940/41	126.620.988	59.021.592	67.599.396	46,6	53,4
1941/42	128.593.054	57.939.473	70.653.581	45,1	54,9
1942/43	151.738.288	74.786.501	76.951.787	49,3	50,7
1943/44	124.999.375	78.349.519	46.649.856	62,7	37,3
1944/45	119.770.201	89.348.405	30.421.796	74,6	25,4
1945/46	106.510.767	80.390.662	26.120.105	75,5	24,5
1946/47	117.037.410	80.934.291	36.103.119	69,2	30,8
1947/48	143.843.398	82.326.878	61.516.520	57,2	42,8
1948/49	167.332.585	92.206.270	75.126.315	55,1	44,9
1949/50	135.649.331	105.049.275	36.600.056	77,4	22,6
1950/51	140.094.857	111.679.331	28.415.526	79,7	20,3
1951/52	170.362.503	122.365.264	47.997.239	71,8	28,2
1952/53	229.542.853	130.388.543	99.154.310	56,8	43,2
1953/54	274.039.309	129.533.437	144.505.872	47,3	52,7
1954/55	306.246.596	137.756.188	168.490.408	45,0	55,0
1955/56	283.189.061	117.351.779	165.837.282	41,4	58,6
1956/57	252.385.460	147.975.963	104.409.497	58,6	41,4
1957/58 (*)	340.600.000	147.000.000	193.600.000	43,2	56,8

FONTE — «Anuário Açucareiro — 1949/50» e Serviço de Estatística e Cadastro do I. A. A.
(*) Estimativa

QUADRO III

PRODUÇÃO DE ÁLCOOL DE TODOS OS TIPOS POR ESTADO

UNIDADE — LITRO

ESTADOS	1952/53	1953/54	1954/55	1955/56	1956/57	1957/58 (1)
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—
Rio Branco	—	—	—	—	—	—
Pará	3.196	7.929	9.944	6.104	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—
Ceará	136.450	19.800	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—
Paraíba	2.182.730	1.654.589	1.766.870	2.569.379	3.269.350	3.300.000
Pernambuco	76.655.592	76.944.192	71.268.176	79.876.429	97.947.101	90.000.000
Alagoas	9.710.085	8.059.809	7.372.356	9.783.202	10.513.834	11.200.000
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Sergipe	242.798	224.900	282.800	752.214	674.258	1.000.000
Bahia	—	337.144	435.796	779.981	3.760	1.500.000
Minas Gerais	7.834.743	8.508.021	8.396.593	8.956.092	5.738.163	8.500.000
Espírito Santo	810.840	581.305	636.000	618.700	540.540	800.000
Rio de Janeiro	41.750.322	44.701.389	39.597.657	41.645.319	30.820.868	41.500.000
Distrito Federal	—	—	—	—	—	—
São Paulo	84.202.162	128.567.498	170.159.827	131.860.727	96.349.141	176.000.000
Paraná	4.833.520	3.224.725	5.126.750	5.482.124	5.740.393	6.000.000
Santa Catarina	945.000	1.114.350	1.085.400	741.250	694.050	700.000
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	121.515	73.759	188.427	117.540	94.002	100.000
Goiás	113.900	20.000	—	—	—	—
BRASIL	229.542.853	274.039.309	306.246.596	283.189.061	252.385.460	340.600.000

FONTE — Serviço de Estatística e Cadastro do I.A.A.
(1) Estimativa

QUADRO IV
PRODUÇÃO DE ÁLCOOL ANIDRO POR ESTADO

UNIDADE — Litro

ESTADO	1952/53	1953/54	1954/55	1955/56	1956/57	1957/58 (1)
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—
Rio Branco	—	—	—	—	—	—
Pará	—	—	—	—	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—
Paraíba	—	899.549	1.005.820	1.310.479	1.577.850	—
Pernambuco	56.181.138	57.278.410	58.099.277	64.597.010	79.612.852	67.000.000
Alagoas	2.725.605	3.860.469	4.667.324	5.005.164	3.803.560	4.600.000
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	454.414	576.858	1.000.000
Bahia	—	337.144	435.796	779.981	3.780	1.500.000
Minas Gerais	1.596.983	2.693.757	1.547.395	3.120.626	1.197.727	3.000.000
Espírito Santo	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	25.712.102	28.323.643	21.343.262	20.549.171	7.434.490	21.500.000
Distrito Federal	—	—	—	—	—	—
São Paulo	12.613.482	50.011.200	80.658.684	69.243.913	10.202.600	95.000.000
Paraná	325.000	1.101.700	732.850	656.524	—	—
Santa Catarina	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—
Goiás	—	—	—	—	—	—
BRASIL	99.154.310	144.505.872	168.490.408	165.837.282	104.409.497	193.600.000

FONTE — Serviço de Estatística e Cadastro do I.A.A.
(1) — Estimativa.

Vista interna da Destilaria Central Martins Lage. Estado do Rio.

Adubação com vinhoto
Usina São José,
Estado do Rio

QUADRO V

PRODUÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO POR ESTADO

UNIDADE — Litro

ESTADOS	1952/53	1953/54	1954/55	1955/56	1956/57	1957/58 (1)
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—
Rio Branco	—	—	—	—	—	—
Pará	3.196	7.828	9.944	(1) 6.104	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—
Ceará	136.450	19.800	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—
Paraíba	2.182.730	755.040	763.050	1.258.900	1.691.500	3.300.000
Pernambuco	20.474.454	19.665.782	13.168.899	15.279.419	18.334.249	23.000.000
Alagoas	6.984.480	4.199.340	2.705.032	4.698.038	6.710.274	6.600.000
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Sergipe	242.798	224.900	282.800	257.800	97.600	—
Bahia	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais	6.237.760	5.814.264	6.849.198	5.835.466	4.540.436	5.500.000
Espírito Santo	810.840	581.305	636.000	618.700	540.540	800,000
Rio de Janeiro	16.038.220	16.377.746	18.252.395	21.096.148	23.386.378	20.000.000
Distrito Federal	—	—	—	—	—	—
São Paulo	71.588.680	78.556.298	69.501.143	62.616.814	86.146.541	81.000.000
Paraná	4.508.520	2.123.025	4.395.900	4.825.600	5.740.393	6.000.000
Santa Catarina	945.000	1.114.350	1.085.400	741.250	694.050	700.000
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	121.515	73.759	108.427	117.540	94.002	100.000
Goiás	113.900	20.000	—	—	—	—
BRASIL	130.388.543	129.533.437	137.756.188	117.351.779	147.975.963	147.000.000

FONTE — Serviço de Estatística e Cadastro do I.A.A.
(1) — Estimativa.

QUADRO VI

QUANTIDADE DE ÁLCOOL ANIDRO ENTREGUE PELO I.A.A. AOS IMPORTADORES DE GASOLINA, PARA MISTURA COM GASOLINA

UNIDADE — Litro

Anos	Pará	Paraíba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia	M. Gerais	D. Federal	São Paulo	Total
1934	—	—	—	—	—	—	—	1.075.201	—	1.075.201
1935	—	—	—	—	—	—	—	3.542.614	—	3.542.614
1936	—	—	—	—	—	—	—	12.040.534	3.380.019	15.420.553
1937	—	—	—	—	—	—	—	10.509.123	4.111.216	14.620.339
1938	—	—	899.909	—	—	—	—	19.402.706	4.180.117	24.482.732
1939	—	—	6.472.592	—	—	—	—	20.861.207	5.778.431	33.112.230
1940	—	—	6.180.808	—	—	—	—	21.701.312	8.443.295	36.325.415
1941	(1) 1.770.010	—	13.902.411	—	—	—	—	40.814.170	17.980.672	74.467.263
1942	—	—	15.842.914	—	—	—	—	35.281.884	11.798.439	62.923.237
1943	—	—	12.707.114	—	—	(1) 216.800	—	8.506.867	9.358.241	30.789.022
1944	—	—	13.382.561	—	—	(1) 1.539.942	—	2.036.827	8.903.558	25.862.888
1945	—	—	3.047.939	—	—	(1) 638.600	—	4.472.310	4.163.823	12.322.672
1946	—	—	7.968.414	—	—	—	—	4.039.584	4.732.763	16.740.761
1947	—	—	23.577.019	—	—	—	—	11.719.456	14.215.743	49.512.218
1948	—	—	31.867.491	—	—	—	—	18.020.748	12.624.298	62.512.537
1949	—	—	35.295.638	—	—	—	—	12.184.185	5.210.584	52.690.407
1950	—	—	6.274.181	—	—	—	—	1.339.989	—	7.614.170
1951	—	—	23.143.451	—	—	—	—	—	—	23.143.451
1952	—	—	40.096.217	—	—	—	—	16.559.651	4.072.410	60.728.278
1953	—	972.724	64.899.099	—	—	—	—	26.980.533	24.592.538	117.444.894
1954	—	2.924.445	54.826.827	1.220.915	—	363.000	177.020	15.540.355	54.123.457	129.176.019
1955	—	3.225.924	52.677.326	5.001.562	—	558.600	—	26.073.154	82.437.958	169.974.524
1956	—	4.641.258	57.354.242	7.017.392	491.860	126.000	—	6:286.995	10.767.937	86.685.684
1957 (2)	—	7.000.000	60.000.000	8.000.000	1.000.000	—	—	22.000.000	47.000.000	165.000.000

FONTE: — Serviço de Estatística e Cadastro do I.A.A.

(1) — Álcool hidratado para fins carburantes

(2) — Estimativa.

QUADRO VII

VOLUMES DE ÁLCOOL EMPREGADOS NAS MISTURAS CARBURANTES EM CONFRONTO COM AS QUANTIDADES DE GASOLINA CONSUMIDAS POR ESTADO

UNIDADE — LITRO

Estados	1952		1953		1954		1955		1956	
	Álcool Carburante	Gasolina Consumida	Álcool Carburante	Gasolina Consumida	Álcool Carburante	Gasolina Consumida	Álcool Carburante	Gasolina Consumida	Álcool Carburante	Gasolina Consumida
Acre	—	593.913	—	892.094	—	164.561	—	203.367	—	7.571
Alagoas	—	11.984.201	—	11.215.420	1.220.915	15.060.702	5.001.562	13.639.437	7.017.392	13.425.756
Amapá	—	140.676	—	568.724	—	1.040.985	—	885.742	—	1.033.496
Amazonas	—	8.333.785	—	8.766.382	—	8.590.707	—	8.624.173	—	9.650.636
Bahia	—	91.486.403	—	98.711.650	363.000	94.401.202	558.600	103.162.673	126.000	109.649.112
Ceará	—	44.169.151	—	50.634.458	—	51.889.069	—	55.038.433	—	62.401.542
Distrito Federal	16.559.651	365.856.528	26.980.533	385.246.372	15.540.355	399.991.708	26.073.154	341.134.367	6.286.995	388.397.510
Espírito Santo	—	28.404.301	—	34.235.876	—	36.850.156	—	36.809.541	—	39.815.956
Fern. de Noronha	—	7.250	—	34.721	—	10.000	—	—	—	—
Goiás	—	30.437.608	—	34.986.677	—	37.780.266	—	42.042.269	—	43.554.747
Guaporé	—	438.692	—	689.848	—	806.946	—	662.256	—	756.816
Maranhão	—	9.227.325	—	10.950.630	—	10.134.066	—	9.787.665	—	10.598.802
Mato Grosso	—	16.094.610	—	18.517.005	—	21.870.068	—	24.960.172	—	26.777.407
Minas Gerais	—	263.410.767	—	295.706.871	177.020	306.272.195	—	325.426.307	—	340.385.663
Pará	—	25.985.541	—	28.020.874	—	28.062.061	—	28.471.674	—	28.832.657
Paraíba	—	33.126.253	972.724	31.220.667	2.924.445	36.372.698	3.225.924	40.292.706	4.641.258	38.261.872
Paraná	—	258.042.732	—	272.915.842	—	264.835.613	—	275.547.745	—	272.925.511
Pernambuco	40.096.217	94.245.963	64.899.099	85.119.786	54.826.827	72.782.485	52.677.326	73.264.544	57.354.242	76.536.116
Piauí	—	6.998.434	—	7.911.952	—	7.910.538	—	7.591.281	—	8.604.950
Rio Branco	—	65.846	—	278.038	—	194.054	—	430.508	—	310.935
Rio de Janeiro	—	158.222.835	—	166.123.438	—	162.082.451	—	174.039.562	—	185.502.491
R. G. do Norte	—	23.168.518	—	24.515.114	—	23.102.335	—	24.621.392	—	26.877.985
R. G. do Sul	—	284.116.364	—	320.485.293	—	334.564.052	—	354.589.034	—	374.351.497
Sta. Catarina	—	79.386.430	—	87.538.644	—	89.354.283	—	98.996.863	—	99.653.840
São Paulo	4.072.410	1.140.616.680	24.592.538	1.213.966.393	54.123.457	1.188.164.544	82.437.958	1.163.176.860	10.767.937	1.256.778.227
Sergipe	—	8.896.587	—	9.563.612	—	12.060.393	—	10.804.555	491.860	12.047.338
BRASIL:	60.728.278	2.983.457.393	117.444.894	3.198.816.381	129.176.019	3.204.348.138	169.974.524	3.214.303.126	86.685.684	3.427.138.433

QUADRO VIII

QUANTIDADES DE ÁLCOOL UTILIZADO COMO CARBURANTE NAS USINAS E NAS MISTURAS PROCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS COMPANHIAS IMPORTADORAS DE GASOLINA, POR ESTADO

Estados	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956
Ceará	—	—	—	—	—	—	—	2.746	105	—	517
Rio G. do Norte	—	—	—	—	—	—	33.779	425.301	112.146	740.756	13.380
Paraíba	732.272	1.098.500	406.080	173.007	1.000	8.000	4.000	3.330.845	3.206.328	4.135.485	5.743.030
Pernambuco	14.302.110	34.513.957	50.378.579	45.843.951	7.529.802	14.419.450	38.662.816	71.842.218	56.868.989	57.267.355	54.601.701
Alagoas	3.390.464	2.782.230	3.490.061	849.151	625.494	571.580	334.533	1.648.152	1.204.098	7.795.875	6.880.911
Sergipe	149.379	408.642	115.346	800	1.000	800	4.000	—	—	—	507.864
Bahia	—	—	—	—	—	—	—	—	352.048	506.187	197.586
Minas Gerais	1.061.565	672.054	1.212.691	504.710	193.925	123.540	142.051	477.970	276.347	182.959	95.142
Espírito Santo	16.200	28.200	131.530	91.400	70.800	22.200	12.000	66.380	13.598	—	—
Rio de Janeiro	534.547	302.635	411.429	101.899	1.693	2.400	—	3.720	194	112.775	320.466
D. Federal	2.339.820	13.362.056	18.134.021	16.438.773	2.248.860	—	9.113.444	24.350.092	23.883.937	41.287.133	10.693.068
São Paulo	5.672.131	22.894.831	18.623.606	6.721.095	179.866	39.220	3.528.471	20.280.086	54.295.955	95.637.841	16.674.889
Paraná	23.200	4.000	—	—	—	—	—	—	45.582	—	—
Totais	28.221.688	76.067.105	92.903.343	70.724.786	10.852.440	15.187.190	51.835.094	122.427.510	140.259.327	207.666.366	95.728.954

FONTE: — Serviço de Estatística e Cadastro do I.A.A.

QUADRO IX

SUPRIMENTOS DE GASOLINA COMUM IMPORTADOS DO EXTERIOR OU PRODUZIDOS NO PAÍS

UNIDADE — Litro

Anos	IMPORTADOS		PRODUÇÃO NO PAÍS		TOTAIS	
	Volume	%	Volume	%	Números absolutos	Índice de crescimento (import. + produção)
1941	598.796.730	96,29	23.064.000	3,71	621.860.730	100,00
1942	316.327.972	95,39	15.303.000	4,61	331.630.972	53,33
1943	294.558.384	97,61	7.224.000	2,39	301.782.384	48,53
1944	386.137.681	96,08	15.747.000	3,92	401.884.681	64,63
1945	499.791.878	97,81	11.166.000	2,19	510.957.878	82,17
1946	980.442.421	97,98	20.208.000	2,02	1.000.650.421	160,91
1947	1.101.219.980	98,26	19.531.000	1,74	1.120.750.980	180,23
1948	1.438.332.934	98,63	19.912.000	1,37	1.458.244.934	234,50
1949	1.797.924.327	98,70	23.745.000	1,30	1.821.669.327	292,94
1950	2.007.342.394	98,73	25.791.000	1,27	2.033.133.394	326,94
1951	2.366.744.015	97,62	57.675.000	2,38	2.424.419.015	389,87
1952	3.036.673.451	97,58	75.500.000	2,42	3.114.173.451	500,78
1953	2.955.218.577	96,16	117.976.000	3,84	3.073.194.577	494,19
1954	3.192.569.680	95,74	141.901.000	4,26	3.334.470.680	536,21
1955	1.569.925.883	46,74	1.787.838.000	53,26	3.356.863.883	539,81
1956	609.908.100	17,41	2.892.685.000	82,59	3.502.593.100	536,24

FONTE: — Conselho Nacional do Petróleo.

QUADRO X

REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO BRASIL

REFINARIAS JÁ EXISTENTES E PROJETADAS

Posição em: 31/12/1957.

DENOMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE ATUAL	
		Em Barris	Em Litros (*)
I — Já existentes			
Presidente Bernardes	São Paulo	65.000	10.335.000
Capuava	São Paulo	31.000	4.929.000
Matarazzo	São Paulo	732	116.388
Refinaria Riograndense	R. G. do Sul	382	60.738
Ipiranga	R. G. do Sul	9.300	1.478.700
Manguinhos	D. Federal	10.000	1.590.000
Mataripe	Bahia	6.900	1.097.100
Manáus	Amazonas	5.000	795.000
	Sub-total	128.314	20.401.926
II — Projetadas			
Rio de Janeiro	Caxias	90.000	14.310.000
Belo Horizonte	B. Horizonte	120.000	19.080.000
	Sub-total	210.000	33.390.000
	Total Geral	338.314	53.791.926

FONTE: — Conselho Nacional do Petróleo.

(*) — A conversão foi feita na base de 1 barril = a 159 litros.

ESCÔRÇO DA HISTÓRIA DO AÇÚCAR NO MARANHÃO

Jerônima de Viveiros

CAPÍTULO III

A pobreza e a mão-de-obra

COMO tôda guerra, a expulsão dos holandeses reduziu o Maranhão à extrema miséria, dificultando-lhe o lento progresso que vinha tendo.

Decorrido um quinqüênio daquele fato histórico, isto é, em 1649, os Vereadores da Câmara de S. Luís orçavam a receita do ano seguinte em 53,860 réis, o que indicava não haver quase o que tributar em tôda ilha.[1]

O padre Antônio Vieira, que aqui aportou em 1652, enumerando as causas dos nossos infortúnios, teve ensejo de dizer: "A terceira causa é o estilo ou pouco govêrno, com que se vive naquelas partes, porque, exceto a cidade de S. Luís do Maranhão, onde de pouco tempo para cá se corta carne algumas vêzes, em todo o Estado não há açougue, nem ribeira, nem horta, nem tenda, onde se vendam as cousas usuais para o comer ordinário, nem ainda um arratel de açúcar, com se fazer na terra".[2]

Por seu turno, a Câmara de Belém, em carta ao Superior dos Jesuítas do Pará, já tinha dito a respeito dessa penúria: "Quanto aos nobres que haviam conquistado e conservado a terra para El-Rei, a preço do seu sangue, êsses já nem podiam vir com suas famílias à cidade, por lhes faltarem escravos que equipassem as canoas, e na noite de Natal deixaram de vir, por não terem suas filhas que vestir para ir à missa. Os mesmos que moravam na cidade não tinham quem lhes fôsse buscar um feixe de lenha no mato, ou um pote de água à fonte, derivando tôda esta miséria e geral ruína da falta de resgates, quando no sertão abundavam tantos escravos. Que era tal e tanta miséria que o geral dos moradores, e ainda os mais qualificados, andavam vestidos de pano de algodão grosso da terra, tinto de prêto, e êste mesmo nem todos o podiam haver, em razão do seu excessivo preço de trezentos réis a vara, quando os anos passados o preço comum era de cem réis".[3]

---

1 J. F. Lisboa. *Obras*, vol. II — pág. 179. Edição 1901.
2 Pe. Antônio Vieira. *"Resposta aos capítulos do procurador do Maranhão"*.
3 J. F. Lisboa. — *Obras*, vol. II, pág. 471 — Edição 1901.

A escassez de alimentos era total e prolongou-se por muitos anos. Até mesmo a farinha de mandioca, produto de fabricação indígena, faltava. Ainda em 1704, tendo o capitão-mór pedido à Junta Geral alguma farinha para ajudar a sustentar a infantaria da praça, respondeu-lhe ela "que não tinha para si e suas famílias, quanto mais para dá-la".

Correspondia a essa falta de alimentação a vida simples e rude dos colonos. Naqueles recuados tempos, não havia em S. Luís casas de telhas, tôdas eram de pindoba. Para evitar incêndios, a Vereação deliberou só se désse fogo em panelas, e estabeleceu a pesada multa de mil réis para os transgressores.

Desta situação de pobreza é bem de ver quizessem sair os colonos, mas para isso só tinham o cultivo da terra, que êles, dado o seu número reduzido, só podiam empreender com o braço escravo dos indígenas, cuja liberdade era protegida pelas autoridades civis e pelos jesuítas, que, de acôrdo com os princípios cristãos, viam nêles membros da sociedade humana, e como tais, assistidos do direito de colaborar no trabalho social dentro de certas condições.

Os colonos, porém, não viam a questão sob êste prisma. Homens que "não concebiam a vida senão nos seus aspectos temporais mais rudes", desprovidos de qualquer ideal filantrópico, êles não podiam deixar de visar aos lucros que a terra lhes apresentava.

A questão, portanto, como muito bem acentua o erudito historiador Artur César Ferreira Reis — e talvez tenha sido o primeiro a assim considerá-la — não foi um problema de liberdade ou de escravidão do íncola, foi um grave problema de natureza econômica, foi o eterno problema da mão-de-obra, necessária à movimentação das lavouras, das manufaturas, da coleta de especiaria, das múltiplas outras atividades ligadas a um conjuntura econômica".[4]

Durante todo o período colonial, essa luta separou das autoridades e dos jesuítas a classe dos colonos. Viveram num continuado choque de interêsses. É claro, pois, que afetasse a indústria açucareira, já combalida com as guerras para expulsão dos holandeses.

Mas o problema era de difícil solução, sobretudo, no tocante aos engenhos, cujo êxito dava lugar à divergência entre os cronistas. Para o padre José de Morais as terras do Maranhão eram tão férteis que nelas se poderiam levantar "infinitos engenhos, só para isso faltando auxílios aos colonos, como se fizera a Antônio Barrei-

[4] Artur César Ferreira Reis — "*O Estado do Maranhão. Catequese do Gentio. Rebeliões*".

ros".[5] Já o padre Vieira achava que essas terras se haviam esterilizado com a habitação dos portuguêses, o que exigia não se plantarem uma só vez as canas-de-açúcar como no Brasil, mas sim que se "as plantem todos os anos".[6]

Como quer que fôsse, os senhores de engenhos apelaram para El-Rei, que lhes não pôde atender, porque no Maranhão o erário dispendia mais do que arrecadava.

Ouvido a respeito do momentoso caso pelo Duque de Cadaval, o padre Antônio Vieira, que na qualidade de jesuíta era parte saliente na questão, alvitrou que se sacrificasse a raça africana em favor da liberdade dos íncolas, imitando, aliás, neste pensamento, outro grande apóstolo do Novo Mundo — Las Casas.

Assim, propôs Vieira que fôsse o braço escravo do índio substituído pelo do africano, e, como para a aquisição dêste faleciam cabedais aos moradores do Maranhão, ficasse a Coroa com o encargo do negócio, no que empregaria, para logo, 60.000 cruzados, ou seja, 24.000,00 na moeda atual. Entrando em detalhes, por isso mesmo que a solução requeria urgência, lembrava o famoso jesuíta "que da Bahia ou de Pernambuco, para onde iam contìnuamente de Angola, se comprassem e remetessem para Maranhão duzentos escravos, que deviam ser homens e mulheres, *em ordem à* propagação, conduzidos em um patacho, e dirigidos ao governador e ao provedor da fazenda, os quais repartiriam gratuitamente os ditos escravos a cinqüenta moradores dos que tivessem maior cabedal e indústria, quatro a cada um, para que nas terras e sítios mais apropriados plantassem e cultivassem cacau, baunilha, anil e outras drogas de maior utilidade, com tal contrato e partido, que de tudo o que se colhesse, metade fôsse para o lavrador, e a outra metade se dividisse em duas partes, uma para a real fazenda e outra para o governador e provedor, que seriam superintendentes de tudo". "Por êste modo", continuava Vieira, "sendo tôdas as partes interessadas, era bem de esperar que cada um fôsse pontual no cumprir as suas obrigações, muito mais celebrando-se o contrato com condição e cominação de ao lavrador que o não cumprisse, se levariam os escravos para serem dados a outro que melhor o fizesse". "Com isso, crescendo as drogas e o seu comércio, satisfar-se-ia largamente à fazenda o seu adiantamento, que para negócio de tanta importância era de pouquíssimo momento".[7]

---

5 *Memorial sôbre as terras e gente do Maranhão, Grão-Pará e rio Amazonas*, da autoria do jesuíta José de Morais, segundo opinião de Rodolfo Garcia.
6 J. F. Lisboa, Obras, Vol. II, pág. 203, 1901
7 J. F. Lisboa — *Obras*, vol. II, pág. 464 e 465.

O plano do padre não foi aceito pela Coroa. O problema continuou sem solução. Em S. Luís e em Belém os colonos reiteravam os seus pedidos de escravos para a lavoura. As Câmaras destas duas cidades firmaram um pacto de aliança para a defesa de seus interêsses no caso. E como os inacianos eram os principais defensores da liberdade dos índios, os moradores voltaram-se contra êles. A reação avolumou-se: de simples polêmica epistolar entre Vieira e os Vereadores de Belém passou-se aos fatos consumados. Em maio de 1661, os jesuítas estavam presos e, logo depois, expulsos para Portugal, em número de 32. O Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Dom Pedro de Melo, assistia impassível à rebelião, não obstante suas relações de amizade com o padre Vieira. O Rei resolveu o caso a seu modo: nomeando novo Governador Rui Vaz de Sequeira, perdoando os rebeldes e promovendo o regresso dos inacianos.

Todavia, os senhores de engenhos do Maranhão tiveram nesse ano de 1661 os benefícios da provisão que a Coroa baixou em 23 de dezembro, que determinava, a bem da conservação da lavoura do açúcar, se não fizessem penhores e execuções por dívidas nas fábricas dos engenhos e lavradores e que fôssem pagos os credores pelos rendimentos em que o açúcar que viesse à praça por execução se não arrematasse, mas avaliasse.[8]

Parece ter esta provisão animado os lavradores, porque ao seu aparecimento seguiram as construções de três engenhos no rio Mearim: o de Manoel Bequimão, o de Diogo Froiz de Brito e o de Manoel Dornelas da Câmara.

[8] Wanderley Pinho. Obra cit. pág. pág. 182.
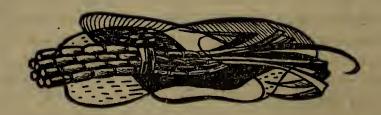
O ENGENHO DE BÁRBARA HELIODORA

Miguel Costa Filho

II

EM 5 de maio de 1798, José Teodoro de Araújo, feitor da fazenda, escreveu a João Rodrigues de Macedo. Começou por acusar o recebimento de uma carta do patrão, datada de "12 de Mayo" (deve ser de 12 de março), ordenando-lhe que fizesse a maior quantidade possível de açúcar e cachaça.[1]

Até aquela ocasião, continúa o missivista, não fizera nenhuma aguardente. Depois de colher os mantimentos, faria o que lhe tinha ordenado. "Sem embargos disto que lhe pondero, farei o que vossa mercê determinar".

João Rodrigues de Macedo respondeu ao feitor José Teodoro de Araújo em 13 de julho de 1798.

A sua carta é outro documento revelador de sua maneira de administrar. De início, anota a participação de que já fizera alguma aguardente, e que assim que colhesse os mantimentos cumpriria o que lhe fôra recomendado.

O Contratador devia ser um homem simples, de boas maneiras, sem arrogância, brando ao dar as suas ordens.

Assim, no segundo período, ao invés de baixar uma ordem, pede que José Teodoro faça o que êle deseja ou quer, como se lhe fizesse um obséquio. Com efeito, o que lhe pede é que faça a maior quantidade possível de açúcar.[2]

Mais tarde, José Teodoro de Araújo voltou ao assunto. Obedecendo a João Rodrigues de Macedo, estava procurando fabricar muito açúcar; não seria tanto quanto desejava o patrão, mas seria o que fôsse possível.

Não se preocupasse aquêle, porque, embora metido a fundo nos trabalhos da roça e do engenho, ao mesmo tempo, o feitor sabe-

---

1 "...que seplante este anno somte doze alqueres demilho eque se faça asucar e Caxasa quepuder". (B.N., S.Ms., "Minas Gerais", I-33-12-12).

2 "Agora, espero, q. Vm.ce mefaça ofavor defazer asucar, quanto mais poder..." Ib.

ria desempenhar-se a contento.[3] Essa carta é de 16 de setembro de 1798, se bem que no manuscrito (original) pareça estar escrito 1778.

Outra carta interessante de João Rodrigues de Macedo é a que escreveu a José Teodoro de Araújo, já nosso conhecido, em 26 de setembro de 1798. Acusando o recebimento da que recebera de seu preposto, datada de 16 do mesmo mês, faz por assim dizer um rodeio, gasta muitas palavras para, delicada ou complacentemente, mostrar que êste devia ter sido mais explícito, devia pô-lo mais ao corrente do que se fazia e se produzia na fazenda, mais particularmente no engenho. O caso é que o co-proprietário do Engenho dos Pinheiros, ao invés de estranhar que José Teodoro de Araújo lhe não tivesse informado a quantidade mais ou menos exata de açúcar que tinha feito, se limitou a dizer-lhe que ficaria mais satisfeito se a sua carta registrasse o açúcar apurado.[4]

Dessa época, aliás, um pouco anterior ao último documento, é um recibo de João Ribeiro da Fonseca, datado de 12 de julho daquele ano, no qual se mencionam 28 barris de aguardente de cana e 32 arrobas de açúcar, adquiridos em Vila Rica a João Rodrigues de Macedo.[5]

De há muito, como tivemos ensejo de referir em trabalhos anteriores, já citados, o atilado mercador vendia os dois produtos em suas casas de negócio.

Agora vendia não só os fabricados por outros senhores de engenho, mas também os próprios, os que produzia de sociedade com Bárbara Heliodora.

O pagamento aos auxiliares ou prepostos de João Rodrigues de Macedo e Bárbara Heliodora podia ser feito, era-o sem dúvida, pelo menos, ocasionalmente, em gêneros, em produtos da própria fazenda.

É o que se pode depreender de um documento, constante de diversas folhas e intitulado "Rendimento, edespezas daRossa eEngenho", que lemos no Arquivo Público Mineiro, Belo Horizonte.[6]

---

[3] "... eaõ precisa vm.ce cansarce que fica tudo omeu cuidado naõ farei asucar corente vm.ce dezeja mais heide fazer oquanto puder". (B.N., S.Ms., "Minas Gerais", Gav. I-33-12-12, n. 20)

[4] Eis o texto dessa passagem da carta de João Rodrigues de Macedo, que lemos em rascunho dêste: "... porem sevm.ce medicesse pouco mais, ou menos oasucaq. tem feito, eu ficava mais satisfeito; mas como vm.ce menaó quis dar esse gosto, terei paciencia, ficando com aesperança deq. hade dezempenharse demodo q. me satisfaça." (B.N., S.Mss., "Minas Gerais", I-33-12-12).

[5] B.N., S.Mss., "Minas Gerais", I-33-12-12.

[6] Pasta 12 avulso, pasta 154 Barbara Heliodora.

Reza êsse manuscrito em certo trecho: "Mantimentos, eeffeitos q. sedispozeraó: Asucar, caxaças, emantimentos p/ Conta dadispoziçaó do Feitor Jozé Theodoro 246.

28 Barris de Caxaça, incluhidos na conta da Sra. D. Barbara a ½ — 17½.

3 a ½, e 8 L.as de asucar, na da Conta a 1½ — 5½ 4
2 Barris de Caxaça ao Feitor M.el Pr.a

Entre os numerosos manuscritos dispersos[7] pelas muitas gavetas, onde foi colocada a parte da documentação outrora existente na Casa dos Contos que veio para a Biblioteca Nacional — outra parte foi enviada para o Arquivo Nacional, ficando a terceira e última no Arquivo Público Mineiro —, há um rascunho de carta de João Rodrigues de Macedo, com data de 1º de maio de 1799 e endereçada ao Alferes Lúcio Jósé Monteiro.

Depois de, no início, comunicar que vendeu ao tenente — coronel Matias Gonçalves Moínhos — a sua metade na Roça dos Ribeiros Maus, avisa que êste moerá a cana que lhe pertencer, com a sua gente, dêle Moínhos, a fim de fazer açúcar e cachaça, no engenho do missivista, utilizando os bois dêste. O produto seria dividido em partes iguais entre os dois compadres. Ainda lhe dava de quebra, generosamente, os olhos da cana que se moesse para que os levasse e plantasse nos Ribeiros Maus.[8]

Lúcio José Monteiro deve ter substituido José Teodoro em janeiro de 1799. Em 1788, êste ainda estava em atividade na roça de Bárbara Heliodora e João Rodrigues de Macedo, segundo vimos. A carta de que acabamos de falar é de maio do ano seguinte. Ora, em outra, dirigida ao antigo Contratador, sem data, Lúcio José Monteiro participa ter ido à roça a 28 de janeiro e recebido de José Teodoro tudo que existia. Êste, desprezando o partido da lavra, ia em-

7 Esta referência é motivada pelo fato de que êsses documentos, que somam alguns milhares, reunindo-se os que vieram da Casa dos Contos aos que existiam antes ou vieram depois e atinentes a Minas Gerais, não foram catalogados, classificados e fichados. Até o presente foram apenas distribuídos em latas ou gavetas que obedecem ao título genérico "Minas Gerais". Não vai no que aqui fica nenhum menosprêzo ao trabalho, capacidade e eficiência dos funcionários da mencionada Seção, da Divisão de Obras Raras e Publicações, da Biblioteca Nacional. Bem sabemos que dada a deficiência de pessoal e outras razões, não é possível fazer-se mais.

8 B.N., S.Ms., I-33-12-12. No mesmo papel, há outro rascunho de carta, da mesma letra, que identificamos como sendo de João Rodrigues de Macedo, e dirigida à viúva de Alvarenga Peixoto (a carta diz apenas "Minha Com.re e S.ra). E' mais ou menos do mesmo teor da primeira na parte referente ao portador, Matias Gonçalves Moinhos.

bora. O missivista refere-se a um "quartel" [9] de cana que estava de baixo de mato e daria cêrca de 150 barris de aguardente, além de outros canaviais menores.[10]

Se bem que não tenhamos visto, entre a vultosa documentação consultada, nada do século XIX relativo ao engenho de açúcar que pertenceu a Alvarenga Peixoto, podemos afirmar com certeza que a sociedade de Bárbara Heliodora e João Rodrigues de Macedo chegou pelo menos ao ano de 1801. Dêsse ano é o documento, também da Biblioteca Nacional, que possuímos em cópia, intitulado "Contado Rendimento, edespezada Fabrica, e Lavras da Boa vista de S. Gonçalo da Campanha, emq. sao socios O Snr. João Roiz de Macedo, ea Sra. D. Barbara Eliodora Guilhermina da Silveira, cujos servissos tiverao principio em 23 de Ag.to 1800, efindarao em 28 de novembro de 1801".

Não sabemos até quando durou a sociedade dos dois compadres.

Terá durado até o fim da vida de João Rodrigues de Macedo, que sabemos ter falecido muito antes de Bárbara, como se verá no próximo número.

---

9 Deve ser a mesma coisa que alqueire, como na expressão "quartel paulista".
10 B.N. S. Mss., "Minas Gerais", I-33-12-12: "...he certo q está de baixo do mato hum quartel de cana q. dara cento e cinquenta barris de agua ardente poco mais ou menos, e q. se perde demadura, alem de outros buracos, q. elles tem plantado mais nova ficando sem trato su cederlhe o mesmo..."

CLARIFICAÇÃO DO CALDO DE CANA NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA

Manoel Mendes de Hollanda Filho
Tecnologista Químico, chefe da I.T.R. do I.A.A. e Professor da Escola de Química de Sergipe.

A clarificação do caldo é responsável pelo êxito da fabricação do açúcar

Não existe eficiência de fabricação aceitável nem boa qualidade de açúcar, quando a clarificação do caldo não satisfaz. É, aliás, um problema por vêzes intrincado. Há muitas causas que respondem pela dificuldade da decantação e conseqüêntemente da clarificação. O caldo clarificado deve ser translúcido, embora de côr amarelo âmbar, condições indispensáveis para obtenção de um bom açúcar. Não nos iludamos com os caldos decantados opalescentes, geralmente produzidos em conseqüências de baixo pH nos alcalinizadores, deficiência de fósforo, etc.

Em nossa vida profissional, não têm sido poucas as vêzes em que tais dificuldades nos surgiram em relação a caldos de cana molestados pelas pragas. Entretanto, felizmente temos conseguido contorná-las satisfatòriamente com caleação até 7,4 pH, às vêzes, e raramente mais, de acôrdo com as exigências verificadas experimentalmente, e o emprêgo de fosfatos, principalmente o trisódico.

Uma coisa, porém, é absolutamente incontestável: a boa clarificação não é produto de decantadores exageradamente grandes.

Jamais tivemos necessidade de maior permanência do caldo nos decantadores contínuos que excedesse a quatro horas. Excepcionalmente temos trabalhado com três horas apenas.

Se o caldo está bem sulfatado, alcalinizado e diuído, se o seu teor em P205 é satisfatório e o aquecimento é correto, deve decantar muito bem.

Maior capacidade que quatro mil litros por t. c. h., ou seja, por 1.000 L de caldo por hora, redunda em inversão de sacarose que se acentua com o decorrer da moagem.

Quantas vêzes a capacidade do clarificador é apontada como causa de má decantação, quando na realidade o que responde pela dificuldade é a deficiência de filtros ou descaso na retirada do lôdo

residual, ocasionando-lhe a fermentação na respectiva câmara do decantador, havendo em conseqüência a turvação do líquido claro.

O aumento de sólidos no caldo a clarificar, em virtude da prática condenável do retôrno do filtrado procedente dos filtros rotativos sem prévia decantação, temos observado ser uma das causas de dificuldade no funcionamento dos clarificadores. E' esta uma breve indicação, produto de longa observação que temos feito em nossa vida profissional.

Com espanto, encontramos em várias regiões e usinas a adoção de decantadores (clarificadores contínuos) nos quais a permanência do caldo vai a seis horas e até mais. Repetimos: se não há alteração biológica da cana, mas apenas melhor assistência nos têrmos já apontados, uma boa clarificação se consegue. Sabemos todos que nos dedicamos à tecnologia açucareira que maior permanência em processo do que a estritamente necessária redunda em inversão, no mínimo; pois, muitas vêzes, chega-se a perder os açúcares invertidos, pela ação dos agentes microbiológicos, hipótese em que a perda é total, uma vez que os açúcares não chegam à destilaria.

AGIGANTA-SE A INDÚSTRIA AÇUCAREIRA

Pimentel Gomes

A cultura da cana-de-açúcar e a indústria açucareira foram a primeira grande riqueza agrícola do Brasil. Chegaram com os primeiros colonos. Desenvolveram-se principalmente em Pernambuco, que por algum tempo se tornou a capitania mais próspera, mais rica e mais culta do Brasil. E o nosso país chegou a ser o maior produtor mundial de açúcar. O açúcar e o café foram os grandes sustentáculos econômicos do Brasil, no primeiro reinado. Depois deixamo-nos ultrapassar. O Brasil aos poucos se afastou dos mercados açucareiros. Por fim, cessou a exportação de açúcar.

Mais tarde, principalmente graças às medidas tomadas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, começou a reação. As safras cresceram. Agigantaram-se. O mercado interno, embora grande e em ràpido desenvolvimento, tornou-se insuficiente. As exportações recomeçaram. Eram pequenas e esporádicas, a princípio. Avolumaram-se depois. O Brasil hoje é novamente um grande exportador de açúcar. E as exportações tendem a aumentar de ano para ano. É uma recuperação interessantíssima. Mais uma demonstração de maturidade econômica e de capacidade de realização.

Mas vejamos alguns números. Os dados estatísticos tornam mais sensível o interessante fenômeno.

As safras brasileiras de cana-de-açúcar evoluiram da seguinte forma: 1939, 19.987,000 toneladas; 1943, 22.050,000 toneladas; 1950, 342.670,000 toneladas; 1954, 40.3401,000 toneladas; 1957, 46.576,000 toneladas. O aumento é grande e firme. As safras estão crescendo com excepcional rapidez, mais depressa do que quase tôdas as outras culturas.

O aumento das safras deve-se principalmente ao aumento das áreas cultivadas. Ùltimamente, e isto é muito promissor, o rendimento está aumentando. De fato, em 1939, plantaram, no Brasil, 495 mil hectares de cana-de-açúcar, em 1943, 577 mil; em 1950, 828 mil; em 1954, 1.027 mil; em 1957, 1.141 mil. Também neste setor o progresso é firme e acelerado. Satisfaz.

Infelizmente, o rendimento, isto é, a produção média de cana por hectare ainda não satisfaz. Está melhorando, mas melhorando pouco e lentamente. Em 1943, o Brasil produziu, em média, 38 toneladas de cana por hectare; em 1950, 39 toneladas; em 1957, 41 toneladas. Precisamos elevar o rendimento pelo menos a 50 toneladas. E ainda é muito pouco.

O aumento acelerado da cultura canavieira e da respectiva indústria açucareira, no Brasil, não é um fenômeno mundial. A produção mundial de açúcar aumenta muito mais lentamente do que a brasileira. Em alguns países o aumento é quase insensível. Em conseqüência cresce ràpidamente, agiganta-se a importância da indústria açucareira do Brasil na esfera mundial. É um fenômeno que está causando espécie. Intranquiliza os grandes exportadores. Surgiu um novo concorrente, o que é sério. E o concorrente tem possibilidades ilimitadas, o que é grave. Vejamos alguns dados estatísticos.

Em 1936/37, o mundo produziu 26.430 milhares de toneladas de açúcar. Cuba, o maior produtor, contribuiu com 3.028 milhares de toneladas. Outros grandes produtores: Brasil, 899 milhares; Tcheco-Eslováquia, 709 milhares; Austrália, 773 milhares; Índia com o Paquistão, 1.257 milhares; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, 589 milhares; França, 885 milhares; Argentina, 436 milhares; Peru, 408 milhares; República Dominicana, 453 milhares; México, 307 milhares; Estado Unidos, 1.662 milhares.

Em 1946/47, o mundo produziu 23.320 milhares de toneladas de açúcar, menos do que em 1936/37. Cuba contribuiu com 5.848 milhares de toneladas. Houve, portanto, um aumento considerável. O Brasil produziu 1.511 milhares de toneladas, quase o duplo da produção anteriormente considerada. Outros produtores: Tcheco-Eslováquia, 590 milhares; Austrália, 446 milhares; Índia com o Paquistão, 1.046 milhares; Reino Unido, 628 milhares; França, 765 milhares; Argentina, 634 milhares; Peru, 419 milhares; República Dominicana, 465 milhares; México, 559 milhares; Estados Unidos, 1.767 milhares.

A produção de açúcar, entre as duas safras consideradas, diminuiu em vários países. O aumento foi considerável no México e na Argentina. Foi pouco considerável, insignificante, nos Estados Unidos, no Peru e na República Dominicana.

Em 1955/56, o mundo produziu 38.470 mil toneladas de açúcar, muito mais do que nas safras anteriormente mencionadas. O aumento foi, porém, inferior a 50%. A safra de Cuba foi inferior

à de 1946/47. De fato, Cuba produziu apenas 4.732 milhares de toneladas. A safra do Brasil foi vultosa — 2.290 milhares de toneladas, muito mais do duplo da safra de 1936/37. Vejamos as produções dos outros países considerados: Tcheco-Eslováquia, 716 milhares de toneladas; Austrália, 1.143 milhares; Índia sem o Paquistão, 1.849 milhares; Paquistão, 89 milhares; Reino Unido, 688 milhares; França, 1.468 milhares; Argentina, 583 milhares; Peru, 707 milhares; República Dominicana, 615 milhares; México, 745 milhares; Estado Unidos, 2.055 milhares de toneladas.

A safra mexicana aumentou consideràvelmente. É um aumento comparável ao do Brasil. Sabe-se, aliás, e com prazer, que o México tornou-se um país muito próspero. A agricultura irrigada tomou grande impulso. A cana-de-açúcar é uma agricultura quase sempre irrigada, no México. O desenvolvimento da indústria manufatureira é também considerável. Fáto semelhante está ocorrendo com a Índia, após a independência. O progresso é imenso em todos os setores. Mesmo assim, o aumento de safra foi pouco significativo. A safra francesa aumentou razoàvelmente. É um país relativamente grande e de grandes possibilidades agrícolas. No Peru também se verificou um aumento significativo. Mas nem mesmo duplicou a produção. Ficou muito longe disso. A safra do Reino Unido aumentou pouco. A safra da Tcheco-Eslováquia pràticamente não aumentou. Também é de pouca significação o aumento da safra dos Estados Unidos. Produziam mais açúcar do que o Brasil. Agora, produzem menos. Foi ponderável o aumento da safra argentina.

Em suma, o exame dos dados estatísticos da produção açucareira deixa-nos eufóricos. O Brasil, que tinha caído tanto, recuperou-se. As suas safras crescem muito mais depressa do que as safras mundiais. Em conseqüência nossa posição em relação ao mercado mundial melhora cada vez mais. Agiganta-se. O povo brasileiro consome muito mais açúcar do que há alguns lustros. O país, mesmo assim, está suficientemente abastecido. Ademais, as sobras são grandes e cada vez maiores. O Brasil voltou com fôrça aos mercados internacionais. As exportações tendem a aumentar, e a aumentar consideràvelmente. Vencemos.

Há muitas razões para essa vitória. Há a amplidão do país. Não nos faltam boas terras para o plantio da cana-de-açúcar. Há muita terra virgem com climas favoráveis à cana-de-açúcar. Lembro apenas o sul da Bahia, o norte do Espírito Santo e áreas imensas do Maranhão, Pará, Amazonas, Acre, Mato Grosso e Bahia. Há, quase por tôda parte, terras que não são virgens mas que estão

em condições de produzir econômicamente a cana-de-açúcar. Há as terras semi-áridas ou sub-úmidas do nordeste e do leste setentrional que, irrigadas, dão safras vultosas. Alguns trechos, por excessos de álcalis, não se prestam à cultura canavieira. Felizmente, para o Brasil terra não é problema. Podemos olhar para a frente com muita confiança. Tranquilos.

Há o melhoramento da técnica agrícola. Usamos melhores variedades de cana-de-açúcar. Plantamos melhor. Adubamos cada vez mais freqüentemente. Adubamos com melhor aproveitamento dos adubos e com melhores resultados. As estações experimentais brasileiras, os agrônomos estatísticos e geneticistas brasileiros são os grandes responsáveis por essa técnica mais perfeita que tanto tem contribuido e muito mais vai contribuir para a modernização da cultura canavieira. A ação altamente benéfica dos técnicos se faz sentir mais acentuadamente em Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro e São Paulo. Mas tende a generalizar-se. É a técnica que está aumentando o rendimento. É da técnica que esperamos rendimentos muito maiores do que os atuais. E os teremos.

A irrigação da cana-de-açucar tende a generalizar-se. É uma prática que tem dado ótimos resultados, mesmo em regiões muito chuvosas. Corrige os caprichos meteorológicos. É utilíssima.

O aproveitamento das caldas na adubação dos canaviais surgiu na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba. Soluciona o problema da poluição das águas dos rios e a destruição da píscicultura. Aumenta as safras consideràvelmente. É uma prática salutar que precisa generalizar-se.

Ademais, há a ação altamente favorável do nosso progresso industrial. A indústria açucareira tornou-se autônoma. Já não depende do estrangeiro para coisa alguma. Tudo o que usa é brasileiro. É uma indústria 100% nacional.

A fabricação de papel e celulose com bagaço de cana abre novas e altamente promissoras perspectivas. Talvez um dia o açúcar se torne subproduto, como há tanto tempo prevê o senador Apolônio Sales. Já existem duas fábricas de papel que trabalham com bagaço de cana. Uma terceira fábrica, a maior delas, talvez seja instalada em Pernambuco, em futuro próximo.

INQUÉRITO SÔBRE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

O I.A.A recebeu do Ministério da Agricultura honroso convite no sentido de colaborar na organização de um Cadastro Nacional de Experimentação.

A iniciativa é decorrente de acôrdo entre o Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas e o Conselho Nacional de Pesquisas, ficando a cargo da primeira entidade a coleta, no País, dos elementos destinados à formação do referido Cadastro, o que se reveste de grande importância para o conhecimento da experimentação agrícola no meio rural brasileiro.

O Sr. Presidente do I.A.A. deu o maior aprêço a êsse convite, estabelecendo com os órgãos técnicos de direção as medidas necessárias para que sejam conseguidos, através dos departamentos regionais sediados nos Estados, todos os elementos que interessem à coleta de informações ora solicitadas.

Para que tenha ampla divulgação a louvável iniciativa, a cuja execução se incorporou o I.A.A., e também no sentido de contribuir o mais possível para que estudiosos e técnicos ligados aos problemas da lavoura da cana tenham dela conhecimento, transcreve-se, a seguir, o questionário que, oficialmente, foi remetido a todos os órgãos interessados desta entidade:

1 — Esta repartição tem realizado experimentação agrícola?

....

2 — Em que Estado? ....

3 — A que período se refere o experimento? ....

4 — Essas experiências continuam? ....

5 — Quais as pesquisas por que mais se interessou? (por exemplo: eleição de variedades? adubos e adubações? defesa sanitária vegetal? épocas de plantio e colheita? Irrigação? ....

....

....

6 — Poderá relacionar (neste questionário ou em fôlha à parte) os trabalhos experimentais já encerrados (se possível, citando as localidades onde foram realizados e a duração de cada um) ....

....

. . . .

. . . .

7 — Poderá relacionar (neste questionário ou em fôlha à parte) os trabalhos que estão sendo executados (se possível, citando as localidades onde estão sendo realizados)

. . . .

. . . .

. . . .

8 — É possível fornecer uma cópia dos projetos (ou planos) dos ensaios experimentais já realizados e dos em execução? . . . .

. . . .

. . . .

9 — Possui alguns dados concludentes sôbre essas experiências? . . . . Quais? . . . .

. . . .

. . . .

10 — Cite os melhores resultados (médios) obtidos nos que relacionou . . . .

. . . .

. . . .

11 — Não tendo sido divulgados, poderá fornecer uma cópia dos relatórios respectivos para o arquivo do S. N. P. A.? . . . .

12 — Os resultados foram divulgados? . . . .

13 — Como e quando? (folhetos? livros? pelo rádio? em revista e jornais especializados? em notas avulsas aos jornais?) . . . .

. . . .

. . . .

As respostas que porventura se dêem aos itens dêste questionário podem ser enviadas ao Serviço Técnico-Agronômico da Divisão de Assistência à Produção — Instituto do Açúcar e do Álcool.

PLANO INDIANO PARA A EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR

O Sr. S. G. Roy, correspondente do *The Mainichi*, Tohyo, informa de Nova Delhi que a Índia está tomando tôdas as medidas para se estabelecer no mundo, como país exportador de açúcar.

As pressões internas para que êsse país tomasse tal atitude são de duas ordens: primeiro, a Índia se esforça para reconstruir o seu fundo de recursos para as trocas com o exterior, e a exportação do açúcar será uma ajuda nesse particular; segundo, a produção do açúcar está aumentando ràpidamente e de maneira a criar maiores excedentes dentro das possibilidades do mercado interno.

Durante os anos de 1956/57, o govêrno da Índia autorizou a exportação de 200.000 toneladas de açúcar refinado. A exportação atual, porém, não vai além de 170.000 toneladas, resultando o *deficit* sobretudo das dificuldades de transportes. Se a Índia pudesse exportar 400.000 toneladas de açúcar, as suas vantagens, nesse comércio com o exterior, se elevariam a cêrca de 45.000,000 de dólares. Êste o maior atrativo dentro dêsse plano oficial.

A Índia é o maior produtor de açúcar da Ásia. A sua produção, no período 1956/57, foi 3 vêzes superior à do seu vizinho, o Paquistão. Muito recentemente, porém, ainda importava açúcar. O espetacular crescimento da sua produção foi uma surprêsa mesmo para os próprios peritos do seu plano qüinqüenal. No primeiro ano, a produção foi 25% superior ao previsto no planejamento. Isto resultou, particularmente, de um plano de estudos para os tipos de cana plantada no sul da Índia e de melhor rendimento em sacarose dêsses novos tipos, além de um melhor investimento na parte industrial.

A indústria do açúcar, na Índia, coloca-se em 3º lugar, depois da de tecidos de algodão e de juta. E a produção atual corresponde apenas ao 2º ano do plano qüinqüenal de futura expansão. Grande atenção se vem dando aos problemas tecnológicos e, igualmente, aos problemas de investimento e de mercado.

Os preços internos do açúcar na Índia são 30% mais altos que os preços para exportação. Uma série de esquemas para conseguir paridades de preços no exterior têm sido estudados, e um dêles repousa sôbre os preços internos do produto. Estuda-se, também, as possibilidades de exportação para os Estados Unidos. Se os problemas de preços fôrem resolvidos, a Índia terá, certamente, oportunidades e se estabelecerá como país exportador de açúcar. O programa qüinqüenal prevê, também, a expansão do mercado interno.

NORMAS DE PADRONIZAÇÃO NAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

Medidas para criar melhores condições de experiência técnica nas Estações Experimentais de Cana-de-Açúcar vêm sendo tomadas pelo I.A.A., que não se limita, assim, a subvencioná-las.

Neste sentido, procurou a Autarquia um entendimento com o Ministério da Agricultura, no intuito de se estabelecer a padronização do material de laboratório das Estações experimentais nos diversos setores de produção.

Inicialmente, o assunto foi tratado no Serviço Técnico Industrial do I. A. A. que propôs à Presidência as seguintes medidas:

a) Métodos de análise mais convenientes, levando em conta para isso não só os atualmente empregados no País, como os já adotados em outros países, na cultura e industrialização da cana-de-açúcar;

b) intercâmbio dêsses métodos entre os diversos órgãos interessados, com prazo fixado para crítica, encaminhando-se ao Instituto;

c) emprêgo do método de amostragem mais conveniente para a produção de canas, procurando-se estabelecer, nas estações experimentais, condições que se aproximem do processo em prática nas usinas, a fim de se obterem melhores resultados nas análises;

d) padronização das moendas de laboratório já em entendimento com o Ministério da Agricultura, seguindo-se o processo, se possível, adotado na Universidade do Estado de Louisiana. Por êsse processo, a referida Universidade apresenta as seguintes especificações:

— mancais refrigerados com água
— castelos em chapas de aço de 4" de espessura
— depósito de caldo em metal não atacável
— sistema de acionamento por meio de motor elétrico dotado de redução para regimes de velocidades variáveis
— dimensões dos rolos 12" x 12"
— ranhuras dos rolos: 3/8
— larga margem de justagem e assentamento
— montagem de todo o conjunto em base comum de aço.

Examinada a proposta do Instituto pelos técnicos do Ministério da Agricultura, deram êles parecer favorável à sugestão da Autarquia, e o respectivo Ministro aprovou as seguintes medidas, para o trabalho das estações experimentais:

1º — que sejam fixadas normas para a colheita das amostras de cana dos experimentos respectivos, a fim de que as mesmas sejam homogêneamente representativas;

2º — padronização das moendas visando a uma maior extração;

3º — padronização do material de laboratório e da sua nomenclatura, utilizando-se as normas internacionais para as análises usadas na tecnologia açucareira.

O I. A. A. foi, ainda, autorizado pelo Sr. Ministro da Agricultura a promover os entendimentos necessários com as estações experimentais dêsse Ministério, de modo a coordenar as medidas complementares à uniformização dos trabalhos de pesquisas técnico-científicas.

Para atender êsses trabalhos de coordenação, o Sr. Presidente concordou na designação de um químico e de um agrônomo, devendo recair a escolha nos autores do planejamento inicial dessas normas de padronização, quanto aos métodos de amostragem e análise da rentabilidade das variedades da cana e a sua resistência às pragas.

E' mais uma iniciativa de grande alcance tomada pelo I. A. A. e que cedo se fará refletir na lavoura da cana-de-açúcar em nosso País.

ACÔRDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

O *Financial Times*, de Londres, publica uma nota segundo a qual o mercado livre necessitará de 5.610.000 toneladas métricas de açúcar no corrente ano, segundo estimativa revista pelo Conselho Internacional do Açúcar. Isso representa ..... 100.000 toneladas a mais do que a quantidade prevista em novembro último.

A revisão baseou-se em muitas pequenas alterações adotadas isoladamente por diversos países. O maior aumento verificado foi o das exigências japonesas de importação, que seriam maiores como resultado dos preços mais baixos ora vigorantes. A Alemanha e a França terão de importar menos em visto do aumento das safras beterrabeiras conseguidas êste ano.

A estimativa revista foi anunciada no dia 24 de abril, após a reunião do Conselho em Londres, durante dois dias. Anunciou-se também que a Indonésia havia ingressado no Acôrdo, nos têrmos da emenda do protocolo de 1956. A quota inicial da Indonésia para êste ano é de 350.000 toneladas, havendo ainda uma reserva especial de 50.000 toneladas. Mas, a julgar pelas tendência observadas nestes últimos anos, as exportações da Indonésia não deverão exceder as 200.000 toneladas. Fêz também o Conselho preparativos para a negociação de um novo Acôrdo Internacional do Açúcar.

Comentando estas recentes decisões do Conselho Internacional do Açúcar, o próprio "Financial Times" afirma terem sido as mesmas de pouco interêsse para o mercado do produto. O preço de US$ 0.3,40 a libra-pêso situa-se no âmbito em que operam as quotas iniciais para o ano. Dêsse modo, não devem ser esperadas transformações nas quotas. Mas é certo, também, pondera o *Financial Times*, que o mercado considera pouco as decisões do Conselho.

A razão disso é que o Acôrdo atual está fixado sôbre bases muito estreitas para que possa ter muito efeito sôbre os preços. Quando a quota da Indonésia fôr acrescentada, o total inicial das quotas de exportação dos países produtores pertencentes ao Acôrdo será de 5 milhões de toneladas métricas. Nestes últimos anos as exportações mundiais, líquidas, foram em média de 12 milhões de toneladas métricas e a produção mundial excede, atualmente, os 40 milhões. E não são apenas pequenos países exportadores que se encontram fora do Acôrdo. Nem o Brasil nem o Peru são participantes dêle, e embora haja limitação na tonelagem que os países membros podem importar dos países não-membros, as vendas brasileiras e peruanas podem alterar os preços.

O Acôrdo expira no fim do corrente ano. Em setembro haverá uma conferência internacional sob os auspícios das Nações Unidas na qual serão discutidas as bases de um novo entendimento. Nessa reunião será examinada a experiência dêstes últimos seis anos. Por essa experiência, sabe-se que o preço do açúcar no mercado mundial estêve freqüentemente abaixo do nível mínimo de US$ 0.3,25, e que raramente se elevou acima dêsse nível, exceto no primeiro semestre do ano passado, quando alcançou a .... US$ 0.6,85. isto é, 2,85 a mais do que se previa como preço máximo.

MERCADO NACIONAL DO AÇÚCAR

SAFRA 1957/58

EM abril último confirmaram-se os prognósticos feitos no mês p. passado quanto à melhoria do mercado açucareiro, não obstante a quase integralização da estimativa da maior safra do país (44.700,000 sacos de 60 kg).

O consumo verificado no mês, de 2.979.451 sacos, foi superior em 287.159 sacos ao registrado em igual período de 1957 e em 685.012 sacos ao apurado no mesmo mês de 1956, excedentes que devem ser considerados como de autêntica reação do consumo.

Em conseqüência, o estoque de 11.445,763 sacos existente em 1-4-58 caiu para 8.248.268 sacos em 30-4-58, apesar da produção havida durante o mês, de 406.777 sacos, tendo contribuído também para essa redução a exportação de 624.821 sacos para o estrangeiro.

Malgrado a estimativa da próxima safra (47,5 milhões de sacos) revelar maior expansão da produção, relativamente à safra que finda, as fontes produtoras foram mais procuradas pelos consumidores, que nessa época do ano geralmente reduzem suas aquisições para dar preferência ao produto da nova safra.

Tal circunstância é bastante animadora, fazendo prever que em maio próximo e talvez nos primeiros meses da safra 58/59 se mantenha essa situação favorável do mercado, sobretudo se se considerar que o estoque visível tende a decrescer até o começo da nova safra, a 1º de junho vidouro.

O consumo em abril foi superior em 2.572.674 sacos à produção havida (406.777 sacos), e esta por sua vez foi inferior em 495.761 sacos à fabricação de abril de 1957, pelas razões expostas no número anterior desta Revista.

O consumo de açúcar na safra prestes a terminar, isto é, de 1-6-57 a 30-4-58, se elevou a 31.952.738 sacos, contra 32.011.351 sacos em igual período da safra 56/57, e 30.198.087 sacos em 55/56.

Ao terminar em 31-5-58 a safra em curso, o consumo nacional deverá atingir a 34,5 milhões de sacos aproximadamente, estimativa que se faz tendo em vista a reação já assinalada. Dessa forma,

o consumo na safra 1957/58 deverá ser superior em cêrca de 1.003.642 sacos ao verificado em 1956/57.

Embora tal diferença para mais na safra 1957/58 não seja bastante animadora, veio, todavia, dissipar a impressão desfavorável que se estava colhendo com o comportamento do consumo até 31 de dezembro de 1957 (1.552.131 sacos consumidos a menos que em igual período de 1956).

Com a melhoria inesperada do consumo de açúcar a partir de janeiro do corrente ano, e tendo em vista a exportação já realizada e comprometida, no montante de 14,3 milhões de sacos, a safra 1958/59 vai ter início com o mercado saneado.

A situação será, sem dúvida, bem diferente daquela que existia quando começou a safra 1957/58, com os preços do produto bem inferiores aos da Tabela Oficial, lançando-se as usinas numa competição de mercado que lhes causou os maiores danos, escoando-se, assim, a produção com açodamento e indisciplinadamente.

Até 30-4-58 produziram as usinas do país 44.322.225 sacos, contra 36.991.771 sacos na safra passada, restando dessa forma, fabricar apenas 398.936. sacos no mês de maio para se atingir a estimativa de 44.721.161 sacos.

Em abril ainda produziram açúcar muitas usinas do Sul, e nos Estados nordestinos a safra se aproximava do seu término, continuando a sofrer sérios danos, causados pela estiagem.

A safra 1957/58 no Sul foi uma das mais longas dos últimos tempos, enquanto a nordestina uma das de menor duração, terminando ambas quase ao mesmo tempo, não obstante a primeira ter sido iniciada em maio e a segunda em setembro de 1957.

No próximo número da Revista far-se-ão maiores comentários, principalmente sôbre a safra 1957/58 em todos os Estados e em tôrno da estimativa da safra 1957/58.

MERCADO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

Comenta o **Lamborn Sugar Bulletin**, em seu número de 20 de maio a situação do açúcar em face dos acontecimentos internacionais:

O mercado açucareiro mundial é sempre sensível a êsses acontecimentos. E torna-se particularmente mutável se, em qualquer área do globo, se adensam nuvens de guerra. A sensibilidade dêsse mercado foi espetacularmente demonstrada em 1956, quando o incidente de Suez fêz elevar de maneira extraordinária os preços. Do mínimo de US$ 0.3,22 em 1956, atingiu o máximo de US$0.6,85, em 1957. Outro exemplo foi a guerra coreana, que, embora envolvendo pequena área geográfica, provocou elevação dinâmica de US$0.4,15 em 1950 para 0.8,05 em 1951. As guerras e os rumores de guerra aumentam os temores e agitam a imaginação das populações de todos os países. A maior parte das pessoas, individualmente, tem a tendência para armazenar açúcar, e as nações acumulam estoques maiores.

No momento atual a situação dos estoques de açúcar no mundo é altamente satisfatória do ponto de vista dos compradores. Segundo as últimas estimativas de F. O. Licht, a produção mundial deveria exceder o consumo global em 1.371.000 toneladas curtas. Tal excesso de oferta sôbre a procura, em circunstâncias normais cria uma atmosfera baixista. Entretanto, a crise franco-argelina e a preocupação das populações poderão fazer com que êsse excesso aparente diminua de maneira rápida, e os estoques visíveis logo se tornarão invisíveis.

E um corolário disso tudo é o fato de que as ameaças de guerra ou distúrbios no mundo fazem com que os vendedores de açúcar se moderem na venda do produto. Isso ocorre num país como Cuba, o maior fornecedor mundial do mercado livre do açúcar, onde o usineiro estabelece para o colono, o plantador de cana, um preço-base calculado sôbre a média de dez meses. Assim, os usineiros procuram evitar a venda do produto por um preço baixo, tendo depois que liquidar suas contas com os colonos a um preço elevado.

Fato digno de nota é a recomendação do govêrno suíço ao seu povo, no sentido de que proceda ao aprovisionamento de víveres em vista da situação de desassocêgo observada em várias partes do mundo, na França, na África do Norte e no Oriente Médio. Êsse aviso das autoridades suíças reflete a opinião séria que as mesmas fazem da evolução dos acontecimentos na Argélia e no Líbano. Êsse mesmo aviso foi dado por ocasião do irrompimento das hostilidades na Hungria e em Suez, em 1956. Essa é uma simples amostra da atitude de algumas nações, especialmente com relação a uma utilidade como o açúcar, que é tão vital na dieta das populações. Deve-se observar que em momentos de tensão os países que planejavam exportar qualquer quantidade de seus estoques tendem a guardá-los. Importante fator a ser levado em consideração na situação açucareira mundial é a posição do estoque de Cuba e as indicações de qual poderá ser seu excedente ao terminar o ano. Ora, Cuba fornece 40% do açúcar do mercado mundial.

No corrente ano, dadas as desfavoráveis condições da safra portorriquenha, a produção dêsse país será inferior em 300.000 toneladas relativamente às exigências de sua quota. Já o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos redistribuiu as .... 262.000 toneladas da quota americana de Pôrto Rico por diversas áreas domésticas e também Cuba. As greves verificadas no Hawaii prejudicaram também a quota desti-

nada ao consumo norte-americano, tendo essa quota, de 213.000 toneladas sido redistribuída entre outros fornecedores. O Departamento de Agricultura resolveu ainda elevar a quota geral americana em mais 100.000 toneladas, atingindo agora 8.900.00.

Presume-se que Cuba chegue ao fim do ano com excedentes muito modestos. E tal ocorrerá certamente se as populações mundiais, refletindo a tensão internacional, e mais particularmente a situação franco-argelina, começarem a acumular açúcar em suas despensas.

CRÔNICA AÇUCAREIRA INTERNACIONAL

ALEMANHA

De acôrdo com os cálculos da última colheita, informa a Handelsblatt, de Dusseldorf, espera-se nos círculos comerciais açucareiros internacionais que da produção de açúcar de 1957/58 entrem no mercado de 6,00 a 6,50 milhões de toneladas do produto. A colocação do açúcar presumìvelmente será boa, pois Pôrto Rico teve uma colheita medíocre, de modo que apenas poderá cumprir seus compromissos com os Estados Unidos. A venda de açúcar cubano na República Federal Alemã é uma das condições prévias mais importantes para o intercâmbio harmônico e ininterrupto entre os dois países.

Depois de Cuba, a República Dominicana é o maior fornecedor de açúcar para a Alemanha. Colômbia e Peru são outros fornecedores destacados do mercado consumidor alemão.

CHINA

Em reunião realizada pela indústria alimentar chinesa, fixou-se o objetivo da produção açucareira em 1958 em 1,24 milhões de toneladas, cifra que representa uma elevação de 47% relativamente à da produção do ano passado. Isso quer dizer que em 1957 se produziram 844,000 toneladas métricas de açúcar. Presumìvelmente, afirma F. O. Licht, as duas cifras incluem açúcar não centrifugado, cuja produção, segundo dado oficial, elevou-se a 202,000 toneladas em 1952 e 307,000 em 1955, enquanto que a produção total naqueles dois anos foi de, respectivamente, 451.000 e 717,000 toneladas. No atual plano quinqüenal, 1958/62, consideráveis aumentos em todos os setores da indústria alimentar chinesa estão previstos. Em alguns dêsses setores a produção deverá ser cinco ou mesmo dez vêzes maior do que a verificada em 1957. Na primeira quinzena de abril, diz ainda F. O. Licht, anunciou-se a venda de 10,000 toneladas de açúcar brasileiro à China continental.

ESTADOS UNIDOS

Com o objetivo de deter a alta dos preços, o Departamento de Agricultura elevou de 8,8 para 8,9 milhões de toneladas os contingentes de consumo de açúcar para o corrente ano. E' a seguinte a subdivisão dêsse consumo: 2,130,977 toneladas curtas de açúcar de beterraba de produção interna; 655,719 toneladas de açúcar de cana, também de produção interna, com aumentos de, respectivamente, 42,661 toneladas e 13,126. Quotas de importação: Havaí, 865,000 toneladas (menos 513); Pôrto Rico, 875,000 (mais 870); Cuba, 3,186,148 (mais 28,268); República Dominicana, 56,707 (mais 4,950); México, 39,309 (mais 5,100). Permaneceram inalterados os contingentes das Filipinas, do Peru e de outros fornecedores menores.

O Departamento de Agricultura comunicou que na semana que se findou a 8 de março a distribuição de açúcar pelos atacadistas havia totalizado 170,357 toneladas curtas, valor bruto, contra 188,166 da semana anterior e 129,175 de igual semana do ano passado. A distribuição total, para uso civil e militar, desde 1º de janeiro, é de 1,338,000 toneladas, contra 1,252,000 em período igual de 1957.

ÍNDIA

Deverá ser criada no Estado de Missoure, de acôrdo com o que dispõe o Segundo Plano Quinqüenal, uma estação experimental de cana-de-açúcar. Seu custo foi orçado em 111,480 Rs. no corrente ano financeiro.

O Comitê Central Indiano de Cana-de-Açúcar concordou em participar com 50% do custo, e a estação será instalada em base de absoluta prioridade. A área total de cana no Estado de Missoure é estimada em

123,000 acres, com possibilidades de serem acrescentados mais 20,000 acres em Belgaum, Bidar, Shimoga e na área do Canal de Tungabhadra.

INDONÉSIA

Ao abrir-se a décima-quinta reunião do Conselho Internacional do Açúcar que se realizou em abril em Londres, foi oficialmente confirmada em comunicado a decisão da Indonésia de aderir ao Acôrdo Internacional sôbre a estabilização do mercado açucareiro.

IRLANDA

De acôrdo com a Irish Sugar Company Lted., em informações reproduzidas por C. Szarnikow, a área total até agora contratada para o plantio de beterraba açucareira na presente safra é de 78,600 acres contra 68,749 em 1957. Tudo indica que em 1958/59 haverá um recorde de produção de açúcar de beterraba no país.

JAPÃO

Em abril, quatro usinas beterrabeiras estavam em função em Hokkaido. Até 20 de março a produção dessas fábricas havia atingido o total de 83,649 toneladas, e o total final deveria ser de 85,000 toneladas aproximadamente. No outubro vindouro uma nova usina da Hokkaido Farmers Association iniciará a operação de destaque das beterrabas e duas outras fábricas começarão a trabalhar em 1959. Há outras emprêsas considerando a sua participação na indústria açucareira, mas não é certo que o govêrno lhes dê, a tôdas elas, o indispensável apoio. No momento, a superfície de 57,000 hectares, com 9 ou 10 fábricas, e a capacidade de 1,200 toneladas cada uma, é considerado o máximo. Em 1957, 27,534 hectares foram plantados com beterrabas, e a superfície do corrente ano é ligeiramente superior a 30,000 hectares.

Ao findar-se o mês de março, o govêrno japonês anunciou seu plano de importação de açúcar para o período abril/setembro de 1958. De acôrdo com êsse plano, 540,000 toneladas deverão ser importadas nos próximos seis meses. De abril de 1958 a março de 1959 as importações totalizarão 1,150,000 toneladas.

MÉXICO

Nestes últimos cinco anos, comenta F. O. Licht, o consumo de açúcar nêsse país aumentou em média, anualmente, 7,1%. Para o ano civil de 1958 o consumo é estimado em 950,000 toneladas métricas, contra 891,756 do ano anterior. A produção da safra de 1957/58 é estimada em 1,130,000 toneladas, isto é, 112,000 toneladas a mais do que em 1956/57. As exportações no corrente ano deverão atingir 105,200 toneladas, tendo por base as atuais quotas de exportação para os Estados Unidos e as do Acôrdo Internacional do Açúcar, respectivamente de 30,200 e 75,00 toneladas métricas. Considera-se que, se não houvessem limitações de exportação, o México estaria em situação de exportar mais de 200,000 toneladas em 1958, mantendo o normal excedente de 200,000 toneladas.

Com base na estimativa das futuras necessidades do produto, tanto para consumo interno, quanto para exportação, está em curso um programa oficial de desenvolvimento da indústria dividido em três grandes estagios: 1) aumento da capacidade das usinas açucareiras existentes durante as safras de 1957/58, 1958/59 e 1959/60, a fim de atingir a produção total de 1,4 milhões de toneladas em 1960; 2) construção de novas usinas e 3) ampliação das existentes. Para a realização dêsse programa serão necessários créditos internos e estrangeiros.

POLÔNIA

Os contratos das planejadas áreas beterrabeiras parecem estar criando dificuldades, pois a indústria açucareira polonesa apelou repetidamente para os agricultores no sentido de que acelerassem as operações contratuais. A razão da falta de interêsse por parte dos agricultores reside no fato de que os preços para a beterraba açucareira, não obstante os sucessivos aumentos, não correspondem ainda aos desejos dêsses plantadores. Pedem êles também melhor fornecimento de sementes, fertilizantes e máquinas para semeadura. A indústria açucareira

e o govêrno salientaram não ser possível, êste ano, novo aumento no preço da beterraba, e que os plantadores poderiam aumentar suas receitas obtendo melhores rendimentos por hectare.

SUÉCIA

A Companhia Suéca de Açúcar, em colaboração com fábricas especializadas dêsse país, aperfeiçoou um tipo de máquina centrífuga, inteiramente automática, destinada à fabricação do produto. Cêrca de 200 usinas na Suécia já iniciaram a produção com êsse tipo de máquina, cujo emprêgo está sendo feito também na França, na Bélgica e no México.

ATAS DA COMISSÃO EXECUTIVA DO I.A.A.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 1958

Presentes os Srs. Manoel Gomes Maranhão, José Wamberto Pinheiro de Assumpção, Elias Nacle, Walter de Andrade, Gil Maranhão, Luiz Dias Rollemberg (Suplente do Sr. Moacyr Soares Pereira), Gustavo Fernandes de Lima (Suplente do Sr. Cristovão Lysandro de Albernaz), José Vieira de Mello, Domingos José Aldrovandi, João Soares Palmeira e Joaquim Alberto Brito Pinto e, ainda, os suplentes Srs. Lycurgo Portocarrero Velloso, José Augusto de Lima Teixeira e Clodoaldo Vieira Passos, por terem processos em pauta, para relatar.

Presidência, inicialmente, do Sr. José Wamberto Pinheiro de Assumpção, representante do Ministério da Agricultura, e, em seguida, do Sr. Manoel Gomes Maranhão, Presidente.

Administração — Aprova-se voto do relator, Sr. Lycurgo Portocarrero Velloso, no sentido do aumento do auxílio previsto no Fundo de Assistência aos Servidores do IAA, para os dentistas, quanto aos serviços de prótese, numa base de 60 por cento.

Açúcar — É adiado para o dia seguinte o pronunciamento da Comissão Executiva sôbre a aprovação e publicação da Resolução e quadros de limitação do contingentamento da produção de açúcar.

Cancelamento de inscrição — Decide-se que, diante do novo reajustamento a ser feito nos quadros das Usinas do País, fica incorporado o contingente agrílola, a ser apurado, correspondente ao limite industrial da Usina Cafuz, de propriedade dos irmãos Prado Franco, Sergipe, ao saldo já existente no contingente de fornecedores da Usina São José do Pinheiro, até se averiguar in loco a possibilidade da sua distribuição. Foi relator o Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto.

— O Sr. Clodoaldo Vieira Passos vota e a Comissão Executiva aprova o cancelamento ex-officio do engenho de açúcar bruto de Paulo Garcia Palma, de São Paulo.

— Resolve-se arquivar o processo relativo ao cancelamento ex-officio da inscrição do engenho de José Penati, de São Paulo, segundo o relator Sr. Gustavo Fernandes de Lima.

Aguardente — Aprova-se voto do relator, Sr. João Soares Palmeira, no sentido da concessão de isenção de taxa sôbre 80 mil litros de aguardente, vendidos por Santo Paccola, de São Paulo, antes da Resolução 689/52.

Cana — É cancelada a quota industrial de canas da Usina Maluf, de propriedade de Chide Maluf, São Paulo, conforme proposta do Sr. Domingos José Aldrovandi.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 1958

Presentes os Srs. Manoel Gomes Maranhão, Elias Nacle, José Wamberto Pinheiro de Assumpção, Walter de Andrade, Gil Maranhão, Luiz Dias Rollemberg (Suplente do Sr. Moacyr Soares Pereira), Gustavo Fernandes de Lima (Suplente do Sr. Cristovão Lysandro de Albernaz), José Vieira de Mello, João Soares Palmeira, Domingos José Aldrovandi e Joaquim Brito Pinto e, ainda, os suplentes Srs. Lycurgo Portocarrero Velloso, José Augusto de Lima Teixeira e Clodoaldo Vieira Passos, por terem processos em pauta para relatar.

Presidência do Sr. Manoel Gomes Maranhão.

Financiamentos — São aprovados a Resolução e os quadros relativos ao plano de financiamento da entre-safra de 1958, a fornecedores de cana, conforme voto do relator Sr. João Soares Palmeira.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 1958

Presentes os Srs. Manoel Gomes Maranhão, José Wamberto Pinheiro de Assumpção, Ottolmy Strauch, Elias Nacle, Walter de Andrade, Gil Maranhão, Moacyr Soares Pereira, Gustavo Fernandes de Lima (Suplente do Sr. Cristovão Lysandro de Albernaz, José Vieira de Mello, João Soa-

res Palmeira, Joaquim Alberto Brito Pinto, José Augusto de Lima Teixeira (Suplente do Sr. Domingos José Aldrovandi) e, ainda, Luís Dias Rollemberg, Lycurgo Portocarrero Velloso e Clodoaldo Vieira Passos, por terem processos em pauta para relatar. Presidência do Sr. Manoel Gomes Maranhão.

Expediente — Por indicação do Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto é constituída uma comissão composta do mesmo e mais aquêles membros da Comissão Executiva que o desejarem, para visita ao Sr. Luiz Guaraná, que se acha enfêrmo.

Administração — É aprovada proposta do Sr. José Wamberto Pinheiro de Assumpção, no sentido da remessa ao STI da DAP, do processo relativo ao pedido de reconsideração da decisão que considerou vitoriosa a firma Emprêsa Brasileira de Solda Elétrica, na concorrência para fornecimento de três reservatórios metálicos para melaço, na DCA, conforme recurso da firma S. Construtora de Estruturas Metálicas Ltda., da Bahia.

— É concedido aumento de subvenção anual à Comissão de Combate às pragas da Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco, segundo o relator, Sr. Gil Maranhão.

Açúcar — Por proposta do Sr. Lycurgo Portocarrero Velloso, são encaminhados ao Diretor da DCF, afim de serem tomadas as providências indispensáveis, as seguintes matérias: 1) Regularização da situação das safras 55/56, 56/57 e 57/58, relativamente ao açúcar das usinas fluminenses, no que tange à restituição de quatro cruzeiros por saco; 2) Regularização da situação dos pagamentos do açúcar demerara de 1ª quota de 500 mil sacos e de que restam pagar ainda 10 por cento; 3) Regularização da situação de pagamento de 80 por cento do açúcar demerara do 2º lote, de 300 mil sacos. Estas providências são estendidas, a requerimento do Sr. Walter Andrade, à situação verificada em São Paulo.

— É anexada à ata dos trabalhos da reunião uma carta da Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco, com quadros demonstrativos da mesma, sôbre a situação do açúcar nos mercados internos do país e as perspectivas de saldos a vender e demonstrativos do preço de liquidação dos açucares vendidos e a embancar, a partir de 1-1-58, tudo conforme exposição do Sr. Gil Maranhão.

Financiamentos — Adiantamentos — Empréstimos — Resolve-se conceder adiantamento sôbre melaço estocado à Usina do Queimado, de propriedade de Julião Nogueira & Cia., de Campos, segundo voto do relator, Sr. Walter de Andrade, e devendo a amortização ser feita mediante a retenção integral dos melaços entregues à DCERJ.

— É homologado o despacho do Sr. Presidente, que prorrogou por um ano os débitos dos fornecedores da Usina São Francisco, Srs. Solon Benevides e Manoel Pereira Gomes, os quais eram provenientes de entre-safra. Foi relator o Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto.

Cancelamento de inscrição — Cancela-se ex-officio a inscrição do engenho de açúcar bruto de Antônio Bento da Silva, de São Paulo, conforme voto do Sr. Clodoaldo Vieira Passos, relator.

— De acôrdo com o relator, Sr. José Augusto de Lima Teixeira, é cancelada ex-officio a inscrição do engenho de açúcar bruto de Joaquim Paula Silveira, São Paulo, sendo mantida entretanto a inscrição para fabricação de aguardente.

— Resolve-se cancelar ex-officio a inscrição do engenho de açúcar bruto de Ottoni Piva, de São Paulo. Foi relator o Sr. Clodoaldo Vieira Passos.

— Manda-se arquivar o processo de cancelamento ex-officio do engenho de açúcar bruto de Rissieri Brieda, por já se ter realizado o cancelamento, segundo acentuou em seu voto o relator, Sr. Gustavo Fernandes de Lima.

Cana — Diversos — Admite-se a transferência do engenho de Rafael Ferreira dos Santos para o nome de Manoel Ferreira dos Santos, Bahia, como engenho rapadureiro, na conformidade do voto do relator, Sr. João Soares Palmeira.

— É deferido o pedido de transferência de quota de fornecimento de cana de Manoel Martins Belo, junto à Usina Paraíso, Campos, com a respectiva retificação de nome, para Arthur Martins Belo. Foi relator o Sr. José Vieira de Melo.

— Aprova-se voto do relator, Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto, no sentido da transferência de quota de fornecimento de cana de Antônio Oriani, vinculada à Usina São Francisco do Quilombo Ltda., São Paulo, para Luiz Deliberalli.

— De acôrdo com o relator, Sr. Luiz Dias Rollemberg, resolve-se conferir à Usina Cumbe, Sergipe, de propriedade de Maria Moreira de São Borges e Francisco M. de Souza, o contingente de fornecedores de canas, para ser utilizado pela mesma Usina a título precário, com aproveitamento de canas próprias, até que sejam constituídos novos fornecedores.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 1958

Presentes os Srs. Manoel Gomes Maranhão, José Wamberto Pinheiro de Assumpção, Ottolmy Stauch, Elias Nacle, Walter de Andrade, Gil Maranhão, Moacyr Soares Pereira, Gustavo Fernandes de Lima (Suplente do Sr. Cristovão Lysandro de Albernaz), José Vieira de Mello Joaquim Alberto Brito Pinto, João Soares Palmeira, José Augusto de Lima Teixeira (Suplente do Sr. Domingos José Aldrovandi) e, ainda, os Suplentes Srs. Luís Dias Rollemberg, Clodoaldo Vieira Passos e Lycurgo Portocarrero Velloso, por terem processos em pauta para relatar.

Presidência do Sr. Manoel Gomes Maranhão.

Expediente — É aprovada proposta do Sr. Presidente, no sentido de organizar-se uma distribuição de emergência das sessões da Comissão Executiva, no mês de fevereiro, tendo em vista o Carnaval.

Administração — Aprova-se proposta de Sr. Gil Maranhão, no sentido de ouvir-se novamente o SP sôbre o processo referente à ajuda de custo e liquidação de débito na conta de «Diversos responsáveis», do funcionário José Correira de Souza, tendo em vista novos elementos juntados aos autos.

— Conforme voto do relator, Sr. Luiz Dias Rollemberg, deixam de ser aceitas as ofertas de automóveis ao IAA, por parte de Remberto Caprilles Radam e da Agência Lord de Automóveis.

Açúcar — Cancelamento de inscrições — De acôrdo com o Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto, relator, são canceladas ex-officio as inscrições dos engenhos de açúcar bruto, em São Paulo, das seguintes pessoas:

Antônio B. de Freitas; Pedro Paulo Silveira; João Vieira das Neves; Antonio Ramiere; Virgilio Ripoli; Joaquim F. Coelho; Antônio Pessoa; Joaquim L. Nogueira; Manoel J. Marques; Rafael Penhalta; Constantino Pauleti; Clementino P. Vieira; Clemente C. da Silva; Canuta M. da Conceição; Antônio Basso; Anisio T. de Camargo; Antônio E. da Silva; Antônio Kellei; Abner Ribeiro Vaz; Kenji Uenomya; José Alves de Godoy; Domingos Giolo; Amadeu Zanoni; Carlos Jung; Paschoal Guarrini; Francisco Marchioni; Reinaldo Ducati: Ricardo Berto; Salvador P. de Almeida; Sebastião e A. Elias; Sebastião Costa; Sebastião J. Teixeira; Vicente Prudente Primo & Irmãos; Lindolfo dos Santos; João Cândido Carlos; André A. Vilas Boas; Benjamin C. da Silva: Irmãos Quagliato; Sebastião P. e Irmãos; José Alves de Souza; Antônio Furlan; José R. Barbosa; Mariano Lissi; Osório J. Galvão; Pedro A. Rodrigues; Inácio T. Leite; Francisco C. Carvalho; João de F. Ramos; José G. de F. Rangel; Juvenal Serafim & Irmãos.

— É cancelada ex-officio a inscrição do engenho de açúcar bruto de José Sarto, São Paulo, e convertida a respectiva quota em quota de fornecimento de canas, segundo voto do relator, Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto.

— São mandadas cancelar ex-officio as inscrições dos engenhos de açúcar bruto de São Paulo, pertencentes a Pelegrino Giunzioni; Antônio Baldin; Simão Landegraf; Tobias de P. Silveira; Inácio Brito; Joaquim Cortez; Francisco da C. Prado; Manoel B. Ferreira; Hermano P. Fleüri Jr.; Martinho Meteler; Manoel Garcia Lima; Natalia A. Barbosa; José Dini & Irmão; José Vitore; Orgilio C. da Silva; Francisco de Paula; Francisco R. do Prado; Hayasaki, Taka; João e B. Ultramar; João Machado da Silva; Eugênio Camolesi & Irmão; Júlio F. de Assis; Alcebiades J. Nogueira; João L. de Oliveira; Joaquim L. Pereira; Joaquim T. Nogueira; Pedro Pereira Franco; Olivio Martini; Manoel Tablas Filho; Júlio P. de Oliveira; Irmãos Bertini; Vitório Toupan; Antônio Francaschi & Irmão; Maria Rosa de Jesus: Haiasaki Taka; João Bueno da Silva; João Ribeiro Sales; Joaquim de Andrade; Luís Camelesi; José Luciano & Irmão; Egidio Feltro & Irmão; Vicente Fucaro; Izidoro Scarpim; José Caetano de Lima; Antônio O. Dias; Thomaz M. A. Andrade; Antônio Carreira; João Marinzeck; João Breda & Cia.; Jacob Ament; João Pereira Tangerino; Francisco Malusa; Pedro Duarte Penteado; Zilo Lorenzeti & Cia.; Amadeu G. Leitão & Filhos; Flaminio B. Ferraz; Cortonesi e Maramaldo; Antônio Coleti Sobrinho; Antônio Pagiaro & Cia.; Soc. Agr. Parnaíba Ltda.; João Paulo de Oliveira; José de Gaspari; José Alberoni; Teófilo Ribeiro Pôrto; Moisés de Miranda; Antônio de P. Pires; Benedito F. dos Reis; José Alves Fernandes; Henrique Berk; Pedro Cristino Silva; Júlio Strinegueti; Mobuo Yamo; José Riboldi; Justiniano M. Diniz; Flomino José Berto; Silvio e Antônio Romeu Tarsitano; José M. de Azevedo; Jonas A. de A. Herds; José Lombardi Filho; Meneses & Cia.; David Paulatti: Manoel da Costa Junior; Victorio Montelato; Virginio Sartori & Irmão; Antônio A. Pereira; Abricola V. da Silva; Angelo Gabriel Fedel; Antônio

M. Barbosa; Carolina A. P. Fernandes; Manoel R. Lopes; Pacifico H. Fernandes; Paulo Neves; Paulo Patresi; Paulo Viti & Cia.; Porfírio J. Garcia; Pedro Pascoalini; Pedro Venturini & Filhos; Ricardo Aleoni & Irmão; Ricardo Perina & Irmãos; Roque S. Corrêa; Salvino L. da Rosa; Antônio S. de Paula; Francisco de Angelo; Inácio R. Fernandes; Irmãos Ferreira; Irmãos Negri; Irmãos Rossin; João C. Tosi & Irmão; José Antônio Gomes; José e Jacob Correr; José Martins Fernandes; José Rufini; Licínio José Caraça; Henrique Wiezel; José Nassif; Luiz V. Figueira de Melo; Yohisaburo Tsunoda; Antônio Z. Bueno e Joaquim M. Jesus; Fernando D. Penteado; Angelo Scola; Antônio Batista Ramos; P. de Nadai & Cia.; Antônio Carnielli; Irmãos Giacomi; Luiz T. Balistieri & Irmãos; Fernando D. Penteado; Mário de O. Grilo; Sebastião L. de Andrade; José Medenez; Sebastião B. das Neves.

— São mandados arquivar dois processos referentes a cancelamento de inscrição ex-officio de engenhos de açúcar bruto, pertencentes a José Coleti, São Paulo, por ter a sua quota de produção se convertido em quota de fornecimento, nos dois casos. Foi relator o Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto.

Cana — Resolve-se aprovar proposta formulada pelo Sr. João Soares Palmeira, no sentido de que a Associação Regional dos Fornecedores e Lavradores de Cana de Sertãozinho, São Paulo, juntem cópia autêntica da ata da Assembléia Geral que decidiu aumentar a taxa de manutenção do Hospital Netto Campello, ou, não o tendo feito ainda, providencie nos moldes acima indicados, antes de poder ser homologado o seu pedido sôbre elevação de um desconto por tonelada de canas entregues às Usinas da sua área de influência.

— É aprovado voto do relator, Sr. Clodoaldo Vieira Passos, no sentido de ser ouvida a Associação de Lavradores e Fornecedores de Cana de Sertãozinho, São Paulo, antes de julgar-se a conveniência do cancelamento das quotas de fornecimento de canas, de Antônio José Rodrigues Filho, Bento Carlos Botelho do Amaral, Rodolfo Rodrigues e Roque Antonio Geraldes, no processo de interêsse de Bianchi & Cia. Ltda.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1958

Presentes os Srs. Manoel Gomes Maranhão, José Wamberto Pinheiro de Assumpção, Elias Nacle, Ottolmy Strauch, Moacyr Soares Pereira, Gil Maranhão, Gustavo Fernandes de Lima (Suplente do Sr. Cristovão Lysandro de Albernaz), Lycurgo Portocarrero Velloso (Suplente do Sr. Walter de Andrade), José Vieira de Melo, Joaquim Alberto Brito Pinto, José Augusto de Lima Teixeira (Suplente do Sr. Domingos José Aldrovandi), e João Soares Palmeira e, ainda, os suplentes Srs. Luís Dias Rollemberg e Clodoaldo Vieira Passos, por terem processos em pauta para relatar.

Presidência do Sr. Manoel Gomes Maranhão.

Expediente — Por proposta do Sr. Gil Maranhão é convocada pelo Sr. Presidente uma reunião da Subcomissão de Exportação de Açúcar para os Mercados Externos, para a quinta-feira, 6 de fevereiro de 1958, às 10 horas.

— Resolve-se remeter à Cia. Usinas Nacionais indagação formulada pelo Sr. Gil Maranhão, no sentido de saber se a mesma está disposta a fornecer dados para os estudos do referido membro da CE, no que se refere ao equilíbrio na distribuição da nova safra.

Administração — Aprova-se proposta do Sr. Gil Maranhão, afim de ser constituída comissão composta do Sr. Delegado Regional de Pernambuco, do Superintendente dos Armazens de Açúcar e de um representante da Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco Ltda., para tomar providências no sentido de examinar-se qual o número de pessoal necessário aos serviços e ao funcionamento dos armazens de açúcar de Pernambuco.

Auxílios e donativos — É concedida vista ao Sr. José Vieira de Mello do processo em que o bispo Dom José Távora, de Aracajú, pede auxílio para despesas de manutenção de obras sociais daquela diocese.

— Dá-se vista ao Sr. Gil Maranhão do processo referente ao pedido de auxílio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco, para terminar instalações de laboratórios.

Açúcar — Cancelamento de inscrições — De acôrdo com o relator, Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto, são canceladas as inscrições, ex-officio, dos engenhos, em São Paulo de propriedade de José Massoni; José Lopes Pereira; Antônia Camarini; Luís Sartori; José Bonacim; Pedro Verona; Antonio J. de Araujo; Euzébio S. Moraes; Vicente J. Justino; João B. Carvalho; Francisco M. de Moraes; Américo Jussiani; Adonias V. dos Santos; Antonio Barreiro; Prata Luigi; Irmãos Trevian; Rita Spinola Dias; Rachid Rayes; Santos Valtroni; Romulo Gibelo; Alexandre

Bassanesi; Roberto X. Mendonça; Angelo Meneguetti; Joaquim Amente; Sebastião T. Martins; João Mourassutti; Manoel J. Soriano; Manoel Fonseca; Souza & Cia., Eugenio N. Ferreira Filho; Milton Tavares Paes; Marcelina C. Portes; Otávio L. Branco; José Giacomeli & Irmão; Lindolfo P. Campos; Guido Verona; Lázaro U. da Silva; Alzira S. de Godoy; Luís A. Bielato; Zedumira França; Evaristo F. Silva; Francisco Castilho; Joaquim Antônio; Paulo T. de Campos; Maria J. Sacramento; João T. C. Pinto; Luiz de Martin; José A. Carvalho; José Martins Cunha; João Saidel; Luiz Castelari & Irmão; Luiz Beghini; Takao Kameoka; João A. Oliveira; Antonio C. Nascimento; Raul A. Domingues; João C. Oliveira; Angelina Aleoni & Irmãos; Feliciano L. Silva; José C. Barros; Joaquim A. Alves; Alfredo B. Oliveira; Adelino Vicente; Salvador B. Paula; Flávio F. Jordão; José M. da Silva; Idalino Antunes; Osório M. Oliveira; Olavo Vivan; José Teodoro Ramos; Lázaro C. Almeida; Luiz Pascualoti; Seki-Tchi Terato; Laudelino de Godói. Fleming e outros; Luiz V. Martins; Luiz V. Feltro; Marcelino P. Oliveira; Matheus N. Barros; João B. Godoy; João Firmino do Carmo; João F. Barbosa; Luiz Miguel; Luiz Coletti; Benedito M. S. Souza; José J. Souza; José F. de Melo; Victorino Nicoli; Silvestre Fachineli; João de Paula Filho; João Portela Filho; José B. Lima; José L. de Barros; Flausina M. Jesus; Dionisio D. Paião; Joaquim F. da Silva; João C. de Oliveira; Modesto J. Nogueira; Godofredo F. Santos; Eugenio Bito; Moisés F. Corrêa.

— Manda-se arquivar o processo relativo ao cancelamento de inscrição **ex-officio** do engenho de açúcar bruto de Luiz Sabedim & Irmãos, na forma do voto do relator, Sr. Gustavo Fernandes de Lima.

— Resolve-se arquivar o processo de cancelamento ex-officio do engenho de açúcar bruto de Ferminio Contarini, de São Paulo, de acôrdo com o relator, Sr. Clodoaldo Vieira Passos.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 1958

Presentes os Srs. José Wamberto Pinheiro de Assumpção, Gil Maranhão, Ottolmy Strauch, Moacyr Soares Pereira, Gustavo Fernandes de Lima (Suplente do Sr. Cristovão Lysandro de Albernaz), Lycurgo Portocarrero Velloso, (Suplente do Sr. Walter de Andrade), José Vieira de Mello, José Augusto de Lima Teixeira (Suplente do Sr. Domingos José Aldrovandi), Joaquim Alberto Brito Pinto, João Soares Palmeira, e, ainda, Luiz Dias Rollemberg e Clodoaldo Vieira Passos, por terem processos em pauta, para relatar.

Presidência, inicialmente, do Sr. José Wamberto Pinheiro de Assumpção, e, em seguida, do Sr. Ottolmy Strauch, por se achar ausente o Presidente, Sr. Manoel Gomes Maranhão, em viagem a Recife.

Expediente — O Sr. Gil Maranhão lê trecho de um artigo do jornal «O Estado de São Paulo», escrito pelo romancista Osman Lins, na coluna «Crônicas de Recife», sôbre o problema do lançamento das caldas nos rios, para transcrição em ata. A respeito do assunto, ainda, o Sr. José Vieira de Melo explica que está realizando um trabalho relativo à questão. Solicita, outrossim, verba do Instituto para que o Dr. Artur Ruy de Carvalho, afim de ser desenvolvido um plano de autoria do mesmo, no sentido de aproveitamento das caldas em Pernambuco, principalmente na zona do Cabo.

Administração — O Sr. João Soares Palmeira apresenta seu relatório sôbre a viagem de estudos e observações às Antilhas (Pôrto Rico, Haiti e Cuba, aos Estados Unidos e ao Canadá, em março-abril de 1957, dentro da Missão Agro-Açucareiro. Foi construída comissão composta dos Srs. Ottolmy Strauch, Joaquim Alberto Brito Pinto e Lycurgo Portocarrero Velloso, para examinarem o relatório e darem parecer antes da sua publicação.

— Resolve-se enviar à consideração do Sr. Presidente da República, na forma da lei, o processo relativo ao reajustamento dos vencimentos, na base do símbolo CC-7, de interêsse do funcionário Adolfo Ferreira de Carvalho.

Aguardente — Álcool — Cana — Indefere-se pedido de Luiz Lopes Varela, proprietário da Usina São Francisco, Rio Grande do Norte, para fabricar aguardente na safra 57/58, contra o voto do relator.

— Resolve-se restabelecer a inscrição do engenho de José Parteli, Espírito Santo, no processo de transferência da propriedade do referido engenho, de Artur Lorencini para o nome do requerente.

Aprova-se voto do relator, Sr. Mocyr Soares Pereira, no sentido de reconhecer à Destilaria Central Leonardo Truda o direito de receber bonificação sôbre álcool direito, relativamente à safra 57/58, devendo o SEAAI elaborar o boletim respectivo da

DCLT, contendo os dados utilizados no cálculo da bonificação.

— Manda-se arquivar o processo de notificação à Usina São José (art. 5º do dec.-lei 6969), de propriedade de Adelia do Prado Franco, Sergipe, conforme voto do relator, Sr. Luiz Dias Rollemberg.

Açúcar — Cancelamento de inscrição — Resolve-se cancelar ex-officio a inscrição do engenho de propriedade de Cherubim Batista de Oliveira, São Paulo, de acôrdo com o relator, Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto.

— Cancela-se ex-officio a inscrição do engenho de Camilo Pereira Chaves, (herdeiros), Minas Gerais, conforme voto do relator Sr. Clodoaldo Vieira Passos.

— Decide-se cancelar a inscrição do engenho de Tauenjiro Yamamoto, São Paulo, de acôrdo com o relator, Sr. Moacyr Soares Pereira.

— Resolve-se manter a inscrição do engenho de açúcar bruto de Abrão José Pedro, São Paulo, segundo voto do relator, Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto.

— Pelo voto do Sr. Moacyr Soares Pereira, relator, decide-se cancelar a inscrição, ex-officio, do engenho de Joaquim Rodrigues Ferreira, São Paulo.

RESOLUÇÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO I.A.A.

RESOLUÇÃO Nº 1.286/58

De 13 de março de 1958

Revoga o art. 3º e seus parágrafos da Resolução nº 1 229/57 (Plano do Álcool, Safra 1957/58).

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º — Fica revogado o art. 3º e seus parágrafos da Resolução nº 1.229/57, de 6/6/1957, que dispõe sôbre o Plano de Álcool — Safra 57/58.

Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos da revogação a que se refere o artigo anterior, desde a data da vigência da Resolução nº 1.229, de 6/6/1957, publicada no D. O. de 15/6/57.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e oito.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

("D. O." 17/4/58)

RESOLUÇÃO Nº 1.287/58

De 6 de março de 1958

Abre ao orçamento vigente o crédito especial de Cr$ 30.000,00.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º — Fica aberto ao orçamento vigente à conta «700 — Despesa Ordinária — 2.1.2.99.03», o crédito especial de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) como auxílio ao Sindicato Têxtil de Goiana, estado de Pernambuco.

Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Álcool, aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e oito.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

("D. O." 2/4/58)

RESOLUÇÃO Nº 1.292/58

De 29 de maio de 1958

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1958/59

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO I

Da Produção

Art. 1º — A produção das usinas inscritas no Instituto do Açúcar e do Álcool realizar-se-á, na safra de 1958/59, dentro dos limites oficiais de cada Estado, observado o disposto na Resolução nº 1.284/57.

Art. 2º — A produção a ser realizada dentro dos limites oficiais de cada Estado, estimada em 42.233.593 sacos, terá a seguinte destinação:

a) — 36.000.000 de sacos para atender às necessidades do consumo interno;

b) — 6.233.593 sacos, excedentes das necessidades do mercado interno, para formação de lotes destinados à exportação para mercados externos, contingente este ajustável em face do desenvolvimento da safra e do comportamento do consumo interno.

Parágrafo único — O contingente referido na letra «b» dêste artigo deverá, em princípio, ser produzido no tipo demerara, com o mínimo de 96º e o máximo de 98º de polarização, nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio de Janeiro e no tipo cristal, com 99,5º de polarização, no Estado de São Paulo.

Art. 3º — Fica desde já liberada, nos Estados cuja produção estimada seja inferior à cota global, a produção individual realizada acima das cotas deferidas às respectivas usinas, por conta do rateio dos saldos das cotas não utilizadas, até às estimativas iniciais, por usina.

Art. 4º — Para ocorrer à defesa da produção intralimite, na sua movimentação no mercado interno, bem como na exportação de excedentes para mercados externos, o IAA, dentro de suas atribuições legais, mobilizará os seguintes recursos:

a) — sobretaxa de Cr$ 3,00 por saco de açúcar produzido, destinado ao Fundo de Compensação dos Preços de Açúcar, criado pela Resolução nº 154/48, de 15 de janeiro de 1948, nos têrmos do artigo 148 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941;

b) — contribuição de Cr$ 18,00 por saco, destinada ao Fundo Complementar de Defesa da Safra, de que trata o art. 24 desta Resolução, nos têrmos do art. 148 do Decreto-lei nº 3.855, de 21/11/41.

Art. 5º — A produção do contingente de açúcar referido na letra «b» do art. 2º terá a garantia de liquidação do preço oficial referido no art. 23 desta Resolução.

§ 1º — O açúcar de que trata êste artigo será produzido com a garantia efetiva de pagamento, no ato da entrega nos armazéns de exportação ou em outros designados pelo IAA, de 80% do prêço oficial na condição PVU, fixado nos têrmos do art. 23 e, ainda, das despesas de transporte até o depósito que lhe seja designado, depois de devidamente polarizado.

§ 2º — O IAA assegurará o preço de paridade para êsse açúcar e integralizará os 20% restantes com os recursos disponiveis indicados no artigo 4º, inclusive as despesas efetivas até à condição FOB.

Art. 6º — Para a defesa do mercado, o IAA providenciará a estocagem em colaboração com os produtores, onde fôr necessária, dos açúcares de produção intralimite, nos têrmos desta Resolução.

Parágrafo único — As despesas de retenção dos açúcares de produção intralimite destinada à exportação, correrão por conta do Fundo de Compensação dos Preços do Açúcar.

Art. 7º — Fica autorizada a produção intralimite de um contingente de 3.000.000 de sacos de açúcar demerara com polarização mínima de 96º e máxima de 98º, por conta da parcela referida na letra «b» do art. 2º, destinado à exportação para mercados externos, assim distribuído:

a) — 500.000 sacos a serem produzidos pelas usinas do Estado do Rio de Janeiro;

b) — 625.000 sacos a serem produzidos pelas usinas do Estado de Alagoas;

c) — 1.875.000 sacos a serem produzidos pelas usinas do Estado de Pernambuco.

§ 1º — As parcelas de produção referidas neste artigo serão rateadas entre as usinas, proporcionalmente às respectivas estimativas de produção, até os limites oficiais de cada usina (Resolução nº 1.284/57).

§ 2º — O rateio referido no parágrafo 1º será feito pelas Delegacias Regionais ficando a Presidência do IAA autorizada a homologar eventuais acordos feitos entre as usinas, com a concordância e encaminhamento dos respectivos órgãos de classe.

Art. 8º — A produção das parcelas referidas no artigo anterior será realizada dentro da seguinte distribuição:

	Quantidade (Sacos de 60 kg)
1. Estado do Rio de Janeiro	
Junho	150.000
Julho	150.000
Agôsto	200.000
	500.000
2. Alagoas	
Setembro	100.000
Outubro	250.000
Novembro	275.000
	625.000
3. Pernambuco	
Setembro	375.000
Outubro	750.000
Novembro	750.000
	1.875.000

CAPÍTULO II

Da produção Extralimite

Art. 9º — A produção de açúcar que vier a ser realizada além dos limites oficiais de cada usina, deferidos pela Resolução nº 1.284/57, será por conta e risco do respectivo produtor, observado o disposto nos artigos 8º e 9º e respectivos parágrafos do Decreto-lei nº 1.831, de 4/12/39, e art 61 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.855, de 21/11/41.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese a produção a que se refere êste artigo poderá ser liberada para consumo interno, sendo vedada, inclusive, a compensação entre intra e extralimite, para efeitos de exportação, entre os Estados produtores.

Art. 10 — As usinas que venham a atingir os respectivos limites de produção (Resolução 1.284/57), deverão dar ciência, às Delegacias Regionais do IAA, da quantidade da matéria-prima a ser ainda utilizada na fabricação de açúcar e de álcool, discriminando os contingentes de canas próprias e de fornecedores, tudo na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 1.831, de 4/12/39.

Parágrafo único — A produção que vier a ser realizada, nos têrmos dêste artigo, deverá ser do tipo demerara, com o mínimo de 96º e o máximo de 98º de polarização, e ficará depositada nos armazéns das usinas, por conta e risco do produtor, à ordem do IAA, que disporá do mesmo como lhe parecer conveniente, de acôrdo com o que preceitua o parágrafo 2º do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.981, de 25/7/33.

Art. 11 — A produção que exceder dos limites oficiais de cada usina, nas condições do disposto no art. 9º e respectivo parágrafo único, inicialmente estimada em 6.058.146 sacos, sòmente poderá ser utilizada na exportação para mercados externos, por conta e risco do respectivo produtor.

Parágrafo único — O açúcar de que trata êste artigo não poderá ter preço superior ou igual ao de liquidação da parcela de intralimite, devendo a Comissão Executiva estabelecer na oportunidade o deságio sôbre o preço de açúcar intralimite, para efeito da fixação definitiva do preço final do açúcar extralimite.

Art. 12 — O açúcar de produção extralimite. de que trata o art. 11 desta Resolução, de acôrdo com a estimativa-base do Plano de Defesa da Safra, distribuindo-se da seguinte maneira:

	Quantidade (Sacos de 60 kg)
Rio Grande do Norte	34.023
São Paulo	5.917.228
Paraná	106.895
	6.058.146

Art. 13 — Fica autorizada a produção, por antecipação, pelas usinas do Estado de São Paulo, de um contingente de 3.000.000 de sacos de açúcar do tipo demerara, com polarização mínima de 96º e máxima de 98º, destinado à exportação para mercados externos, por conta da produção de extralimite estimada e a ser coberto pelas usinas cujas estimativas de produção sejam superiores aos respectivos limites, rateado proporcionalmente aos excessos individuais, desde que as referidas usinas estejam cumprindo as disposições desta Resolução.

§ 1º O rateio referido neste artigo será realizado pela Delegacia Regional do Estado, que dêle dará ciência aos órgãos técnicos do IAA, para os devidos fins.

§ 2º — A Comissão Executiva examinará, para homologação, os eventuais acordos feitos entre as usinas, com a concordância dos respectivos órgãos de classe, no sentido de facilitar os interêsses dos produtores do Estado na realização do contingente referido neste artigo.

§ 3º — O açúcar produzido por antecipação, como extralimite destinado à exportação, dentro do contingente referido neste artigo, terá o tratamento de extralimite, ainda que a produção final, da respectiva usina produtora, se comporte, no todo ou em parte, dentro de sua cota legal (Resolução 1.284/57).

§ 4º — A produção do contingente de que trata êste artigo, será realizada pelas usinas em duas parcelas mensais e iguais de 1.500.000 sacos, nos meses de julho e agôsto, respectivamente.

CAPÍTULO III

Do abastecimento

Art. 14 — O abastecimento de açúcar no mercado interno continua livre, observadas as normas desta Resolução.

Parágrafo único — O IAA, sempre que necessário, adotará providências adequadas ao normal suprimento dos centros consumidores.

Art. 15 — As refinarias supridas com açúcar cristal, proveniente de cotas de abastecimento fixadas pelo IAA, agirão de modo a nunca faltar, nos seus estoques, açúcar correspondente ao duodécimo de suas cotas anuais, destinadas à garantia do suprimento das respectivas cotas de consumo.

a) — Das refinarias do Distrito Federal

Art. 16 — O suprimento de rama às refinarias do Distrito Federal é assegurado através das cotas básicas de açúcar cristal, de polarização «standard» de 99,3º, procedentes dos seguintes Estados produtores:

	Quantidade (Sacos de 60 kg)
Pernambuco	1.260.000
Alagoas	408.760
Rio de Janeiro	581.500
Sergipe	170.440
	2.420.700

§ 1º — As cotas de suprimento estabelecidas neste artigo, serão distribuídas em parcelas mensais, às refinarias do Distrito Federal, em quantidades correspondentes às vendas de açúcar refinado para consumo local, apuradas no penúltimo mês.

§ 2º — As cotas de açúcar, provenientes das usinas do Estado do Rio de Janeiro, destinam-se ao consumo de açúcar refinado no Distrito Federal, nos meses de julho, agôsto e setembro.

§ 3º — As cotas atribuídas neste artigo aos Estados de Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro e Sergipe, serão distribuídas proporcionalmente às respectivas estimativas, até o limite oficial de cada usina, e rateadas entre as refinarias recebedoras.

b) — Das Refinarias das Cidades de Santos e São Paulo.

Art. 17 — As refinarias abastecedoras das cidades de Santos e São Paulo terão o seu suprimento assegurado através das cotas de açúcar cristal de polarização «standard» de 99,3º procedentes das usinas dos Estados abaixo indicados:

	Quantidade (Sacos de 60 kg)
São Paulo	1.536.000
Pernambuco	850.000
Alagoas	350.000
Sergipe	100.000
	2.836.000

Parágrafo único — A cota atribuída por êste artigo às usinas do Estado de São Paulo, correspondente a 10,18% da estimativa intralimite, dentro da produção intralimite, será rateada pela Delegacia Regional entre as referidas refinarias, na proporção dos

respectivos contigentes de abastecimento de açúcar refinado e deverá ser entregue pelas usinas até 30 de abril de 1959.

c) — **Disposições Gerais**

Art. 18 — Os Estados produtores, que tenham a seu cargo o suprimento das cotas de abastecimento mensal das refinarias, deverão realizar os respectivos embarques a tempo de permitir o recebimento do produto, tendo em vista o disposto no art. 14 e seus parágrafos, salvo motivo de fôrça-maior, devidamente comprovado.

§ 1º — As cotas de abastecimento referidas no art. 15 poderão ser reduzidas ou ampliadas, à medida das necessidades do consumo e tendo em vista o equilíbrio estatístico dos centros produtores e recebedores.

§ 2º — No caso de se verificar expansão ou redução no consumo do açúcar refinado, no Distrito Federal e São Paulo, providenciará o IAA o ajustamento das referidas cotas às necessidades efetivas.

Art. 19 — As refinarias não poderão dar aos açúcares adquiridos dentro das respectivas cotas, destino alheio à sua transformação em refinados para abastecimento dos respectivos mercados.

Parágrafo único — O comércio de açúcar, fora das condições acima estabelecidas, sòmente poderá ser feito com o produto livremente adquirido.

Art. 20 — As refinarias poderão recusar o açúcar cristal "standard" das cotas fixadas para seu suprimento, desde que o produto não alcance o mínimo de 99º de polarização, ficando-lhes, ainda, assegurado o direito à redução correspondente a 2% por grau, ou proporcionalmente por fração de grau, no preço oficial do produto que não atinja a polarização de 99,3º.

Art. 21 — A conferência do pêso do açúcar remetido pelos produtores às refinarias, poderá ser feita pelos compradores, com assistência dos vendedores, nos armazéns de desembarque, para desconto, em favor dos compradores, das diferenças para menos de 60 quilos verificadas em sacos de costura perfeita e derrame não recuperado, correspondente ao número de sacos com anotações de recostura lançadas nos conhecimentos.

Art. 22 — O IAA se dirigirá à COFAP ou aos órgãos locais de abastecimento e preços, no sentido de serem tomadas as medidas de sua competência, necessárias à garantia efetiva e regular da entrega das cotas de abastecimento, bem como a estreita observância dos preços fixados nesta Resolução.

CAPITULO IV

Dos Preços

Art. 23 — O preço de liquidação do açúcar cristal de tipo «standard», com 99,3º de polarização, será de Cr$ 481,50 (quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e cinquenta centavos) para todos os produtores do país, na condição PVU (pôsto vagão ou veiculo na usina).

§ 1º — Os tipos de qualidade superior, terão as seguintes diferenças de preço acima do cristal «standard», de 99,3º de polarização. não incluído o valor correspondente ao impôsto de consumo, quando incidente:

	Cr$
1 — Cristal triturado ou moído	18,80
2 — Granulado americano comum de produção direta não refinado ..	45,20
3 — Granulado americano superior de produção direta, não refinado	64,10
4 — Refinado amorfo de primeira ..	71,70
5 — Refinado amorfo extra (tipos finos)	94,30
6 — Refinado granulado	113,20
7 — Grã-fina:	
a) verde	117,10
b) azul	120,90
c) encarnado	123,30

§ 2º — O preço do açúcar refinado, de produção direta das usinas não poderá exceder o fixado para o mesmo tipo de produção de refinaria autônoma, na capital do respectivo Estado produtor.

§ 3º — Os tipos de qualidade inferior terão as seguintes diferenças de preços para menos, tendo-se em vista o preço de liquidação estabelecido para o açúcar cristal «standard», de 99,3º de polarização:

Somenos (5%)	Cr$ 24,10
Demerara de 96º de polarização (6%)	» 28,90
Mascavo (20%)	» 96,30

Art. 24 — Aos preços de liquidação do açúcar, fixados no artigo anterior, será acrescida a contribuição de Cr$ 18,00 por saco, a ser recolhida ao IAA juntamente com a taxa de defesa de Cr$ 3,10, na forma do que dispõem os artigos 148 e 149 do Decreto lei nº 3.855, de 21/11/41.

Parágrafo único — A receita proveniente da arrecadação da contribuição a que se refere êste artigo, terá a aplicação prevista no Capítulo V desta Resolução (artigos 29 e 30).

Art. 25 — O preço de faturamento do açúcar cristal «standard» de 99.3º de polarização, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), será de Cr$ 499,50, correspondente ao preço de liquidação de Cr$ 481,50 referido no artigo 23, acrescido da contribuição de Cr$ 18,00 a que alude o art. 24, ambos desta Resolução.

Parágrafo único — Os tipos superiores ou inferiores terão os acréscimos ou decréscimos de preços mencionados nos parágrafos 1º e 3º do artigo 23 desta Resolução.

Art. 26 — O produtor terá direito às margens fixadas para o atacadista, pela COFAP ou órgãos regionais a ela subordinados, nas vendas diretas aos varejistas e às indústrias, com exceção daquelas feitas às refinarias, dentro de suas cotas compulsórias de abastecimento.

§ 1º — Compreende-se como varejista, para os fins dêste artigo, o comerciante com patente de registro para êsse ramo de negócio.

§ 2º — As margens de venda a que se refere êste artigo deverão ser calculadas sôbre os preços de faturamento mencionados no art. 25 desta Resolução.

Art. 27 — As despesas terrestres, nos Estados exportadores do Nordeste, para a condição FOB pôrto de embarque, ficam estabelecidas em Cr$ 35,60 (trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) por saco.

CAPÍTULO V

Do Fundo Complementar de Defesa da Safra

Art. 28 — Fica mantido, sob a denominação de Fundo Complementar de Defesa da Safra, o Fundo de que trata o art. 24 da Resolução nº 810/53, o qual se constituirá da receita proveniente da arrecadação da contribuição a que se refere o art. 24 desta Resolução.

Art. 29 — O Fundo mencionado no artigo anterior se destina a possibilitar aos produtores a obtenção do preço de liquidação referido no art. 23 e a atender, na presente safra, a complementação das diferenças de preço do açúcar intralimite, entre os mercados interno e externo.

Art. 30 — Com os recursos do Fundo, o Instituto, além de atender ao disposto no artigo anterior, assegurará:

a) — o escoamento do açúcar, dos centros exportadores, destinado ao normal abastecimento dos centros consumidores, aos preços oficiais de origem e de destino;

b) — as despesas de retenção (warrantagem, armanezagem, etc.), do açúcar de que trata a alínea anterior;

c) — as despesas de retenção dos contingentes mantidos em poder dos produtores no interêsse do equilíbrio estatístico e do normal abastecimento dos centros consumidores, a critério do Instituto.

Parágrafo único — A relação das despesas referidas nas letras «b» e «c» dêste artigo, será apresentada pelos órgãos de classe às Delegacias Regionais, para efeito de pagamento pelo IAA, após a devida apuração e conferência, ao final da safra.

Art. 31 — Entende-se como mercados de competição, para os fins dêste artigo, os das Unidades Federadas em que se verificar concorrência entre a produção própria e a de um ou mais Estados exportadores, ou apenas entre êstes.

§ 1º — Considera-se Estado exportador, para os fins desta Resolução, aquêle cuja cota global de produção de açúcar seja superior às suas necessidades de consumo.

§ 2º — Não haverá, em hipótese alguma, ajustamento de fretes internos, em relação aos açúcares dados a consumo no próprio Estado produtor.

Art. 32 — A Divisão de Contrôle e Finanças apresentará, através da Comissão Especial a que se refere o art. 33, trimestralmente, o balancete do Fundo e finda a safra, atendidos os pagamentos autorizados, o respectivo balanço, para aprovação final pela Comissão Executiva.

Parágrafo único — Aprovado o balanço, a Comissão Executiva autorizará a redistribuição entre todos os produtores, do saldo porventura verificado, proporcionalmente à produção efetivamente realizada, assegurada a participação dos fornecedores.

Art. 33 — Fica mantida, com as atribuições de superintender as disponibilidades do Fundo de que trata o art. 28, a Comissão Especial de Defesa da Safra, constituida na forma do disposto no art. 26 da Resolução nº 1.176/56, de 15/6/56, que funcionará na presente safra de acôrdo com o seu Regimento Interno acrescida de um representante dos fornecedores.

Art. 34 — Tôda pessoa física ou jurídica, que adquirir e redespachar açúcar beneficiado com ajustamento de fretes, nos têrmos desta Resolução, será obrigada a indenizar ao IAA a parcela correspondente ao valor dêsse ajustamento.

§ 1º — No caso de inobservância do disposto neste artigo, o IAA, uma vez apurada a falta, suspenderá o ajustamento de fretes dos novos lotes de açúcares vendidos às firmas infratoras.

§ 2º — Para os fins do disposto neste artigo, as Delegacias Regionais lançarão nos documentos de embarque, do açúcar contemplado com ajustamento de fretes, a declaração, mediante carimbo, de que se trata de açúcar adquirido com ajustamento de fretes, proibido o seu redespacho.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento das Canas

Art. 35 — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, realizar-se-á de acôrdo com o disposto na Resolução nº 109/45, subordinada a colocação do açúcar cristal «standard» a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada paridade de voto.

§ 1º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas realizadas pelas usinas, através de organização de pauta de prêços mínimos, com vigência semanal.

§ 2º — Para apuração do preço médio de liquidação serão considerados os valores das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 36 — As tabelas de pagamento de canas das usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de venda serão elaboradas de acôrdo com os parágrafos seguintes:

§ 1º — Os fornecedores participarão das margens a que se refere o art. 21 desta Resolução, quando efetivamente obtidas pelos produtores;

§ 2º — Para os fins do parágrafo anterior as Delegacias Regionais procederão, quando solicitadas, ao levantamento das vendas realizadas pelas usinas dos respectivos Estados;

§ 3º — As tabelas de pagamento das canas fornecidas às usinas serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal «standard» de Cr$ 481,50, observadas as normas da Resolução nº 109/45;

§ 4º — Para os fins do parágrafo anterior, o IAA fixará, mensalmente, tendo em vista as condições gerais do mercado, o valor médio estadual das margens que vigorarem;

§ 5º — A apuração de que tratam os parágrafos anteriores ficará a cargo, nos respectivos Estados, de uma Comissão designada pelo Presidente do IAA, constituída de um representante de usineiros e outro dos fornecedores, e respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos de classe da agro-indústria do açúcar, e presidida, sem direito de voto, pelo Delegado Regional do IAA.

§ 6º — Na hipótese de divergência, será o assunto encaminhado, dentro de 48 horas, à Comissão Executiva, para decisão final.

§ 7º — As margens a que se referem os parágrafos anteriores, deverão ser fixadas pela Comissão de que trata êste artigo, até o dia 5 de cada mês, para ter vigência no respectivo mês, podendo êsse valor ser revisto pela mesma Comissão até o último dia do mesmo mês.

§ 8º — Uma vez apurado o valor médio estadual, na forma dos parágrafos anteriores, as Delegacias Regionais do IAA fixarão o respectivo preço do açúcar para fins de pagamento da tonelada de cana, bem como do adicional, quando apurado.

§ 9º — O Presidente do IAA baixará os atos e instruções necessários à fiel observância das disposições constantes dêste Capítulo.

Art. 37 — As canas fornecidas às usinas e que venham corresponder à produção de açúcar estralimite terão o seu pagamento calculado com base no preço de liquidação dêsse açúcar, observadas as normas da Resolução nº 109/45 e o disposto nos artigos 57 e 62 do Decreto-lei nº 3.855, de 21/11/41.

Art. 38 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único da Resolução nº 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas, será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva do IAA a solução definitiva.

Art. 39 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas de seus fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo IAA, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20% dentro de 60 dias após, observada a norma do art. 38 desta Resolução, ressalvada a situação das usinas associadas de cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% se fará à medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 40 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo IAA ou através das cooperativas a qualquer título, às usinas que, a juízo do IAA, se encontrarem comprovadamente em atraso, no pagamento das canas recebidas de fornecedores, ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao IAA, cooperativa ou Banco, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1º — Cabe às associações de classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e, para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3º — Apurada pela Delegacia Regional, a procedência da denuncia da Associação o Delegado Regional, no prazo de 8 dias, adotara as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou o recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito supensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 4º — O pagamento das canas fornecidas far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor. As quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento

Art. 41 — O IAA, observadas as praxes já adotadas promoverá, na presente safra, nos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar produzido na forma desta Resolução, na base de 80% do preço de faturamento do açúcar cristal «standard», para o mercado interno, na condição PVU, ou seu valor pôsto no armazém do pôrto de embarque, conforme o caso.

Parágrafo único — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal.

Art. 42 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA,inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organizações de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que se realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos, observada a norma do parágrafo 3º do art. 40.

Art. 43 — As usinas que não fizerem entrega, nos prazos estabelecidos, das respectivas cotas compulsórias de abastecimento ou não cumpram o disposto nos arts. 24 e 44 desta Resolução, terão suspensos, no todo ou em parte, os financiamentos de warrantagem e não poderão realizar quaisquer operações de crédito com o Instituto, sem prejuízo das demais providências de ordem legal a serem adotadas por êste ou demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 44 — A sobretaxa a que se refere a alínea «a» do art. 2º e do art. 6º da Res. 154/48, de 15 de janeiro de 1948, será de Cr$ 3,00 (três cruzeiros), por saco de açúcar produzido pelas usinas na safra 1958/59, devendo ser recolhida ao IAA juntamente com a taxa de defesa de Cr$ 3,10 (três cruzeiros e dez centavos).

Art. 45 — Os resultados das operações de exportação para mercados externos e os recursos financeiros a serem mobilizados, se destinarão a garantir, com prioridade, o pagamento do preço do açúcar intralimite exportavel de acôrdo com o que estabelecem a letra «b» do art. 2º e o art. 5º e parágrafos desta Resolução.

Art. 46 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e oito.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

("D. O." 30/5/58)

JULGAMENTOS DA COMISSÃO EXECUTIVA DO I. A. A.

PRIMEIRA INSTANCIA

PRIMEIRA TURMA

Autuadas: INDUSTRIAS LUIZ DUBEUX (Usina União Industria) e ANTÔNIO DIAS & CIA.

Autuantes: ROMUALDO CORREIA E OUTROS.

Processos: A. I. 731/56 e 732/56 Estado de Pernambuco.

Constitui infração dar saída a açúcar sem que na sacaria dos mesmos se estampe a marca da fabricação, considerando-se porém, insubsistente o auto com relação ao autuado que tenha recebido açúcar devidamente acobertado com a nota de entrega.

ACÓRDÃO N.º 3.893

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas a firma Indústrias Luiz Dubeux, proprietária da Usina União Indústria, e a firma Antônio Dias & Cia., de Recife, Pernambuco, por infração ao parágrafo 1º do art. 31, art. 63, c/c a letra "a" do art. 60, todos do Decreto-lei 1831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Romualdo Correia Lins e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

considerando, em relação à Industria Luiz Dubeux, que a mesma infringiu o disposto no § 1º do art. 31 do Decreto-lei 1831, de 4.12.39;

considerando ser a autuada infratora primária específica;

considerando, em relação ao processo, A. I. 732/56, que a autuada recebeu o açúcar acompanhado da nota de entrega;

considerando o mais que dos autos consta.

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a firma Industria Luiz Dubeux (Usina União Indústria) ao pagamento da multa de Cr$ 1.000,00, nos têrmos do § 1.º do art. 31 do Decreto-lei 1831, de 4.12.39, e em relação ao processo anexo, n.º 732/56, insubsistente o auto lavrado contra a firma Antônio Dias & Cia., liberando-se, em conseqüência, o açúcar apreendido àquela firma, e recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 27 de novembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator; *Luiz Dias Rollemberg*. — Fui presente: *José da Mota Maia*, 1.º Procurador Geral.

(D.O., 7/1/58.

Autuadas: ALCIDES LEONARDO, BASILIO CESCHIM, USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E NICOLAU PURCHIO & CIA.

Autuantes: ALONSO MENEZES.

Processo: A. I. 817/56 — Estado de São Paulo.

Constitui infração receber ou dar saída a açúcar sem a emissão das competentes notas de entrega, bem como emitir nota de remessa incompleta.

ACÓRDÃO N.º 3.894

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Alcides Leonardi, Basilio Ceschim, comerciantes em Águas da Prata, São Paulo, a Usina Açucareira Passos, de Passos e a firma Nicolau Purchio & Cia., de Campinas, do mesmo Estado de São Paulo, por infração ao § 3º do art. 36, arts. 38, 40 42. c/c a letra "b" do art. 60, todos do Decreto-lei 1831, de 4.12.39, autuante o fiscal dêste Instituto Alonso Menezes, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que as infrações estão materialmente comprovadas;

considerando que as defesas apresentadas não ilidem as infrações apontadas;

considerando o mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar Alcides Leonardi à perda de seis sacos de açúcar, nos têrmos do art. 60, letra "b" e ainda à multa de Cr$ 200,00 por ter recebido uma partida de açúcar em quantidade superior a 60 quilos sem a competente nota de entrega, nos têrmos do art. 42, isentando o autuado da responsabilidade prevista no art. 40, visto não ter elementos nos autos para

aquilatar da mesma; Usina Açucareira Passos à multa de Cr$ 2.000,00 por haver emitido, incompleta, a nota de remessa n.º 393.933, na forma do art. 38; Nicolau Purchio & Cia. à multa de Cr$ 200,00, de acôrdo com o art. 42, por ter vendido partida de açúcar sem a emissão da nota de entrega, todos os atigos do Decreto-lei 1831, de 4.12.39 e improcedente quanto a Basilio Ceschim.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 27 de novembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator; *Luís Dias Rollemberg*. — Fui presente: *José Mota Maia*, 1.º subprocurador geral.

(D.O., 7/1/58).

Autuado: JOSÉ LOPES DA SILVA

Autuantes: W. M. BUARQUE E OUTROS

Processo: AI-455/56 — Estado de Pernambuco.

Está sujeita às penalidades legais a firma que em poder da qual fôr encontrado açúcar desacompanhado de documentação exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.895

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Jose Lopes da Silva, do município de Gameleira, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 40 ou 42 e sanções da letra "b" do 60, todos do Decreto-lei n.º 1831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto W M. Buarque e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando estar devidamente comprovado que 20 sacos de açúcar apreendidos nos depósitos da firma autuada, se encontravam deesacobertados de qualquer documentação, evidenciando-se consequentemente, tratar-se de produto clandestino;

considerando que não obstante, notificado devidamente, deixou o autuado correr à revelia o processo.

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à perda da mercadoria apreendida, revertendo a favor do Instituto o resultado da venda do produto, tudo nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se

Comissão Executiva, 28 de novembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Luís Dias Rollemberg*, *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente: *Leal Guimarães* — Procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuadas: VIÚVA LEONARDO GUIMARÃES & CIA. E USINA BOM JESUS

Autuantes: WELLINGTON LEÃO C. ALBUQUERQUE E OUTRO.

Processo: AI-63/57 — Estado de Pernambuco.

É de condenar-se a firma em poder da qual fôr encontrado açúcar desacompanhado da documentação exigida por lei.

ACÓRDÃO N.º 3.896

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas a firma Viúva Leonardo Guimarães & Cia. e a Usina Bom Jesus, do município de Arcoverde, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 60 letra "b", 63 e 36, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Wellington Leão C. Albuquerque e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o açúcar foi apreendido com caracteristicas comprovadas de clandestinidade, em poder da firma comercial autuada, desacompanhado da documentação legal;

considerando, no entanto, que relativamente à Usina autuada ficou evidenciado não proceder a infração.

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte o auto, para condenar a primeira firma autuada à perda do açúcar apreendido, revertendo a favor do Instituto o resultado da venda, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, deixando de aplicar qualquer penalidade à Usina Bom Jesus, tendo em vista não ter sido comprovada qualquer culpabilidade por parte da mesma, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 28 de novembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Luís Dias Rollemberg*, relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente: *Leal Guimarães*, procurador.

(D.O., 8.1.58).

Autuadas: USINA MARIA ISABEL E FIRMA COMERCIAL ELIAS FERREIRA.

Autuantes: CARLOS FONTENELLE MARTINS E OUTRO.

Processo: AI-439/56 — Estado de São Paulo.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado, em trânsito, sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.904

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas a Usina Maria Isabel, localizada no município de Araraquara, e a firma comercial Elias Ferreira, do município de Ibitinga, ambos no Estado de São Paulo, por infração ao parágrafo 3º do artigo 36, artigo 64 combinado com o art. 65, artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Carlos Fontenelle Martins e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que está devidamente confessado o caráter de clandestinidade de 80 sacos de açúcar apreendidos em poder da firma Elias Ferreira, desacompanhados da documentação legal;

considerando que, pelo exame da escrita realizado nos livros da Usina Maria Isabel, não há qualquer elemento suscetível de prova ou mesmo qualquer fundamento capaz de estabelecer convicção de existir responsabilidade da parte desta fábrica, relativamente ao açúcar apreendido, em poder da firma acima citada.

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido, revertendo o resultado de sua venda a favor do Instituto, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.39, absolvendo-se a usina de qualquer responsabilidade, face à deficiência de provas.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Luís Dias Rollemberg*, relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente *José Motta Maia*, 1.º Sub-procurador Geral.

(D.O., 7.1.58)

Reclamante: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA.

Reclamada: USINA SÃO JOSÉ S. A.

Processo: P. C. 5/55 — Rio de Janeiro

Julga-se procedente a reclamação, quando o pedido de fixação da quota de fornecimento de cana, encontra apoio nos Estatutos da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO N.º 3.905

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Antônio Francisco da Silva, residente no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro e reclamada a Usina São José S. A., localizada no mesmo município e Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o reclamante, no período de 1951 a 1954, sem solução de continuidade, portanto, forneceu canas à Usina reclamada — condição essencial para o reconhecimento da qualidade de fornecedor;

considerando que, de acôrdo com informação prestada pela D.A.P., a usina dispõe de contingente de canas próprias num total de 100 milhões de quilos e que do contingente de fornecedores existe um saldo a distribuir, de 220.500 quilos;

considerando o mais que dos autos consta;

acorda, por unânimidade, com ressalva no voto do Sr. Joaquim Alberto Brito Pinto, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser deferido o pedido de Antônio Francisco da Silva, fixando-se a quota de fornecimento em 74.300 quilos de cana, junto à Usina São José S. A., a ser retirada do contingente de fornecedores. A ressalva do Sr. Joaquim A. B. Pinto foi no sentido de, no caso de não haver contingente de canas de fornecedores, a quota deverá ser retirada do contingente de canas próprias da Usina São José S. A..

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Walter de Andrade*, relator; *Joaquim Alberto Pinto*. — Fui presente: *José Motta Maia*, 1.º Sub-procurador Geral.

(D.O., 7.1.58).

Autuado: SÓSTENES MENEZES RAMOS.

Autuante: ROMUALDO CORREIA LINS E OUTROS.

Processo: A.I. 695/55 — Estado de Pernambuco.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO N.º 3.906

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Sóstenes Menezes Ramos, do município de Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 63 combinado com a letra "b" do art. 60, ambos do Decreto-lei

1.831, de 4.12.1939 e autuantes o Fiscal dêste Instituto Romualdo Correia Lins e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o açúcar se encontrava sem cobertura legal;

considerando que a diligência efetuada veio comprovar que o açúcar vendido não se achava acompanhado da nota de entrega,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para considerar boa e valiosa a apreensão realizada, de acôrdo com a letra *b*, do art. 60 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, excluindo o autuado de qualquer responsabilidade quanto à capitulação do art. 63 do mesmo diploma legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator; *Walter de Andrade*. — Fui presente: *José Motta Maia*, 1.º Sub-procurador Geral.

(D.O., 7.1.58)

Autuado: USINA BOM JESUS S/A — AÇÚCAR E ÁLCOOL

Autuante: JOSÉ GONÇALVES LIMA E OUTROS.

Processo: A.I. 53/57 — Estado de São Paulo.

Não existindo nos autos provas de que os autuados tenham praticado quaisquer infrações é de ser o auto julgado improcedente.

ACÓRDÃO N.º 3.907

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Usina Bom Jesus S/A — Açúcar e Álcool, proprietária da Usina Bom Jesus, localizada no município de Rio das Pedras, Estado de S. Paulo, por infração aos Arts. 2º, 31, 36, 64, 65 e 69 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39 e autuante o Fiscal dêste Instituto José Gonçalves Lima e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que está comprovado que os 3 sacos de açúcar, razão do presente auto, saíram da fábrica da autuada acobertados das notas de remessa ns. 120.305 e 120.312 e destinados a dois comerciantes, um da praça de São Paulo e outro da do Paraná;

considerando que a mercadoria foi despachada pela autuada, em obediência aos requisitos legais;

considerando que, se houve irregularidade, foi praticada pelos intermediários;

considerando, finalmente, o que dos autos consta;

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto, por não encontrar motivos que comprovem a infração arguida.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *J. A. de Lima Teixeira*, relator; *Walter de Andrade* Fui presente: *José Motta Maia*, 1.º Sub-procurador Geral.

(D.O., 7.1.58.)

Autuada: JOÃO BATISTA DA CRUZ.

Autuante: MAURICIO MÁRIO PINHEIRO.

Processo: A.I. 423/57 — Estado de São Paulo.

É clandestino o açúcar encontrado em trânsito sem o acompanhamento da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO N.º 3.908

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado João Batista da Cruz, comerciante, estabelecido no município de Itaberá, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 combinado com o artigo 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Maurício Mário Pinheiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o autuado, em sua defesa, confessa a clandestinidade do açúcar apreendido;

considerando que essa mercadoria não se encontrava registrada, e o seu armazenamento em uma garagem, comprova a má fé do autuado.

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para considerar boa a apreensão, nos têrmos do disposto no artigo 60, letra *b*, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Walter de Andrade*, relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente: *José Motta Maia*. 1.º Sub-Procurador Geral.

(D.O., 7.1.58).

Autuado: E. MARCHESI & IRMÃO (USINA SÃO VICENTE).

Autuantes: ANTÔNIO DA COSTA GOMES E OUTRO.

Processo: A.I. 465/56 — Estado de São Paulo.

Comprovado ter a autuada emitido irregularmente nota de expedição de álcool, é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO N.º 3.909

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado S. Marchesi & Irmão, proprietário da Usina São Vicente, sita no município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 2.º do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, combinado com seu parágrafo 2.º e autuantes os fiscais dêste Instituto Antônio da Costa Gomes e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando estar plenamente comprovada a infração;

considerando que a firma autuada confessou, embora esdruxulamente;

considerando, finalmente, o que consta do processo,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros), grau minimo do art. 2º, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, sem prejuízo do recolhimento correspondente ao álcool, cujos documentos foram apreendidos.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 5 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *J. A. de Lima Teixeira*, relator; *Walter de Andrade*. — Fui presente: *Leal Guimarães*, procurador.

(D.O., 7.1.58).

Autuados: JOÃO CELESTINO CORREIA DA COSTA, CIA. AÇUCAREIRA SANTISTA E MIGUEIS & CIA. LTDA.

Autuante: BENEDITO AUGUSTO LONDON.

Processo: A.I. 755/56 — Estado de São Paulo.

Comprovada a existência, no processo, de provas de que a mercadoria apreendida possuia, de fato, cobertura legal, é de ser o auto julgado improcedente.

ACÓRDÃO N.º 3.910

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados João Celestino Correia da Costa, Cia. Açucareira Santista e Migueis & Cia. Ltda., estabelecidos, o primeiro e o último, em Guiabá e Corumbá, Estado de Mato Grosso e a Cia. Açucareira Santista, em Santos, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 33 e 42, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1 831, de 4/12/39, autuante o Fiscal dêste Instituto Benedito Augusto London, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a defesa dos autuados Migueis & Companhia Ltda. bem como de João Celestino Correia da Costa é de molde a merecer acolhida, visto que, com a juntada do documento de fls. 17, verifica-se que o açúcar tinha a devida cobertura legal;

considerando o mais que dos autos consta.

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar impocedente o auto, recorrendo-se "ex-officio" para instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 5 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator; *Walter de Andrade*. — Fui presente: *Leal Guimarães*, procuador.

(D.O., 7.1.58).

Reclamante: JOÃO BATISTA BRAGA.

Reclamado: AMARO DOS SANTOS.

Processo: P.C. 15/57. — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser homologado o acôrdo, firmado com observância nos preceitos da lei.

ACÓRDÃO N.º 3.911

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante João Batista Braga, colono, residente em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e reclamado Amaro Pereira dos Santos, domiciliado no mesmo município e Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que reclamante e reclamado, na fase da instrução do processo, chegaram a um acôrdo, conforme consta a fls. 43,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em homologar o acôrdo firmado entre as partes, arquivando-se, em conseqüência, o processo.

Comissão Executiva, 5 de dezembro de 1957. — *José Wam-*

berto, presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator; *Walter de Andrade*. — Fui presente: *Leal Guimarães*, procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuado: PINA & FERREIRA LTDA. E IRMÃOS MEIRELLES & CIA.

Autuantes: NELSON FAILLACE.

Processo: A.I. 207/57 — Estado de Minas Gerais.

Comprar ou vender açúcar sem o devido acompanhamento das notas de entrega, constitui infração aos preceitos das leis em vigor.

ACÓRDÃO N.º 3.912

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas Pina & Ferreira Ltda. e Irmãos Meirelles & Cia., localizadas, ambas, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, por infração ao Art. 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Nelson Faillace, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a instrução do processo comprova a procedência dos autos;

considerando que os autuados são revéis e primários;

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar as firmas Pina & Ferreira Ltda. e Irmãos Meielles & Cia. ao pagamento da multa de Cr$ 600,00, cada, pela venda e compra de três partidas de açúcar desacompanhadas de notas de entrega, mínimo das sanções previstas no art. 42 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 5 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Walter de Andrade*, relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente: *Leal Guimarães*, procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: IRMÃOS ZAGO.
Autuante: EREMBERGUE ANTUNES DE SOUZA.

Processo: A.I. 91/55 — Estado de Minas Gerais.

Adquirir aguardente sem a devida cobertura da nota de expedição constitui infração ao artigo 4.º, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43.

ACÓRDÃO N.º 3.913

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Irmãos Zago, localizada no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 2.º e seu § 1.º e artigo 4.º do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43 e artigo 18.º da Resolução n.º 957/54 do I.A.A., autuante o fiscal dêste Instituto Erembergue Antunes de Souza, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração está materialmente provada e que as razões apresentadas pela defesa confirmam a violação à lei;

considerando que não houve capitulação do artigo 11 do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43;

considerando os antecedentes fiscais do infrator,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar o firma Irmãos Zago ao pagamento da multa de Cr$ .... 2.000,00, grau mínimo das sanções previstas no art. 4.º do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, devolvendo-se ao mesmo a aguardente apreendida ou o seu valor, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 5 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Walter de Andrade*, relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente: *Leal Guimarães*, procurador.

(D.O., 7.1.58.

Autuada: USINA CAXANGÁ S. A.

Autuante: W. M. BUARQUE.
Processo: A.I. 589/55 — Estado de Pernambuco.

Considera-se sujeita às penalidades legais a Usina que emitir notas de remessas apresentando discrepância entre as diferentes vias.

ACÓRDÃO N.º 3.919

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Usina Caxangá S.A., proprietária da Usina Caxangá, localizada no município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, por infração ao § 3.º do artigo 36, artigos 38 e 39 e seu § único e artigo 64 combinado com o art. 65 e seu parágrafo único e artigo 69, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal dêste Instituto W. M. Buarque, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que em relação a duas notas de remessa de emissão da Usina Caxangá se evidencia discrepância entre as respectivas vias do mencionado documento;

considerando que em relação às demais capitulações não há razões suficientes para serem devidamente levadas em conta;

considerando que devidamente notificado deixou o autuado correr à revelia o processo,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada à multa de Cr$ 2.000,00 por cada uma das duas notas de remessa encontradas em situação irregular, nos têrmos do artigo 39 do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, deixando de aplicar outras penalidades por insuficiência de prova, recorrendo-se "ex-officio" para instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Luís Dias Rollemberg*, relator; *J. A. de Lima Teixeira*. — Fui presente: *José Mota Maia*, 1.º sub-procurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: COOPERATIVA DE PLANTADORES DE CANA DE ASSEMBLÉIA LIMITADA (USINA BOA SORTE).

Autuantes: JOSÉ BONIFACIO DA FONSECA LIMA E OUTRO.

Processo: A.I.-327/57 — Estado de Alagoas.

Incorre nas sanções estabelecidas em lei a Usina que der saída a açúcar sem o recolhimento das taxas devidas e, também, que fizer referência em notas de remessa a guias de pagamento inexistentes.

ACÓRDÃO N.º 3.920

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Limitada, proprietária da Usina Boa Sorte, localizada no município de Viçosa, Estado de Alagoas, por infração aos artigos 1.º § 2.º, 2.º, 64 combinado com o 65, 38 e 39, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto José Bonifácio da Fonseca Lima e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a Usina autuada deu saída a 10.326 sacos de açúcar sem fazer o pagamento da taxa de defesa, deduzindo-se 2.834 sacos de açúcar demerara destinados a exportação e que também fêz referência em 155 notas de remessa, a número de guias de pagamento inexistentes;

considerando que a defesa apresentada não ilide a infração, uma vêz que estão suficientemente comprovadas as mesmas faltas.

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto ,para condenar a Usina autuada ao pagamento das seguintes multas: a) multa de Cr$ 74.920,00 por sonegação de taxas, nos têrmos do artigo 65 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; b) multa de Cr$ 2.000,00 por cada uma das 155 partidas de açúcar encontradas em situação irregular, no valor total de Cr$ 310.000,00, tendo em vista o disposto no artigo 39 do mesmo diploma legal, além do recolhimento das taxas devidas.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente, *Luís Dias Rollemberg*, relator, *J. A. Lima Teixeira*. — Fui presente: *Mota Maia*, 1.º subprocurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: USINA SÃO JORGE S. A.

Autuante: DARCY QUEIROZ CARVALHO.

Processo: AI — 757/56 — Estado de São Paulo.

Incorre em penalidade a Usina que der saída a açúcar sem a emissão de nota de remessa.

ACÓRDÃO N.º 3.921

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina São Jorge S.A., localizada no município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 1º, § 2º 2º, 66, 64, 65 e parágrafo único do artigo 69, do Decreto-lei n.º 1831, de 4.12.39, combinados com o art. 28 e 45 da Resolução 1.110/55, autuante o fiscal dêste Instituto Darcy Queiroz Carvalho, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que está devidamente comprovado, face à documentação constante dos autos, ter a Usina dado saída a pelo menos a uma partida de açúcar, sem a emissão de nota de remessa;

considerando, no entanto, não haver comprovação relativa às demais infrações capituladas na autuação,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a Usina autuada à multa de Cr$ 2.000,00, nos têrmos do artigo 36, § 3º do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, deixando de aplicar as penalidades relativas às demais infrações, por insuficiência de provas, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente; *Luis Dias Rollemberg*, relator; *J. A. de Lima Teixeira*. — Fui presente: *Mota Maia*, 1.º subprocurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuado: PEDRO ALVES DE LIRA.

Autuante: TARCISIO SOARES PALMEIRA E OUTROS.

Processo: A.I. 411/57 — Estado de Pernambuco.

É de julgar-se improcedente a autuação, quando se verificar que o álcool apreendido transitava acobertado pela documentação exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.926

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Pedro Alves de Lira, do município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 3º, do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, autuantes o Fiscal dêste Instituto Tarcisio Soares Palmeira e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que está suficientemente esclarecido que o álcool apreendido transitava devidamente acompanhado da nota de expedição correspondente,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar improcedente o auto, liberando-se, em conseqüência, o produto apreendido ou devolvendo o seu valor correspondente, na hipótese de já ter sido realizada a venda do mesmo, absolvido o autuado de qualquer responsabilidade, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 11 de dezembro de 1957.

Ottolmy Strauch, presidente Substituto, *Luis Dias Rollemberg*, relator, *Joaquim Alberto Brito Pinto*. — Fui presente: *Mota Maia*, 1º Sub-Procurador Geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuado: MAURO MENDES

Autuantes: VICENTE AMARAL GOUVEIA E OUTROS.

Processo: A. I. 57/57 — Estado de Pernambuco.

A não inutilização da nota de remessa com a palavra "recebida" constitui infração a dispositivo de lei.

ACÓRDÃO Nº 3.929

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Mauro Mendes, comerciante, estabelecido no muicípio de Recife, Estado de Pernambuco por infração ao artigo 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Vicente Amaral Gouveia e outros a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a autuada confessa a falta cometida;

considerando que não se pode admitir o alegado desconhecimento de preceitos legais vigentes;

considerando que a infração está materialmente provada;

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado à multa prevista no art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. ou sejam Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, em número de quatro, no total de Cr$ 2.000,00.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 12 de dezembro de 1957.

José Wamberto, presidente; *A. A. de Lima Teixeira* relator; *Walter de Andrade*. Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: USINA SANTA LÚCIA S/A.

Autuantes: FERDINANDO LEONARDO LAUREANO E OUTROS.

Processo: A. I. 81/57 — Estado de São Paulo.

A referência a guia de recolhimento inexistente constitui infração às leis vigentes.

ACÓRDÃO Nº 3.930

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a

Usina Santa Lúcia S/A. proprietária da Usina Santa Lúcia, sita no município de Araras, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 2º, 36 § 2º 39, 64 e 65 todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Ferdinando Leonardo Laureano e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a Usina Santa Lúcia, tendo dado saída a 1.495 sacos de açúcar sem o pagamento da taxa de defesa, fêz menção a uma guia inexistente, dando-lhe duas datas, 18/8 e 20/8, além de não ter lançado na referida guia as notas de remessa correspondentes;

considerando que embora alegue a autuada não ter tido intenção dolosa, empregou, entretanto, um expediente que caracterizou a infração em diversos artigos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39;

considerando que a autuada confessa a falta cometida, não obstante procurar justificar as irregularidades em alegação que não a eximem da penalidade,

acorda, pelo voto de desempate do sr. Presidente, de acôrdo com o sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a Usina Santa Lúcia S/A. ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 por nota de remessa mencionando a guia de recolhimento inexistente, em número de onze, totalizando Cr$ 22.000,00 (Vinte e dois mil cruzeiros), mínimo das sanções do art. 39 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, por ser infratora primária, e improcedente no tocante às demais infrações não comprovadas, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 12 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, Presidente; *J. A. de Lima Teixeira*, Relator: *Walter de Andrade*. Fui presente: *Leol Guimarães*, Presidente.

("D.O.", 7/1/58)

Autuados: CIA. AÇUCAREIRA ALAGONA (USINA (URUBA) E ANTÔNIO ORMINDO CAVALCANTI.

Autuantes: LUÍS DE A. CAVALCANTI DUCA NETO E OUTROS.

Processo: A. I. 807/56 — Estado de Alagoas.

Julga-se boa a apreensão do açúcar encontrado sem estar acompanhado da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.939

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados a Cia. Açúcareira Alagoana, proprietária da Usina Uruba, sita no município de Atalaia, Estado de Alagoas e Antônio Ormindo Cavalcanti, comerciante, estabelecido no município do Pilar, no mesmo Estado, por infração aos artigos 36 e parágrafo combinado com o 60 letra *b* e artigos 40 e 41 todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Luís de A. Cavalcanti Duca Neto e outros a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando configurada a clandestinidade da mercadoria de procedência da Cia. Açucareira Alagoana, uma vez que a mesma decorre da ausência de nota de remessa para cobertura do açúcar;

considerando que o comerciante Antônio Ormindo Cavalcanti. incorreu nas sanções do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39;

considerando, assim, que a infração ao artigo 41 deve figurar uma vez que a nota de remessa nº 172.934, de fls., se refere a outra partida do açúcar, que não foi inutilizada pelo comerciante;

considerando mais o que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina Uruba à perda do açúcar apreendido, nos têrmos do art. 60. letra *b*, do Decreto-lei 1.831. de 4-12-39, e o segundo autuado ao pagamento da multa de Cr$ 500,00, na forma do art. 41 do mesmo diploma legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, Presidente, *J. A. de Lima Teixeira*, Relator; *Walter de Andrade*. Fui presente: *J. Leal Guimarães*, Procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuado: J. M. HARAMURA.

Autuantes: JAIRO CASTILHO DANIA e OUTRO.

Processo: A. I. 489/57 — Estado de São Paulo.

A não inutilização de nota de remessa sujeita o infrator as penalidades da lei.

ACÓRDÃO Nº 3.940

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado J. M. Haramura, comerciante, estabelecido na capital do Estado de

São Paulo, por infração ao artigo 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Jairo Castilho Dania e outros a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração está materialmente comprovada;

considerando que as alegações apresentadas pelo autuado, em sua defesa, não elidem o preceito legal infringido;

considerando que o infrator é primário,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma J. M. Haramura ao pagamento da multa de ...... Cr$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzeiros), ou seja Cr$ 500,00 sôbre cinco notas não inutilizadas com a palavra "recebida", mínimo previsto no art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, Presidente; *Walter de Andrade*, Relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: COMPANHIA MINÉRIA E AGRICOLA — USINA VARGEM ALEGRE

Autuante: MAURICIO MÁRIO PINHEIRO.

Processo: A. I. 803/56 — Estado do Rio de Janeiro.

Constitui infração o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 3.941

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Companhia Minéria e Agricola proprietária da Usina Vargem Alegre, sita no municipio de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 144, § único, 145 e 146 todos do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e autuante o fiscal dêste Instituto Maurício Mário Pinheiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o têrmo de escrita fiscal de fls. 3, comprova a infração;

considerando que o autuado é revel e primário,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar à infratora ao pagamento da multa de Cr$ 7.535,60 (sete mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), além do pagamento da taxa devida, tudo conforme provêm os arts. 144 a 149 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, Presidente; *Walter de Andrade*, Relator; *Joaquim Alberto Brito Pinto*. Fui presente: *Mota Maia*, 1º Subprocurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: USINA BONFIM DE JOSÉ CORONA.

Autuante: GERSON MARIZ DA SILVA.

Processo: A. I. 25/57 — Estado de São Paulo.

Rasurar nota de remessa constitui infração a preceitos das leis em vigor.

ACÓRDÃO Nº 3.942

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que á autuada a Usina Bonfim, de propriedade de José Corona sita em Guariba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 38, § único do 39, art. 64, todos do Deceto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuante o fiscal dêste Instituto Gerson Mariz da Silva a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando haver o autuado extraído nota de remessa para 50 sacos de açúcar, quando o estoque remanescente da safra 54/55 na data da emissão da nota referida era de 49 sacos, rasurando a 3ª da citada nota de remessa para aquela igual quantidade;

considerando que a infratora é primária,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar o autuado à multa de Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros), grau mínimo do art. 36, combinado com o 38, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, por haver a mesma rasurado a 3ª via da nota de remessa nº 47.947, e improcedente quanto às demais capitulações.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de dezembro de 1957. *José Wamberto*. Presidente; *J. A. de Lima Teixeira* Relator; *Walter de Andrade*. Fui presente: *José Mota Maia*, 1º subprocurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuado: FÁBRICA DE CHOCOLATES "A SULTANA S/A."

Autuante: JAIRO CASTILHO DANIA.

Processo: A. I. 817/56 — Estado de São Paulo.

A não inutilização de nota de remessa sujeita o infrator às penas da lei.

ACÓRDÃO Nº 3.943

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Fábrica de Chocolates "A Sultana S/A.", sita na Capital do Estado de São Paulo, por infração aos artigos 41 e 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuante o fiscal dêste Instituto Jairo Castilho Dania a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que as infrações estão materialmente provadas;

considerando, no entanto, que, face a infração do art. 42, não consta do presente processo qualquer base para o julgamento da aludida infração;

considerando tratar-se de infratora primária,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, em parte, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de ...... Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, em número de sete, nos têrmos do art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e improcedente em relação ao artigo 42, por falta de prova.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, Presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, Relator: *Walter de Andrade*. Fui presente: *Mota Maia*, 1º subprocurador substituto.

("D.O.", 7/1/58)

Autuado: PESSANHA & NUNES LTDA.

Autuantes: JESSÉ MARTINS DE MACEDO E OUTRO.

Processo: A. I. 839/56 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se boa a apreensão de açúcar, encontrado, em trânsito, sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.944

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Pessanha & Nunes Ltda., sita no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 42 e 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Jessé Martins de Macedo e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o açúcar apreendido se encontrava sem a cobertura legal;

considerando que o infrator é revel e primário;

considerando o mais que dos autos consta, bem como os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

acorda, pelo voto de desempate do sr. Presidente, de acôrdo com o sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para considerar boa e efetiva a apreensão do açúcar, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e improcedente em relação ao art. 42, por ter sido absorvida sua penalidade pela pena mais grave.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 18 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, Presidente, *Joaquim Alberto Brito Pinto*, Relator: *Walter de Andrade*, vencido. Fui presente: 1º subprocurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

SEGUNDA TURMA

Autuados: JOSÉ GONÇALVES DE SANTANA, USINA ARIPIBU e ABILIO CARVALHO.

Autuantes: ELSON BRAGA E OUTROS.

Processo: A. I. 282/56 — Estado de Pernambuco.

É de julgar-se procedente o auto de infração quando verificar-se que o açúcar foi apreendido desacompanhado da documentação devida e também quando em poder do autuado forem encontradas notas de remessa não inutilizadas como manda a lei.

ACÓRDÃO Nº 3.831

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados José Gonçalves de Santana, Usina Aripibu, de propriedade da firma Usina Aripibu S. A., e Abílio Carvalho, respectivamente, dos municípios de Gravatá e Ribeirão, Pernambuco, por infração aos arts. 40, 41, 60, letra "*b*", arts. 36, §§ 1º e 3º, 64, 65, art. 63 todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Elson Braga e outros, a Segunda Turma de Julgamento da

Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a primeira firma autuada conservou em seu poder sete sacos de açúcar desacompanhados da respectiva documentação e que também foram encontrados em seu poder duas notas de remessa não inutilizadas;

considerando que, em relação às duas outras firmas autuadas, não houve comprovação suficiente de infringência de lei,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a firma José Gonçalves de Santana à perda de açúcar apreendido, revertendo a favor do Instituto o produto da venda da mercadoria, nos têrmos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e mais à multa de Cr$ 500,00 por cada uma das duas notas de remessa não inutilizadas, no total de Cr$ 1.000,00, na forma do art. 41 do mesmo diploma legal, deixando de aplicar qualquer penalidade às duas outras firmas por insuficiência de provas.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 5 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*. Relator. *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuados: TAKAMI & FILHOS LTDA.

Autuante: HAROLDO GOMES MEIRELES.

Processo: A. I. 330/54 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto de infração, quando comprovado ter a autuada dado saida a açúcar sem a emissão de nota de entrega, bem como não ter inutilizado devidamente as notas de remessa.

ACÓRDÃO Nº 3.877

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada Takami & Filhos Ltda., firma estabelecida no município de Araçatuba, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 41 e 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e autuante o fiscal dêste Instituto Haroldo Gomes Meireles a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a firma autuada deixou de inutilizar 14 notas de remessa com a palavra "recebida", conforme determina a lei;

considerando que até a data da lavratura do auto a autuada deu saida de seu estabelecimento a 35 partidas de açúcar com inobservância do texto legal;

considerando, por outro lado, que a autuada é primária e as partidas de açúcar saidas sem notas de entrega são de um saco apenas, com exceção de duas de dois sacos, no total de 37 sacos para 35 remessas;

considerando, finalmente, o disposto no artigo 78, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 7.000,00 (Sete mil cruzeiros), na forma do art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, à razão de Cr$ 500,00, grau mínimo, para cada uma das quatorze notas não inutilizadas, e de Cr$ 200,00, grau mínimo do art. 42 do citado Decreto-lei, por falta de emissão de nota de entrega.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 19 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto: *Moacyr Soares Pereira*, Relator; *João Soares Palmeira* Fui presente: *Fernando Oiticica Lins*, Procurador.

("D.O.", 8/1/58)

Autuado: ELIAS NUNES CAVALCANTI.

Autuantes: ANTÔNIO AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO.

Processo: A. I. 616/56 — Estado de Pernambuco.

Considera-se clandestino o açúcar encontrado em trânsito desacompanhado da documentação exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.887

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Elias Nunes Cavalcanti, comerciante, residente em Vitória de Santo Antão, Pernambuco, por infração ao art. 40 e letra "b" do art. 60, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Antônio Augusto Correia Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração está materialmente provada;

considerando que a defesa apresentada não é de molde a justificar a infração,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, considerada boa e valiosa a apreensão dos dois sacos de açúcar encontrados no estabelecimento do autuado, desacompanhados de nota, procedendo-se a sua venda, cujo valor deve ser revertido ao patrimônio do Instituto, à vista do disposto no artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, dispensando-se a multa prevista no art. 40, do mesmo Decreto-lei, absorvida pela pena maior que é a perda do açúcar.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 26 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, Relator; *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuado: ARIVALDO MENDES BEZERRA.

Autuantes: RUBENS CESAR DE MOURA LIMA.

Processo: A. I. 612/56 — Estado da Bahia.

Comprovado o embaraço à fiscalização é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO Nº 3.888

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Arivaldo Mendes Bezerra, proprietário da Destilaria Icaray, sita em Feira de Santana, Bahia, por infração ao art. 68, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal dêste Instituto Rubens Cesar de Moura Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o autuado, apesar de notificado anteriormente, deixou de apresentar à Fiscalização do I. A. A., para o devido exame, livros e documentos da Destilaria de que é arrendatário, não permitindo, bem assim, o levantamento dos estoques dos produtos;

considerando que essa atitude do autuado importou em embaraço à Fiscalização, infringindo o disposto no artigo 68 e parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39;

considerando que não foi apresentada defesa,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenado o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 500,00, mínimo da pena prevista no art. 68, § único, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, por ser primário.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, Relator; *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuado: LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO.

Autuantes: RUBENS VIANA E OUTROS.

Processo: A. I. 112/55 — Estado de Pernambuco.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura dos documentos fiscais exigidos por lei.

ACÓRDÃO Nº 3.889

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Laércio de Souza Ribeiro, comerciante, residente em Aliança, Pernambuco, por infração ao art. 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Rubens Viana e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a Fiscalização do I.A.A. encontrou no armazém do autuado 105 sacos de açúcar procedentes da Usina N. S. de Lourdes, desacompanhados das notas de remessa exigidas por lei;

considerando que o açúcar foi apreendido na forma do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e posteriormente, vendido, recolhendo-se ao Banco do Brasil o produto da operação;

considerando que a preliminar levantada pelo autuado em sua defesa de que o açúcar não se encontrava em trânsito por ocasião de sua apreensão, e portanto, seria inaplicável à hipótese o dispositivo capitulado no auto, não merece acolhida de vez que é pacífica nos órgãos julgadores do Instituto a tese de entender-se como em trânsito o açúcar desde a sua saida da Usina até a sua entrega ao consumo, como meio de se tornar efetiva a fiscalização e o combate ao clandestino;

considerando que, no mérito, os argumentos do autuado são inconsistentes, não ilidindo a infração,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, no sentido de homologar a apreensão do açúcar e fazer reverter aos cofres do Instituto o produto de sua venda, em obediência ao disposto no art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 26 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, Relator, *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Reclamante: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES E LAVRADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO.

Reclamados: ARTUR E ERNESTO SCHMIDT — USINA SCHMIDT.

Processo: P. C. 54/55 — Estado de São Paulo.

Deve ser arquivado o processo, quando do mesmo constar o reconhecimento expresso do reclamante.

ACÓRDÃO Nº 3.890

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedores e Lavradores de Cana de Sertãozinho, de Sertãozinho, São Paulo, e reclamados Artur e Ernesto Schmidt, proprietários da Usina Schmidt, localizada em Pontal, no mesmo Estado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando as declarações feitas pelo reclamante, em que reconhece a inviabilidade do prosseguimento do feito, concluindo por pedir o arquivamento do processo;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo.

Comissão Executiva, 26 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, Relator, *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuada: VALENTIM & CIA. LTDA.

Autuante: JESUS MENDES DOS SANTOS.

Processo: A.I. 488/56 — Estado de São Paulo.

Considera-se sujeito às sanções legais a firma em poder da qual foi encontrado açúcar desacompanhado da devida documentação.

ACÓRDÃO Nº 3.891

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Valentim & Cia. Ltda., sita em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, por infração à letra "b" do art. 60, c/c o art. 40, e 41, tudo do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal dêste Instituto Jesus Mendes dos Santos, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a firma autuada mantinha em seus depósitos 66 sacos de açúcar desacompanhado de qualquer documentação;

considerando que na defesa apresentada pela autuada se verifica haver confissão de infração,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, condenada a firma infratora à perda do produto apreendido, revertendo a favor do Instituto o resultado da venda da mercadoria, nos têrmos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, deixando de aplicar outras penalidades, tendo em vista o princípio de Direito Fiscal, que a sanção maior absorve a de menor vulto.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 26 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, Relator. *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuado: JOSÉ JACOMILDES BARRETO.

Autuantes: JACINTHO DE FIGUEIREDO MARTINS E OUTRO.

Processo: A. I. 400/56 — Estado de Sergipe.

Deve ser mantida a apreensão de aguardente encontrada desacompanhada da documentação legal, prevalecendo também a imposição da multa em valor igual ao valor da mercadoria.

ACÓRDÃO Nº 3.892

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado José Jacomildes Barreto, proprietário da Destilaria de aguardente "Bonfim", sita no município de Buquim, Estado de Sergipe,

por infração ao artigo 7º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 e autuantes os fiscais dêste Insitituto Jacintho de Figueiredo Martins e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o produto foi apreendido desacompanhado da documentação legal;

considerando que a firma autuada não obstante notificada deixou o processo correr à revelia;

considerando tratar-se de mercadoria não liberada, correspondendo, portanto, a produto requisitado,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, condenado o autuado ao pagamento da multa de ..... Cr$ 1.575,00, nos têrmos do artigo 7º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, além da perda do produto apreendido cuja venda reverterá a favor do Instituto, tendo em vista a legislação em vigor.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 26 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, Relator; *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuada: ANTÔNIO GOMES SOBRINHO.

Autuante: RUY DE BITTENCOURT.

Processo: A. I. 392/56 — Estado de Minas Gerais.

Comprovadas as infrações aos artigos 41 e 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO Nº 3.897

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Antônio Gomes Sobrinho, estabelecida no município de Bambui Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 41 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuante o fiscar dêste Instituto Ruy de Bittencourt a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando provada e confessada as infrações de fls.;

considerando serem duas as partidas, superiores a um saco de açúcar, vendidas irregularmente;

considerando a inexistência de antecedentes fiscais;

considerando os têrmos do artigo 78, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado ao pagamento das multas de Cr$ 500,00 e Cr$ 400,00, respectivamente, mínimas das sanções dos arts. 41 e 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 3 de dezembro de 1957. *José Wamberto*, presidente substituto; *Clodoaldo Vieira Passos*, Relator, *Moacyr Soares Pereira*. Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuados: JÔNATAS FERREIRA DE TOLEDO E JORGE SALOMÃO & CIA. LTDA.

Autuantes: PAULO HERÉDIA DE SÁ E OUTRO.

Processo: AI-416/56 — Estado de Minas Gerais.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo, é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO N.º 3.900

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Jônatas Ferreira de Toledo e Jorge Salomão & Cia., respectivamente, dos municípios de Leopoldina e Bicas, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1.º, 2.º, 36 e seu § 3.º, 64, 65 e 69, artigo 40 combinado com o artigo 63, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Paulo Herédia de Sá e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando aceitável a denuncia da Fiscalização e procedente o AI instaurado, envolvendo um proprietário do engenho e um comerciante;

considerando ser revel o primeiro infrator, e o segundo em sua defesa de fls. 10, haver confessado a infração;

considerando não se encontrar comprovada a interveniência da firma receptora, na saída do açúcar, não se caracterizando, assim, infringência ao disposto no artigo 64, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

considerando tratar-se de infratores primários,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar Jônatas Ferreira de Toledo ao

pagamento das multas de Cr$ 50,00, por infração ao artigo 36, § 3.º; de Cr$ 10,00 por saco de açúcar sonegado à tributação, em número de cento e oitenta e cinco, totalizando a quantia de Cr$ 1.850,00, sem prejuízo do pagamento da taxa de defesa de Cr$ 1,50 por saco, na forma dos artigos 64 e 65, e de Cr$ 50,00, por não escriturar o Livro de Produção diária, artigo 69, tudo em virtude de ser proprietário de Engenho e primário, e a firma Jorge Salomão & Cia. Ltda. à multa de Cr$ 500,00, mínimo das sanções do artigo 40, por ser primária, desprezando-se quanto ao artigo 63, cuja infração não se caracterizou, todos os dispositivos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 3 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Clodoaldo Vieira Passos*, relator; *Moacyr Soares Pereira*. — Fui presente: *Diogo de Melo Menezes* procurador.

("D.O.", 7/1/58)

Autuados: JOSÉ SAMPAIO MOREIRA JÚNIOR E SILVIO SAMPAIO MOREIRA (USINA CARLOTA).

Autuantes: DJALMA R. LIMA E OUTRO.

Processo: AI-752/56 — Estado de São Paulo.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo, é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO N.º 3.901

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados José Sampaio Moreira Júnior e Silvio Sampaio Moreira, proprietários da Usina Carlota, do município de Cajuru, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 2.º, 36º e seus §§, 64º, 65º e § único do artigo 69.º todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais dêste Instituto Djalma R. Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que as infrações arguidas contra o autuado estão materialmente provadas;

considerando que os argumentos de defesa não se mostraram capazes de ilidir o feito;

considerando que o autuado confessa haver destinado na safra 1955/56 ao consumo de seus empregados 200 sacos de açúcar sem as formalidades de expedição da nota de remessa e aquisição da guia de pagamento das taxas de defesa;

considerando que é inaceitável a declaração da autuada relativamente à expedição da nota de remessa n.º 116.751, de vêz que êsse documento não havia sido extraído à data da lavratura do auto;

considerando que a infratora é primária,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de serem aplicadas à autuada as seguintes penalidades: 1.º) multa de Cr$ 2.000,00, gráu mínimo previsto no artigo 36, § 3.º, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, por haver dado saída a 148 sacos de açúcar sem a devida expedição de nota de remessa, na safra 1954/55; 2.º) multa de Cr$ 2.000,00, por infração idêntica, relativa à saída de 200 sacos de açúcar para consumo na própria Fazenda, desacompanhada de nota, na safra 1955/56; 3.º) multa de Cr$ 10,00 por saco de açúcar sonegado à tributação do I.A.A., ou seja o total de Cr$ 2.000,00, correspondente à saída de 200 sacos de açúcar sem o prévio recolhimento da taxa de defesa, na safra 1955/56, além da obrigação de recolher aos cofres do I.A.A. as taxas incidentes sôbre os mesmos sacos, na importância de Cr$ 620,00, gráu mínimo previsto no Decreto-lei citado; 4.º) multa de Cr$ 500,00, gráu mínimo previsto no artigo 69, § único, do mesmo diploma legal, por falta e deficiência verificadas na escrituração da autuada, perfazendo as multas e taxas devidas pela autuada, a quantia total de Cr$ 7.120,00.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 3 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, relator; *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

(D.O., 8.1.58).

Autuada: USINA TIMBÓ-ASSU S.A.

Autuantes: W. M. BUARQUE E OUTROS.

Processo: AI-596/56 — Estado de Pernambuco.

Incorre nas sanções fixadas em lei a Usina que deixar de realizar no devido tempo o recolhimento de taxas de financiamento de cana recebida de seus fornecedores.

ACÓRDÃO N.º 3.902

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a

firma Usina Timbó-Assu S. A., proprietária da Usina Timbó-Assu, localizada no município de Escada, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 145, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21.11.41, autuantes os fiscais dêste Instituto W. M. Buarque e outros, a Segunda Turma de Julgamento do Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool

considerando que a Usina autuada deixou de fazer o recolhimento da taxa de financiamento de cana de seus fornecedores na correspondência de 3.626.310 quilos da referida materia prima;

considerando que não obstante devidamente notificada, deixou a autuada correr o processo à revelia,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina autuada à multa de Cr$ 7.254,00, correspondente ao dôbro da importância não recolhida, além do recolhimento da taxa devida e não paga, no valor de Cr$ 3.627,00, tudo nos têrmos do artigo 145 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 3 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, relator; *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

(D.O., 8.1.58).

Autuado: M. S. PEREIRA.

Autuantes: KERGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo: AI-294/53 — Estado de Pernambuco.

Julga-se improcedente o auto de infração, quando a própria fiscalização reconhece não ter havido razão suficiente para a lavratura do mesmo.

ACÓRDÃO N.º 3.903

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado M. S. Pereira, do município de Angelim, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 63 e 60, letra "b", artigos 42, 36 § 3.º, 64 e 65, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal dêste Instituto Kerginaldo Rodrigues de Carvalho, a segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que as infrações denunciadas não resistem às provas insofismáveis da defesa;

considerando que a própria Fiscalização, em sua informação de fls. 17, reconhece inconsistência no fundamento do presente AI;

considerando o que, de mais, consta do processo,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto, observadas as prescrições regulamentares no que respeita à devolução do produto apreendido ou valor correspondente.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 3 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Clodoaldo Vieira Passos*, relator; *Moacyr Soares Pereira*. — Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*.

(D. O., 8.1.58).

Autuada: LEITE & CIA.

Autuantes: PAULO HERÉDIA E OUTRO.

Processo: AI-424/56 — Estado de Minas Gerais.

A não inutilização de nota de remessa, bem como a não emissão de nota de entrega constitui infração às leis vigentes.

ACÓRDÃO N.º 3.914

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Leite & Cia., localizada no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 41 e 42 e seus parágrafos 1.º e 2.º, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Paulo Herédia de Sá e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

considerando que as infrações estão provadas e tàcitamente confessadas pela autuada;

considerando que a defesa de fls. não contém qualquer elemento capaz de ilidir o auto;

considerando não haver antecedentes fiscais;

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, condenada a firma autuada ao pagamento das multas, em gráu minimo, de Cr$ 500,00, pela nota de remessa não inutilizada, e Cr$ 200,00, por cada uma das duas notas de entrega não emitidas, no total de Cr$ 900,00, na forma do disposto nos artigos 41 e 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de novembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, Relator; *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*. Procurador.

(D. O., 8.1.58).

Autuada: USINA BARÃO DE SUASSUNA S. A.

Autuantes: W. M. BUARQUE E OUTROS.

Processo: AI-602/56 — Estado de Pernambuco.

Está sujeita às penalidades fixadas em lei a Usina que der saída a açúcar sem o pagamento das taxas devidas e, também que fizer referência em notas de remessa a guias esgotadas.

ACÓRDÃO N.º 3.915

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Barão de Suassuna S. A., proprietária da Usina Barão de Suassuna, localizada no município de Escada, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 2.º, 3.º, 39, 64 combinado com o artigo 65, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto W. M. Buarque e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a Usina autuada deu saída a 3.772 sacos de açúcar sem realizar o pagamento das taxas de defesa e, também, que fêz referência em notas de remessa a guias esgotadas;

considerando que, não obstante, devidamente notificada deixou a autuada correr o processo à revelia,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento de Cr$ 20,00 por saco de açúcar, no valor total de Cr$ 75.440,00, nos têrmos do art. 65 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, por ser reincidente específica, mais a multa de Cr$ 2.000,00 por cada uma das 41 notas de remessa, nas quais fêz referência a guias esgotadas, na importância de Cr$ 82.000,00, além do recolhimento das taxas devidas, no valor de Cr$ 11.693,20, somando tôdas as penalidades a quantia de Cr$ 169.133,20, devendo ser, comunicado à D.A.F., por ser da sua competência promover processo destinado à cobrança das sobretaxas devidas na hipótese de ainda não ter iniciado o mesmo.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, Relator, *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

(D.O., 8.1.58).

Autuado MOACYR CARNEIRO DE PAIVA.

Autuante: MARIO LOBO DE MEDEIROS.

Processo: AI-250/55 — Estado de Minas Gerais.

É de julgar-se improcedente a autuação quando verificar-se a realização de capitulação inadequada.

ACÓRDÃO N.º 3.916

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Moacyr Carneiro de Paiva, do Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 6.º e 14.º da Resolução 807/53 e artigo 7.º, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, autuante o fiscal dêste Instituto Mario Lobo de Medeiros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a capitulação da infração é inadequada, uma vêz que as disposições do artigo 7.º do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43 se referem a produtor e no caso presente a autuação foi realizada em relação a comerciante

considerando que a quantidade derramada é inferior a 10%, margem permitida em lei,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. *Elias Nacle*, Presidente substituto; *Luís Dias Rollemberg*, Relator; *João Soares Palmeira*. Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

(D.O., 9.1.58).

Autuado: J. BARBOSA

Autuante: PAULO LELLIS.

Processo: A.I. 614/55 — Estado de São Paulo.

Não havendo prova de clandestinidade da mercadoria, deve ser julgado improcedente o auto.

ACÓRDÃO N.º 3.917

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma J. Barbosa, estabelecida no município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 combinado com o artigo 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Paulo Lellis a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

considerando que a notificação de fls. 10 discriminou que as notas de entrega deveriam ser emitidas para vendas, permuta, empréstimos e doações de açúcar;

considerando a responsabilidade da Fiscalização situando a matéria com restrições que contrariam o texto da lei;

considerando que a firma autuada não acusa antecedentes fiscais;

considerando os têrmos do artigo 78, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. — *José Wamberto,* presidente substituto *Clodoalod Vieira Passos,* relator; *Moacyr Soares Pereira* Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima.*

D.O., 8.1.58).

Autuado: IRMÃOS ANDRADE.

Autuantes: VICENTE DO AMARAL GOUVEIA E OUTROS.

Processo: AI-354/55 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto, quando comprovado ter a Usina dado saída a açúcar sem a emissão da competente nota de remessa, considerando-se boa a apreensão de mercadoria encontrada em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO N.º 3.918

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Irmãos Andrade, localizada no município de Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 40, combinado com a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que foram encontrados no depósito da firma Irmãos Andrade, de Recife, 5 sacos de açúcar provenientes da Usina Timbó-Assú, desacompanhados de nota de remessa ou entrega, os quais sofreram apreensão, com fundamento nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39;

considerando que a alegação da defesa da firma autuada de que houvera troca na entrega dos sacos de açúcar numerados pelo transportador, não merece acolhida pois, se aceita, se tornaria impossível coibir a fraude no comércio do açúcar, mesmo porque a autuada não apresentou elemento de prova em abono de sua arguição;

considerando que a segunda autuada pelo Têrmo Adicional de fls. 19, a Usina Timbó-Assu, deixou correr o processo à revelia, sem defender-se da acusação, de ter deixado de emitir a nota de remessa correspondente aos 5 sacos de açúcar apreendidos,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma Irmãos Andrade à perda dos cinco sacos de açúcar apreendidos, cujo valor de venda deve ser incorporado ao patrimônio do IAA, à vista do disposto no artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39; a Usina Timbó-Assu, segunda autuada, ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00, gráu mínimo previsto no artigo 36, § 3.º, do mesmo diploma legal, e dispensar a firma Irmãos Andrade da multa estabelecida no artigo 40 do Decreto-lei citado, absorvida pela pena maior, da perda do açúcar.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 6 de dezembro de 1957. — *Elias Nacle,* presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira,* relator; *João Soares Palmeira.* — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima.*

(D. O., 8.1.58).

Autuado: FRANCISCO VIEIRA

Autuantes: VICENTE DO AMARAL GOUVEIA E OUTROS.

Processo: A.I. 338/55 — Estado de Pernambuco.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal.

ACÓRDÃO N.º 3.922

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Francisco Vieira, residente no município de Recife, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 40, 41 e letra "b" do artigo 60 todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que os cinco sacos de açúcar encontrados em um depósito abandonado, sem marca que os identifique e desacompanhados

de nota, são evidentemente clandestinos;

considerando o disposto no art. 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39;

considerando que o proprietário do açúcar e autuado não apresentou defesa, tornando-se revel;

considerando que a mercadoria apreendida foi vendida e o produto dessa venda recolhido ao Banco do Brasil;

considerando não haver antecedentes fiscais contra o autuado;

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, tornando-se efetiva a apreensão dos cinco sacos de açúcar, cujo valor deve ser recolhido aos cofres do Instituto, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 10 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, relator; *Clodoaldo Vieira Passos*. — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

("D.O.", 8/1/58)

Autuados: ELIAS JORGE E USINA ESTER DE PROPRIEDADE DA USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.

Autuante: ALONSO MENEZES

Processo: A.I. 668/56 — Estado de São Paulo.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo é de ser o auto julgado procedente.

ACÓRDÃO N.º 3.923

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Elias Jorge, comerciante, estabelecido no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo e a Usina Ester de propriedade da Usina Açucareira Ester S/A sita no município de Cosmópolis, do mesmo Estado, por infração aos artigos 36, parágrafo 3.º, ex-vi do 38 e arts. 40 e 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Alonso Menezes a Segunda Turma de Julgamento do Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que ficaram materialmente provadas as infrações atribuídas à firma Elias Jorge, não sendo de se aceitar as alegações de sua defesa, incapazes de invalidar o feito;

considerando que a firma acima fora prèviamente notificada sôbre as disposições da legislação açucareira;

considerando que os cinco sacos de açúcar referidos no auto não estavam acobertados pela nota de remessa apresentada pela firma, porquanto sua numeração não era coincidente, descumprindo-se dessa forma o disposto no art. 40, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

considerando mais, que a nota de remessa apensa a fls. 5 não foi inutilizada como determina o art. 41, do mesmo Decreto-lei;

considerando que no presente AI., e em relação à firma Elias Jorge, foram capituladas as infrações aos arts. 40 e 41, do Decreto-lei citado, nada contendo quanto ao art. 60, letra "b", daquele diploma legal;

considerando que essa firma é primária;

considerando, por outro lado, que não ficou provada a falta atribuída à Usina Ester, de não haver emitido nota de remessa, resultando a arguição de mera presunção fiscal;

considerando que a juntada dos autos, por parte do Fiscal autuante, de sete documentos que nenhuma vinculação possuem com o feito, foi intempestiva, só servindo para tumultuar o processo, conforme salienta o Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. 30/33,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para efeito de se condenar unicamente a firma Elias Jorge às multas previstas nos arts. 40 e 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, no grau mínimo, por ser primária, de Cr$ 500,00 cada uma, no total de Cr$ 1.000,00, por ter recebido açúcar desacompanhado da correspondente nota de remessa e por ter deixado de inutilizar a nota número 140.997, devolvendo-se à firma o açúcar apreendido, e isentando-se a Usina Ester de qualquer responsabilidade, por falta de prova.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 10 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, relator; *Clodoaldo Vieira Passos*. — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*. Parecer do Sr. Procurador: "De acôrdo com as conclusões do parecer retro."

14/1/56. *Fernando Oiticica Lina*

("D.O.", 8/1/58)

Autuados: LUIZ BOCCHI E USINA PERDIGÃO LTDA.

Autuante: HELIO DE ALVARENGA.

Processo: A.I. 464/56 — Estado de São Paulo.

Incorre em penalidade a firma que receber açúcar acompanhado de notas de remessa insuficiente preenchidas e também a Usina que der saída a notas de remessa sem ter preenchido como estabelece a lei, os referidos documentos.

ACÓRDÃO N.º 3.924

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas Luís Bocchi, estabelecida no município de Ribeirão, Estado de São Paulo, e a Usina Perdigão Ltda. proprietária da Usina Perdigão, sita no mesmo município e Estado, por infração aos artigos 38 e 40 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Helio de Alvarenga a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a primeira firma autuada recebeu três notas de remessa insuficientemente preenchidas e que em relação à Usina, também compreendida como infratora, deixou de preencher devidamente as três referidas notas;

considerando que as alegações da defesa não conseguem desfazer as razões em que se fundamentam a autuação;

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a primeira firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 500,00 por cada nota de remessa insuficientemente preenchida, nos têrmos do art. 38 combinado com o art. 40 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e a Usina Perdigão ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 por cada nota também não preenchida, na forma do art. 38, grau mínimo, do mesmo diploma legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 10 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Luis Dias Rollemberg*, relator; *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

(D.O., 8.1.58).

Autuados: JORGE MIGUEL MANSUR E COOPERATIVA ARARENSE DOS PLANTADORES DE CANA (Usina das Palmeiras).

Autuante: ALONSO MENEZES

Processo: A.I. 700/56 — Estado de São Paulo.

É de aplicar-se as penalidades da lei à firma que receber açúcar acompanhado de notas de remessa rasuradas ou que deixe de inutilizar os referidos documentos, incorrendo também em sanção a Usina que der saída ao produto acobertado por notas rasuradas ou insuficientemente preenchidas.

ACÓRDÃO N.º 3.925

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas Jorge Miguel Mansur, estabelecida no município de Leme, Estado de São Paulo e a Cooperativa Ararense dos Plantadores de Cana, proprietária da Usina Palmeiras, sita no município de Araras, no mesmo Estado, por infração ao parágrafo 3.º do art. 36 ex-vi do art. 38 e artigos 40 e 41 todos do decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Alonso Menezes a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que estão devidamente comprovadas as infrações referentes ao primeiro autuado Jorge Miguel Mansur, por ter recebido notas rasuradas e deixado, também de inutilizá-las, incorrendo em infração a Usina autuada que rasurou notas de remesa ou deixou de preenchê-las devidamente;

considerando que as defesas apresentadas não ilidem a infração, em face da comprovação material dos fatos arguidos,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a primeira firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 por cada uma das notas recebidas com rasura e insuficientemente preenchidas, nos têrmos dos arts. 36 e 38 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e na importância total de Cr$ 8.000,00 (Oito mil Cruzeiros), mais a multa de Cr$ 500,00 por cada uma das nove notas de remessa não inutilizadas, na correspondência de Cr$ 4.500,00, e a segunda autuada à multa de Cr$ 8.000,00 (Oito mil Cruzeiros), à razão de Cr$ 2.000,00 por cada uma das quatro notas rasuradas ou indevidamente preenchidas, na forma dos arts. 36 e 38 do Decreto-lei supracitado.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 10 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Luis Dias Rollemberg*, relator; *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

Parecer do Sr. Procurador: "De acôrdo com as conclusões do parecer da Div. Jurídica cujos fundamentos adoto."

17/12/56. *Fernando Oiticica Lins.*

(D.O., 8.1.58).

Autuada: SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDAS LUIZ PINTO (Usina Sta. Lidia).

Autuante: HÉLIO DE ALVARENGA.

Processo: A.I. 222/53 e seu anexo A.I. 218/53 — Estado de S. Paulo.

A não inutilização de notas de remessa sujeita o infrator às penas da lei.

ACÓRDÃO N.º 3.931

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Sociedade Agricola Fazendas Luiz Pinto, proprietária da Usina Santa Lidia, situada no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por infração aos Arts. 1.º § 2.º, 2.º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o Fiscal dêste Instituto Hélio de Alvarenga a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o móvel das infrações indicadas foi a recusa da Usina em recolher, juntamente com as taxas de defesa de Cr$ 3,10 por saco de açúcar, as contribuições estabelecidas pelo Plano de Safra de 1953/54;

considerando que a Usina recebendo a restituição de seu depósito anteriormente levantado pela Delegacia Regional, desistiu tàcitamente da ação judicial que pretendia mover contra o I.A.A., tendo em vista aquelas mesmas contribuições;

considerando que, à desistência acima referida, seguiu-se o recolhimento, por parte da Usina Santa Lidia, de todas as taxas e contribuições devidas sôbre o seu açúcar, tendo êsse recolhimento se elevado a Cr$ 1.373.272,90, dos quais apenas 300.969,90 diziam respeito às taxas de defesa;

considerando mais todos elementos dos dois procesos e as considerações e conclusões dos pareceres dos procuradores da DR e da DJ que os examinaram;

considerando, por outro lado, que da exigência de inutilização da nota de remessa, determinada no art. 41, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, a lei não exclui o açúcar acompanhado de nota remetido pela Usina a seus próprios depósitos ,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar insubsistente o A.I. 222/53 e precedente, em parte, o seu anexo, A.I. 218/53, para o fim de ser condenada a Usina Santa Lidia ao pagamento da multa mínima de Cr$ 500,00 por nota de remessa que deixou de inutilizar com a palavra "recebida", no total de Cr$ 2.000,00, absolvida das demais cominações legais, recorrendo-se "ex-officio" à instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Moacyr Soares Pereira*, relator; *João Soares Pereira.* — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima.*

(D.O., 8.1.58).

Autuados: JOAQUIM DE BARROS LINS E SERZEDELO DE BARROS CORREIA (Usina Recanto).

Autuante: KERGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo: A.I. 472/56 — Estado de Pernambuco e Alagoas.

Provada a ausência de dolo ou má fé e comprovado ter havido apenas troca de sacos de açúcar, quando do transporte do mesmo, é de ser o auto julgado improcedente.

ACÓRDÃO N.º 3.932

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Joaquim de Barros Lins, comerciante, estabelecido no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco e a Usina Recanto, sita em Viçosa, Estado de Alagoas, pertencente a Serzedelo de Barros Correia, por infração aos artigos 63, 60 letra "b" e 40, 36, § 3.º, 64 e 65, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Kerginaldo Rodrigues de Carvalho a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que não houve dolo, nem má fé por parte dos autuados:

considerando que a diferença encontrada na sacaria resultou apenas, de uma troca de sacos, ocorrida durante o transporte do produto pela Rede Ferroviária do Nordeste;

considerando que a referida troca de sacos ficou sobejamente provada e foi confessada pela própria entidade transportadora:

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto, liberando-se o açúcar ou o valor correspondente para a devida restituição, observadas as prescrições regulamentares.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Clodoaldo Vieira Passos*, relator; *Moacyr Soares Pereira*. — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

(D.O., 8.1.58).

Autuada: USINA ESTIVAS S/A.

Autuante: OSWALDO RIBEIRO.

Processo: A.I. 8/56 — Estado do Rio Grande do Norte.

Desde que o açúcar extralimite tenha sido liberado pelo IAA e pagas as respectivas taxas, não há fundamento para o auto de infração resultante da saída do mesmo produto.

ACÓRDÃO N.º 3.933

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Estivas S/A, proprietária da Usina Estivas, sita em Arês, Estado do Rio Grande do Norte, por infração aos artigos 2.º, 3.º 9.º, 64 e 65 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal dêste Instituto Oswaldo Ribeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o auto de infração foi lavrado, como alega o autuante, por haver a autuada dado saída a 4.011 sacos de açúcar de sua produção extralimite, sem pagamento da taxa de defesa;

considerando que, na instrução do processo, ficou provado que o açúcar extralimite havia sido liberado por esta autarquia e pagas pelos interessados as respectivas taxas em tempo hábil;

considerando finalmente que o termo de exame de livros e verificações comprova as alegações da Usina autuada,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar insubsistente o auto de infração, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *João Soares Palmeia; Luis Dias Rollemberg*. — Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

(D.O., 8.1.58).

Reclamante: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES E LAVRADORES DE CANA DE STA. BÁRBARA D'OESTE.

Reclamada: USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A.

Processo: P.C. 36/54 — Estado de São Paulo.

Não se tem tomado conhecimento de reclamação, quando os reclamantes não são fornecedores enquadrados na definição do título 1.º, capítulo 1.º, do Decreto-lei 3.855, de 21.11 1941 Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO N.º 3.934

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedores e Lavradores de Cana de Sta. Bárbara d'Oeste, do município de Sta. Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo e reclamada a Usina Açucareira Furlan S/A, proprietária da Usina Furlan, sita no mesmo município e Estado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que os reclamantes não são fornecedores enquadrados na definição do título 1.º, capítulo 1.º, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.1941, conforme ficou provado através de diligências propostas e aceitas por esta Turma de Julgamento;

considerando que, assim sendo, a presente reclamação não pode ser objeto de apreciação por parte dêste órgão julgador do I.A.A.;

considerando tudo o mais que consta dos autos,

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, no sentido de serem extraídas cópias autênticas das peças principais do auto, fazendo-se entrega das mesmas aos reclamantes para os devidos efeitos, arquivando-se, em consequência, o presente processo.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *João Soares Palmeira; Luis Dias Rollemberg*. — Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, procurador.

(D.O., 8.1.58).

Autuado: IGNORADO

Autuante: AYLSON DRUCK BARROS E OUTROS.

Processo: A.I. 106/56 — Estado de Pernambuco.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a devida cobertura da documentação fiscal.

ACÓRDÃO N.º 3.935

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que foram apreendidos 12 sacos de açúcar cristal,

no município de Catende, Estado de Pernambuco, pelos fiscais dêste Instituto Aylson Druck Barros e outros, a Segunda Turma de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando provada a clandestinidade do açúcar apreendido;

considerando observadas, no ato fiscal, tôdas as formalidades legais;

acorda, por unânimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, no sentido de ser aceita e homologada a apreensão feita, por boa e valiosa, nos têrmos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, incorporando-se o produto da venda dos 12 sacos de açúcar aós cofres do Instituto para a destinação prevista no art. 152 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto; *Clodoaldo Vieira Passos*, relator; *Moacyr Soares Pereira*. — Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*.

(D.O., 8.1.58).

Autuado: IGNORADO

Autuantes: JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS E OUTROS.

Processo: A.I. 324/56 — ESTADO DE SERGIPE.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado, em trânsito, sem a cobertura da documentação fiscal.

ACÓRDÃO N. 3.936

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que foram apreendidso pelos fiscais dêste Instituto Jacinto de Figueiredo Martins e outros, no município de Poço Verde, Estado de Sergipe, 69 sacos de açúcar, tipo cristal, desacompanhados de quaisquer documentos, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando comprovada a clandestinidade da mercadoria apreendida;

considerando o mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, e de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de ser incorporado aos cofres do Instituto o resultado da venda da mercadoria, para a destinação prevista no artigo 152, do Estatuto da Lavoura Canavieira, atendida a determinação constante do artigo 61 da Resolução 97/44.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto — *Clodoaldo Vieira Passos*, relator — *Luís Dias Rollemberg*. — Fui presente: — *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, procurador.

("D. O.", 8.1.58).

Autuada: CARVALHO & VIEIRA.

Autuantes: VICENTE GOUVEIA E OUTROS.

Processo: A. I. 204/56 — ESTADO DE PERNAMBUCO.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação exigida por lei.

ACÓRDÃO N. 3.937

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Carvalho & Vieira, sita em Recife, Pernambuco, por infração ao art. 40 c/c a letra *b* do art. 60, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais dêste Instituto Vicente Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o açúcar apreendido não tinha cobertura legal;

considerando que a defesa de fls. não conseguiu ilidir a infração cometida;

considerando tratar-se de infrator primário,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, considerada boa e efetiva a apreensão dos três sacos de açúcar, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, revertendo aos cofres do Instituto o produto da venda da mercadoria, isentando-se o autuado de qualquer responsabilidade em relação ao art. 40, uma vez que a pena maior absorve a menor.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto — *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator — *Luís Dias Rollemberg*. Fui presente: *José Riba-Mar X. C. Fontes*, procurador.

("D. O.", 8.1.58).

Autuado: CEZARINO DIAS BOMFIM.

Autuante: GILSON PÔRTO CAMPOS.

Processo: AI — 434/55 — ESTADO DE MINAS GERAIS.

A não utilização da nota de remessa sujeita o infrator às penas da lei.

ACÓRDÃO N. 3.938

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Cezarino Dias Bomfim, domiciliado no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 41 do Decreto-lei n. 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal dêste Instituto Gilson Pôrto Campos, a segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração está provada com a apreensão das nove notas de remessa não inutilizadas como determina a lei;

considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

considerando, ainda, que o autuado é primário,

acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de ser o autuado condenado ao pagamento da multa de Cr$ 500,00, de 4.12.39, por cada uma das notas de remessa não inuntilizadas, em número de nove, totalizando Cr$ 4.500,00.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *José Wamberto*, presidente substituto — *Moacyr Soares Pereira*, relator — *João Soares Palmeira*. Fui presente: — *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, procurador.

("D. O.", 8.1.58).

SEGUNDA INSTÂNCIA

Comissão Executiva

Autuada e recorrente: FRANCISCO PAGANI & FILHOS.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 543/55 — ESTADO DE MINAS GERAIS.

Mantem-se a decisão da primeira instância que guarda conformidade com a prova dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.063

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada o recorrente a firma Francisco Pagani & Filhos, localizada em Andradas, Minas Gerais, por infração ao art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a recorrente deixou de inutilizar, conforme exige a lei, as notas de remessas constantes dos autos;

considerando, todavia, que das notas não inutilizadas, doze, e não 11, mencionadas na primeira instância, já ultrapassavam o prazo legal de dois anos;

considerando, finalmente, que as alegações do recurso são irrelevantes,

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, reformada a decisão de primeira instância, excluindo-se a nota 108.310, de fls. 14, ficando a multa reduzida às dezesseis notas restantes, no total de Cr$ 8.000,00.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 27 de Novembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — *Gustavo Fernandes de Lima*, relator — Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica*, Proc. Geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuada e recorrente: SOCIEDADE MERCANTIL E ARROZEIRA LTDA.

Recorrida: SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 150/55 — ESTADO DE MINAS GERAIS.

E' de manter-se decisão de primeira instância, condenando firma que deixar de inutilizar notas de remessa de açúcar tendo em vista o que preceitua a lei sôbe o assunto.

ACÓRDÃO N. 1.064

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrida a Sociedade Mercantil e Arrozoeira Ltda., sita em Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a firma autuada deixou de inutilizar devidamente onze notas de remessa de açúcar;

considerando que a defesa apresentada não ilide a infração, mas, ao contrário, vale pràticamente como confissão de culpabilidade, uma vez que a firma declara que realmente não inutilizou as referidas notas de remessa,

acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a au-

tuada ao pagamento de Cr$ .. 500,00, por nota de remessa, no total de Cr$ 5.500,00, mínimo estabelecido no art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 27 de novembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, presidente — *Luís Dias Rollemberg*, relator — Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica*, procurador geral

("D. O.",. 7.1.58).

Autuada: CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JERÔNIMO.

Recorrente "ex-officio": SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 34/54 — ESTADO DE SÃO PAULO.

Mantém-se a decisão de primeira instância que guarde conformidade com as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.065

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Cia. Agrícola e Industrial São Jerônimo, localizada em Limeira, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 39, combinado com o artigo 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a infração relativa ao não recolhimento das taxas de defesa está materialmente comprovada;

considerando que a Egrégia Segunda Turma de Julgamento decidiu com acêrto ao excluir a capitulação do auto no artigo 39, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, que motivou o recurso "ex-officio";

considerando o mais que dos autos consta,

acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância que condenou a firma autuada a recolher ao Instituto a importância de Cr$ 1.581,00, corespondente à taxa de defesa sôbre 519 sacos e mais a multa de Cr$ 5.100,00, perfazendo tudo a quantia de Cr$ 6.681,00.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 27 de Novembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — *Elias Nacle* — relator — Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica* Proc. Geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuada e recorrente: CIA. USINA DO OUTEIRO.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 501/55 — ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.066

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a recorrente a firma Cia. Usina de Outeiro, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 145 e 146 do Decreto-lei n. 3.855, de 21.11.41, c/c os arts. 4º e 5º da Resolução 58/43 recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a autuada e recorrente, em suas razões de defeza, alega tão sòmente que as taxas retidas, foram recolhidas;

considerando que o recolhimento alegado sòmente se processou 40 dias após a lavratura do auto;

considerando que no julgamento de instância a ora recorrente era revel;

considerando, por fim, que o ato de recolhimento das taxas retidas após a lavratura do auto é o reconhecimento expresso da infração arguida no auto.

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da quantia correspondente ao recolhimento devido ao valor de Cr$ 26.186,00, nos têrmos dos arts. 145 e 146 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 26 de Novembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — *Lycurgo Portocarrero Velloso*, relator — Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica*, proc. geral.

Parecer do Sr. Procurador: "Pelo não provimento do recurso." C. E. 24.8.57 — *Francisco da Rosa Oiticica* — Procurador Geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuado e recorrente: ADERSON, IRMÃO & CIA.

Recorrida: SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: I. A. 326/55 — ESTADO DE ALAGOAS.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.067

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o recorrente Aderson, Irmão & Cia., firma estabelecida no município de Maceió, Estado de Alagoas, por infração aos artigos 41 42 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a infração está materialmente comprovada;

considerando que a recorrente em seu recurso não aduz razões novas, que possam ilidir a infração;

considerando, assim, que a decisão de primeira instância bem apreciou as provas constantes dos autos

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado o recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de ...... Cr$ 200,00 por falta de emissão de quatro notas de entrega, no total de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e mais Cr$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzeiros) por falta de inutilização de nota de remessa, perfazendo o total de Cr$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos cruzeiros), de acôrdo com os artigos 41 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 27 de Novembro. — *Manoel Gomes Maranhão*, — Presidente. *Elias Nacle*, relator — Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica* — Proc Geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuada e recorrente: USINA PAINEIRAS S/A.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 215/53 — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância, que bem apreciou as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.068

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a Usina Paineiras S/A., sita no município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, por infração ao artigo 1º e seu parágrafo 2º do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando ser a recorrente reincidente genérica;

considerando que a documentação contida no processo e alegações de recorrente não convencem que a saída do produto fôsse autorizada pelo Instituto;

considerando caracterizada, provada e confessada a infração de fls., patenteando a saída irregular do álcool;

considerando o que, de mais, conste dos autos,

acorda, por unanimidade, os membros da Comisssão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada a multa de Cr$ 173.400,00 (Cento e setenta e três mil e quatrocentos cruzeiros, além de igual importância correspondente ao valor de 59.800 litros de álcool vendido e entregues irregularmente, calculados com base no preço fixado pela Resolução 686/52 com o acréscimo previsto em seu art. 9º nos têrmos da informação prestada pela Delegacia Regional em Campos, Estado do Rio de Janeiro, totalizando Cr$ 346.800,00 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), como dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 5.998. de 18.11.43.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — presidente — *Clodoaldo Vieira Passos* — relator. — Fui presente: *F. da Rosa Oiticica* — procurador Geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuado e recorrente: ANGELO RIZZO.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 497/54 — ESTADO DE SÃO PAULO.

Está sujeita a sanções legais a firma que der saída a açúcar sem emitir notas de entregas e também que deixar de inutili-

zar, de acôrdo com o que estabelece a lei, notas de remessas de açúcar.

ACÓRDÃO N. 1.069

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos em que é autuado e recorrente Ângelo Rizzo, de Itapuí, São Paulo, por infração aos artigos 41 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a firma autuada incorreu duplamente nas sanções legais, quer dando saída a diferentes partidas de açúcar, sem emitir as respectivas notas de entrega, quer deixando de inutilizar devidamente notas de remessa;

considerando que a sustentação da defesa não desfaz a infração, uma vez que se limita o recorrente a alegar ignorância da lei que regula o assunto,

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento das multas de Cr$ 200,00 por nota de entrega não emitida, em número de dezessete notas, Cr$ 3.400,00 nos têrmos do artigo 42, em seu grau mínimo, e Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, em número de doze notas, Cr$ 6.000,00, mínimo do artigo 41, ambos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, presidente — *Luís Dias Rollemberg*, relator — Fui presente — *F. da Rosa Oiticica*, procurador Geral.

Autuada e recorrente: ANTÔNIO MENDES FILHO & CIA.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A.I. 219/54 — ESTADO DE MINAS GERAIS.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N. 1.070

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente Antônio Mendes Filho & Cia., sita em Campo Belo, Minas Gerais, por infração ao art. 41 e § 2º do art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

considerando que a infração está comprovada e, inclusive, confessada, não havendo o recorrente, em sua petição, trazido fato novo capaz de elidir a infração;

considerando o mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 2.700,00, sendo Cr$ 2.500,00 por não utilização de cinco notas de remessa e Cr$ 200,00 por não conservar uma nota de entrega, infrações cominadas nos arts. 41 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, presidente — *Ottolmy Strauch*, relator — Fui presente: — *F. da Rosa Oiticica*, procurador geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuados: LUCRÉCIO COIMBRA E USINA SANTANA, DE L. VERRI & CIA.

Recorrentes: LUCRÉCIO COIMBRA.

Recorrida: SEGUNDA TURMA De JULGAMENTO.

Processo: A. I. 162/55 — ESTADO DE MINA GERAIS.

Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo estipulado em lei.

ACÓRDÃO N. 1.071

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos em que são autuados Lucrécio Coimbra, comerciante, de São Tomaz de Aquino, Minas Gerais, e a Usina Santana, de propriedade de L. Verri & Cia., de Sertãozinho, São Paulo, por infração aos arts. 42, c/c o art. 60, letras *b* e *c* do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e art. 31 §§ 1º e 2º, do mesmo decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrente Lucrécio Coimbra e recorrida a segunda Turma de Julgamento,

considerando que o autuado foi intimado a 31.11.56 e sòmente a 12.3.57 deu entrada a seu recurso, não observando, assim, de forma alguma o prazo de 30 dias estipulado por lei,

considerando o mais que dos presentes autos consta,

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, presidente — *Cristovam Lysandro*, relator — Fui presente: — *F. da Rosa Oiticica*, procurador Geral.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuadas: J. ALVES VERISSIMO S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, IRMÃOS JABUR E USINA SÃO LUIZ S. A.

Recorrente: IRMÃOS JABUR.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A.I. 127/56 — ESTADO DE SÃO PAULO.

Açúcar Clandestino — Açúcar em poder de comerciantes desacompanhados de documentos fiscais e de quaisquer outros que comprovem a posse licita do produto — torna passível de apreensão como mercadoria clandestina (letra "b" do art. 60, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39).

ACÓRDÃO N. 1.072

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos de recurso, em que são autuadas as firmas J. Alves Verissimo S. A. Comércio e Importação, Irmãos Jabur e Usina São Luiz S. A., dos municípios de Ourinhos e Cândido Mota, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 31, §§ 1º e 2º, 42, 60, letras "b" e "c", e 63 todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrente a firma Irmãos Jabur e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que o auto de fls. foi lavrada contra irregularidades fiscais praticadas por três firmas diferentes em relação a uma só partida de açúcar, isto é, sôbre 64 sacos apreendidos no depósito de uma filial da firma Irmãos Jabur;

considerando, assim, que, em relação a esta firma não há como negar que o açúcar existente em seus depósitos — 64 sacos — eram absolutamente clandestinos, pois, além da falta da Nota de Entrega que deveria ter acompanhado o produto que a autuada diz ter adquirido de J. Alves Verissimo S.A. Comércio e Importação, nenhum outro documento (fatura, duplicata, nota de venda, guia de trânsito etc.) apresentaram Irmãos Jabur que pudesse comprovar a posse lícita da referida mercadoria;

considerando, ainda, que a simples alegação dos proprietários do açúcar de haverem adquirido o produto da firma J. Alves Verissimo S.A. Comércio e Importação não lhes diminui o sentido da infração cometida, que permanece materialmente comprovada;

considerando, porém, que em relação a J. Alves Verissimo S.A. Comércio e Importação, admitiu ela, sem contestação ou defesa, a falta que lhe foi reconhecida, bem como a multa dela decorrente no total de Cr$ 200,00;

considerando que, em relação à Usina São Luiz S. A. ficou comprovado igualmente, através das notas de remessa emitidas e apreendidas por ocasião da lavratura do auto de infração, que o açúcar em poder de Irmãos Jabur, por sua numeração era exatamente o mesmo que foi vendido a J. Alves Verissimo S. A. Comércio e Importação;

considerando, isto pôsto, que a série numérica da sacaria em duplicata põe em evidência a falta praticada pela usina na emissão da nota de remessa de fls. 5;

considerando, por fim, que a autuada Usina São Luis S. A. também nada mais alegou sôbre a infração arguida e reconhecida, bem como sôbre a multa que se aplicou na instância inferior.

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou as seguintes firmas: a) Irmãos Jabur, à perda do açúcar encontrado em situação de clandestinidade, nos têrmos do art. 60, letra "b); b) J. Alves Verissimo S. A. Comércio e Importação, à multa de Cr$ 200,00, na forma do art. 42; c) Usina São Luiz S. A., à multa de Cr$ 1.000,00, grau mínimo do art. 31, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 4 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maanhão*, presidente —*Lycurgo Velloso*, relator. — Fui presente: — *F. da Rosa Oiticica* — Procurador Geral.

("D.O.", 7-1-58)

Autuada: USINA TANQUES S/A.

Recorrente "ex-officio": SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: I. A. 140/55 — ESTADO DA PARAÍBA.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou a prova e os elementos constantes dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.073

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos em que é autuada a Usina Tanques S/A, proprietária da Usina Tanques, localizada no município de Alagoa Grande, Estado da Paraíba, por infração aos Arts. 36, 37, 40, 41, 64, 65, 69 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e Arts. 25, 26, 144, 145 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, recorrente "ex-officio" a Segundo Turma de Julgamento,

considerando que no julgamento de instância foi a matéria suficientemente estudada, debatida e escoimada dos pontos em que se poderia por em dúvida as infrações erguidas;

considerando, por outro lado, que os novos proprietários da Usisina não tiveram conhecimento do andamento dêste processo que correu à revelia dos mesmos:

considerando, finalmente, que o Dr. Procurador Geral contrariando o ponto de vista sustentado a fls., 69 e 70, também é favorável a exclusão de uma das multas que se pretende aplicar através do provimento de recurso "ex--officio",

acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada às seguintes multas: a) — pela saída de 1.050 sacos de açúcar do depósito sem nota de 2ª saída (art. 37 do Decreto-lei 1.831), Cr$ 2.000,00; b) — pela saída de 370 sacos, sem pagamento da taxa de defesa (art. 65 do mesmo Decreto--lei), Cr$ 3.700,00 e mais o recolhimento da referida taxa no total de Cr$ 1.147,00; c) — pena uão conservação de 13 notas de 1ª saída, referente ao açúcar remetido pela Usina ao depósito, à razão de Cr$ 500,00 por nota, no total de Cr$ 6.500,00; d) — por falta de regularidade na escrituração des livros de produção — (art. 26 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41), Cr$ 1.000,00; e) pelo não recolhimento em tempo oportuno, ao I.A.A., da importância correspondente às retenções referentes à taxa de Cr$ 1,00 por tonelada, nas safras 47/48 a 50/51, sôbre 4.457 quilos de cana, ou seja, Cr$ 4.457,50, e multa em dôbro da taxa, perfazendo o total de Cr$ 1.831, (Cr$ 500,00), em virtude car a multa a que se refere o artigo 69 do citado Decreto-lei 1.831, (Cr$ 500,00), em virtude de ser a mesma elementar da infração prevista no art. 36, § 3º, e art. 37 da referida lei, já aplicada, liberando-se o açúcar apreendido, uma vez que o documento de fls. 15 esclarece que a autuada efetuou o pagamento das taxas sôbre êsse açúcar em 25 de agôsto de 1951, antes, deixando, portanto, da lavratura do auto, deixando, ainda, de aplicar a multa correspondente à falta de notas de primeira saída de 2.179 sacos de açúcar da Usina para o depósito, de vez que o exame de escrita (fls. 8) evidencia que essas foram notas foram expedidas em número de 13.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Excutiva, 11 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente; *Lycurgo Portocarrero Velloso*, relator — Fui presente: — *Mota Maia*, — procurador geral substituto.

("D. O.",. 7.1.58).

Autuado e Recorrente: RUI GOMES DE MATOS.

Recorrido: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Processo: A. I. 387/55 — ESTADO DE PERNAMBUCO.

E' de ser confirmada a decisão da primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N. 1.074

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado e recorrente Rui Gomes de Matos, proprietário do caminhão nº 23-754, domiciliado no município de Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 1º e § 1º, art. 2º e seus §§ 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a argumentação apresentada no recurso não ilide a infração;

considerando tudo mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida e decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada à perda da mercadoria apreendida, revertendo aos cofres do I.A.A., o produto de sua venda, nos têrmos dos artigos 1º e 11º do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, deixando de aplicar a multa de Cr$.... 2.000,00, com capitulação baseada no art. 2º do mesmo diploma legal, por se tratar de comerciante.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 13 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — *Walter de Andrade*, relator. Fui presente: — *Mota Maia*, procurador substituto.

("D.O.", 7-1-58)

Autuado: JOSÉ JORGE DE ALMEIDA.

Recorrente "ex-officio": SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 606/55 — ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Mantém-se decisão de primeira instância que está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.075

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado José Jorge de Almeida, comerciante, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a firma autuada mantinha em seu poder 36 notas de remessa não inutilizadas;

considerando, no entanto, que, em relação a 22 das referidas notas, já se encontravam as mesmas presentes na data da autuação,

acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento de multa de Cr$ 500,00, por nota de remessa irregular, no total de quatorze, ou sejam, Cr$........ 7.000,00, (sete mil cruzeiros) gráu mínimo do art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 11 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — *Luiz Dias Rollemberg, relator*. Fui presente: — *Mota Maia*, procurador geral substituto.

("D. O."' 7.1.59).

Autuada e recorrente: PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

Recorrido: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTOS.

Processo: A. I. 567/55 — ESTADO DE SÃO PAULO.

Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO N. 1.076

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a firma Pão Americano Indústria e Comércio S. A., localizada no município de São Paulo, por infração ao artigo 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que, intimada a 28.3.57, a firma recorrente sòmente a 3.5.57, deu entrada a seu recurso;

considerando, assim, ter sido ultrapassado o prazo de trinta dias estipulado por lei,

acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo.

Imprime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 11 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente; *Lycurgo Portocarrero Velloso*, relator. Fui presente: — *Mota Maia*, procurador substituto.

Parecer do Sr. Procurador: "Pelo não recebimento do recurso." 24.8.57 — *Francisco da Rosa Oiticica*.

("D.O.", 1/7/58)

Autuado: JOSÉ JORGE.

Recorrente: "ex-officio": SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. — 220/55 — ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Mantém-se decisão de primeira instância que guarda conformidade com as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.077

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado José Jorge, do município de Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 7º e s/ § único do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, combinado com o art. 1º do Decreto-lei 4.382, de 15.6.42 e artigo 16º da Resolução número 698/52, recorrente a Segunda Turma de Julgamento,

considerando estar comprovado nos autos que a venda da aguardente, objeto do presente processo, foi levada a efeito com a devida autorização do Instituto;

considerando o mais que dos autos consta,

acorda, os membros da Comissão Executiva do IAA, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto de infração, liberando-se

o autuado de qualquer responsabilidade.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 18 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão* — *Christovam Lysandro, relator*. Fui presente: — *F. da Rosa Oiticica*, procurador geral.

("D. O."' 7.1.59).

Recorrente: USINA CARAPEBUS S. A.

Recorrida: 1ª TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: AI — 479/54 — ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nega-se provimento ao recurso, quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com provas dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.078

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a Usina Carapelus S. A., localizada no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao artigo 31 e seus §§ 1º e 2º, artigo 38, combinado com as alíneas "b" e "c" do artigo 60, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a 1ª Turma de Julgamento,

considerando que a autuada não apresentou novos argumentos em seu favor, capazes de atenuar ou modificar os de 1ª instância;

considerando que, em verdade, os 120 sacos de açúcar apreendidos se encontravam desacompanhados de documentação correspondente àquela partida;

considerando que os argumentos expendidos pela defesa não refutam a infração contida, pelo contrário, confirmam os fatos verificados pela fiscalização,

acordam, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool no sentido de ser negado o provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa e efetiva a apreensão do açúcar, revertendo aos cofres do I.A.A., o produto da sua venda, conforme estabelece o artigo 38, combinado com o artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, isentando, por outro lado, de qualquer responsabilidade a autuada, relativamente à infração ao artigo 31 e seus parágrafos do mesmo diploma legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 18 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. Fui presente *F. da Rosa Oiticica*, procurador geral.

("D.O.", 7-1-58)

Autuado e recorrente: DEGIOVANNI & CIA.

Recorrida: SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Processo: A.I. 16/54 — ESTADO DE SÃO PAULO

E' de ser recebido o recurso quando há prova de ter sido postado no correio na vigência do prazo para recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.079

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma comercial Degiovanni & Cia., localizada no município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e recorrida a Segunda Turma de Juglamento,

considerando que o recurso de que trata o SC n.º 4.671/57, foi postado no Correio dentro do prazo de 30 dias, estipulado por lei;

considerando o mais que dos autos consta,

acordam, por unânimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser recebido o recurso, devendo o processo ir à Divisão Jurídica, para estudo de mérito.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 18 de dezembro de 1957. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente; *Joaquim Alberto Brito Pinto*, relator. Fui presente: *F. da Rosa Oiticica*, procurador geral.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada e recorrente: J. G. OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A.I. 307/54 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com os elementos constantes dos autos.

ACÓRDÃO N.º 1.082

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada e recorrente a firma J. G. Oliveira Ltda., localizada no município de Itu, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 68 e parágrafo único do Decreto-lei 1.831, de

4.12.39, recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando estar plenamente provada a dificuldade criada pela autuada à fiscalização do I.A.A. no cumprimento de seus deveres, infringindo, assim, o disposto no art. 68, § único do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

considerando ter sido a autuada anteriormente notificada a observar as disposições legais, continuou a não atender;

considerando que o acórdão, recorrido decidiu com acêrto;

considerando ser primária a infratora,

acordam, por unânimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 5.000,00, mínimo do art. 68, § único, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de janeiro de 1958. *José Wamberto*, — Presidente Substituto — *J. A. de Lima Teixeira* — Relator. Fui presente: *José Motta Maia* — Procurador Geral Substituto.

("D.O.",7/1/58)

Autuados: IRMÃOS TAVARES, STEFANI & CIA., USINA SANTA BÁRBARA E ENGENHO BARRINHA DE BENEDITO DA SILVA MAIA.

Recorrente: IRMÃOS TAVARES.

Processo: A.I. 332/54 — Estado de São Paulo e Minas Gerais.

Não é de ser recebido recurso, quando comprovar-se ter sido o mesmo apresentado fora do prazo legal.

ACÓRDÃO N.º 1.083

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados os Irmãos Tavares, a firma Stefani & Cia., a Usina Santa Bárbara, sitos respectivamente, nos municípios de Socorro, Bragança Paulista e Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo e o Engenho Barrinha, de propriedade de Benedito da Silva Maia, localizado no município de Passos, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 40, 42, letra "d" do art. 60, § 1.º do art. 31, § 3.º do art. 36 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que, em face da documentação constante do processo se verifica haver a apresentação do recurso pelo interessado sido realizada fóra do prazo fixado em lei;

considerando o mais que dos presentes autos consta,

acordam, por unânimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido do não recebimento do recurso, em virtude de ter sido apresentado fóra do prazo legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de janeiro de 1957. — *José Wamberto*, Presidente Substituto; *Luís Dias Rollemberg*, relator — Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

("D.O.". 7/1/58)

Autuada e recorrente: USINA SANTA CRUZ — USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ, S.A..

Recorrida: SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A.I. 70/54 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem decidiu, de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO N.º 1.084

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Usina Açucareira Santa Cruz S. A., proprietária da Usina Santa Cruz, sita em Capivari, São Paulo, autuada por infração ao art. 38, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando estar materialmente comprovoda a infração, com a anexação da nota de remessa não totalmente preenchida;

considerando que está também comprovado nos autos não ter havido sonegação de numerário, uma vez que foi paga a taxa devida a cada saco de açúcar vendido;

considerando, entretanto, que atribuir a infração a "acontecimento fortuito" em nada aproveita à autuada, pois, quem assinou a nota de remessa em tela, é o mesmo signatário do recurso de fls. 34,

acordam, por unânimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00, grau mínimo do art. 38, combinado com o art. 36, § 3.º, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de janeiro de 1957. — *José Wamberto*, Presidente Substituto; *Clodoaldo Vieira Passos*, Relator. — Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

(D.O., 7.1.58).

Autuado e recorrente: GENTIL BORTOLON — TRITURADOR DE AÇÚCAR.

Recorrida: SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A. I. 142/52 — Estado do Espírito Santo.

É de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes dos autos.

ACÓRDÃO N.º 1.085

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Gentil Bortolon, proprietário do Triturador de Açúcar, sito em Vitória, Estado do Espírito Santo, autuado por infração ao art. 40, combinado com o art. 60, alinea "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que o recurso está desprovido das provas do que se alega em seu conteúdo;

considerando, outrossim, que a apresentação posteriormente à autuação, de documentos fiscais inexistentes na data da autuação, não ilide a falta cometida;

considerando, por fim, que a alegação de ignorância da justa responsabilidade no Têrmo de Fiel Depositário, também não beneficia o autuado;

considerando, finalmente, que o procedimento judicial contra o autuado pode ser provido após o julgamento do auto,

acordam, por unânimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado à perda do açúcar apreendido, no total de 100 sacos, no valor de Cr$ 21.000,00, sem prejuízo do processo judicial que couber por ser o autuado depositário infiel.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 17 de janeiro de 1957. — *José Wamberto*, Presidente Substituto; *Lycurgo Portocarrero Veloso*, Relator. Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

("D.O.", 7/1/58)

Autuada: USINA SANTA CRUZ S. A. (USINA SANTA CRUZ).

Recorrente "ex-officio": SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO.

Processo: A.I. 220/53 — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser mantida a decisão de primeira instância que guarda conformidade com a prova dos autos.

ACÓRDÃO N.º 1.086

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" em que é autuada e recorrida a Usina Santa Cruz S. A., localizada no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 60, alinea "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrente a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a Turma de Julgamento bem decidiu, ao condenar a autuada à perda dos 12 sacos de açúcar apreendidos, uma vez que a infração está materialmente comprovada: cinco sacos contêm número em duplicata, um, com o número não figurando na nota de remessa e seis sem qualquer número;

considerando o mais que dos presentes autos consta,

acordam, por unânimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada à perda de 12 sacos de açúcar encontrados sem documentação que os acobertasse legalmente, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recolhendo-se aos cofres do Instituto o produto da venda, liberando-se a parte restante do produto apreendido ou a importância liquida da mercadoria, na hipótese de já ter sido promovida a venda da mesma.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Comissão Executiva, 22 de janeiro de 1958. — *Elias Nacle*, presidente substituto; *Christovam Lysandro*, Relator. — Fui presente: *J. Motta Maia*, *Procurador Geral*.

("D.O.", 7/1/58)

ATOS DO PRESIDENTE DO I. A. A.

ALAGOAS

60 329/57 — Euclides Nunes, Pôrto Calvo Transferência de inscrição de alambique de Homero da Rocha Holanda Cavalcanti. Mandado arquivar em 15.4.58.

CEARÁ

Deferidos em 1.4.58

3 598/58 — Antonio Djacir Torquato, Ipú; Inscrição de engenho de rapadura.

4 921/58 — Gerardo Gomes Vidal, Massapê; Inscrição de engenho de rapadura.

Deferidos em 9.4.58

52 943/57 — Francisco de Paula Melo, Crato; Inscrição de engenho de aguardente.

5 643/58 — Galdêncio Alves de Sousa, Guaraciaba do Norte; Inscrição de engenho de rapadura.

5 644/58 — Valdemar Marques de Sousa, Guaraciaba do Norte; Inscrição de engenho de rapadura.

5 646/58 — Manuel Azevedo Barros, Guaraciaba do Norte; Inscrição de engenho de rapadura.

5 649/58 — João Neco Ribeiro, Guaraciaba do Norte; Inscrição de engenho de rapadura.

5 650/58 — Francisco Ribeiro Martins, Guaraciaba do Norte; Inscrição de engenho de rapadura.

5 651/58 — Silvestre Fernandes Mesquita, Guaraciaba do Norte; Inscrição de engenho de rapadura.

Deferidos em 15.4.58

32 858/57 — Francisco Ivo Ferro, Ipu; Transferência de inscrição de engenho de Jacob Ribeiro.

3 176/58 — Zacarias Pereira Leite, Assaré; Inscrição de engenho de rapadura.

ESPÍRITO SANTO

26 952/57 — Francisco de Carli, Fundão; Transferência de engenho de aguardente de Cordolino Gregório Pereira Pinto e remoção do mesmo para o Município de Santa Teresa. Deferido em 9.4.58.

62 382/57 — Anselmo Duque, Baixo Guandu; Autorização para instalar fábrica de aguardente. Indeferido em 15.4.58.

GOIÁS

50 724/57 — José Gonçalves Borges, Luziânia; Transferência de engenho de aguardente de Alcides Muniz de Rezende. Mandado arquivar em 9.4.58.

MINAS GERAIS

29 028/57 — Antônio José de Souza, Januária; Transferência de engenho de rapadura para Maximiliano Gonçalves de Macêdo. Mandado arquivar em 9.4.58.

Deferidos em 9.4.58

40 336/57 — João Jovino Motta, Galiléia; Transferência de engenho de aguardente para Cristino de Souza Paes.

43 610/57 — Antônio Teixeira de Araújo, Rio Paranaíba; Inscrição de engenho de aguardente.

51 854/57 — Oriel Alves Cordeiro. Leopoldina; Transferência do engenho de aguardente, de Antônio Feliciano de Castro, e remoção do mesmo.

55 954/57 — João Vicente Martins, Bom Jesus do Galho; Transferência de engenho de aguardente e rapadura de Colatino Manoel Alves.

58 509/57 — Beirino Delfino Ferreira, Santo Antônio; Transferência de engenho de aguardente de Joaquim Veloso de Andrade.

59 413/57 — José Ferreira da Silva, Matheus Leme; Transferência de engenho de rapadura e aguardente de Joaquim Teixeira do Prado.

5 897/58 — Sebastião Pereira do Nascimento, Malacacheta; Inscrição de engenho de rapadura.

54 475/57 — Lindolfo de Miranda Ribas, Sêrro; Transferência de engenho de aguardente de Euzébio Ribeiro da Silva. Indeferido em 9.4.58.

Mandados arquivar em 15.4.58

13 192/57 — Carlos Teodoro da Costa, Martinho Campos; Transferência de engenho de aguardente de Antônio Lopes Gontijo.

7 036/58 — Nelson de Urbano Resende, Entre Rios de Minas; Transferência de engenho de aguardente de Izabel Henriques Teixeira de Araújo.

Deferidos em 15.4.58

14 404/57 — João Simões Neto, Dom Joaquim; Transferência de engenho de aguardente de João Simões Filho.

22 912/57 — Tufic Salim. Buenopolis. Transferência de engenho de aguardente para Abdalgane Mamede Neto.

38 966/57 — Miguel da Silva Lopes, Santa Barbara; Transferência de engenho de Anastácio Antônio de Souza.

51 099/57 — Trajano Tavares de Medeiros Leopoldina; Transferência de engenho de aguardente de Joaquim Esteves do Couto.

51 100/57 — Florestino Caetano de Souza, Galiléia; Transferência do engenho de aguardente do Município de Tumiritinga para o de Galiléia.

58 515/57 — Edmundo Veiga de Almeida Campista, Medina; Transferência de engenho de aguardente de João Serafim Figueiredo.

59 639/57 — Henrique de Oliva Brasil, Januária; Transferência de engenho de aguardente de Basílio Pereira de Fonseca.

59 638/57 — Altamiro Dutra, João Ribeiro; Transferência de engenho de aguardente de Antônio Rodrigues de Paula.

59 636/57 — Geralda Martins Vieira, Guarani; Transferência de engenho de rapadura e aguardente de Raimundo Augusto Vieira.

62 785/57 — Agostinho Alves de Rezende, Conselheiro Lafaiete; Transferência de engenho de aguardente de Francisco José do Nascimento.

5 900/58 — José de Paula Pôrto, Pitangui; Transferência de engenho de aguardente de Hermenegildo de Oliveira Barbosa.

39 362/57 — Joaquim Raimundo Vieira; Mantena; Inscrição de engenho de aguardente.

Indeferidos em 15.4.58

62 786/57 — Ezequiel Machado Ribeiro, Jeceaba; Registro de engenho de açúcar bruto.

51 097/57 — Antônio Pires de Almeida. Dom Joaquim; Inscrição de engenho de aguardente e transferência do engenho de Francisco Pires de Oliveira. Indeferida a inscrição e deferida a transferência em 15.4.58.

PARAÍBA

52 831/57 — Luiz de Azevedo Maia, Pilões; Transferência de engenho de aguardente de Valdemar Chianca. Deferido em 9.4.58.

Deferidos em 15.4.58

19 891/56 — Edson Ribeiro Coutinho e outro, Mamanguape; Transferência da

inscrição do engenho de aguardente de José Duré.

52 820/57 — Anísio de Brito Lira, Alagoa Grande; Transferência de engenho de rapadura e aguardente de Franklim H. Lira.

PARANÁ

46 453/57 — Mauro Conrado Mesquita, Bandeirantes; Transferência de engenho de aguardente de Antônio Pedro dos Reis. Deferido em 9.4.58.

Indeferidos em 15.4.58

52 616/57 — Antônio Belançon, Rolândia; Inscrição de engenho de aguardente.

61 598/57 — Guerino Parizotto, Bituruna; Inscrição como produtor de aguardente.

PERNAMBUCO

41 694/57 — Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, Goiana; Transferência de quota de fornecimento de cana de Inês Silveira Corrêa de Oliveira, junto à Usina N. S. das Maravilhas. Deferido em 15.4.58.

PIAUÍ

9 232/58 — Thomaz Café de Oliveira, Pedro II; Inscrição de engenho de rapadura. Deferido em 9.4.58.

RIO DE JANEIRO

Deferidos em 15.4.58

8 680/57 — Inácio da Paixão Bastos, Campos; Medida assecuratória. Impossibilidade de fornecer a sua quota de canas à Usina São José.

42 901/57 — Anastácio Manhães da Silva, Campos; Medida assecuratória. Impossibilidade de completar sua quota de fornecimento de canas junto à Usina Santo Antônio.

44 248/54 — Vicente de Vasconcelos. Campos; Desentranhamento de documentos.

18 177/53 — Corinto Cordeiro, Campos. Desentranhamento de documentos. Indeferido em 15.4.58.

RIO GRANDE DO SUL

53 135/57 — José Adolfo Birck, Taquari Transferência de engenho de aguardente de Wendt & Mallmann, e remoção do mesmo do Município de Estrêla para o de Taquari. Deferido em 9.4.58.

54 789/57 — Rosalino Rodrigues Coelho, Caí; Inscrição de engenho de aguardente. Mandado arquivar em 15.4.58.

SANTA CATARINA

55 995/57 — Paulo Manoel Serafim, Jaguaruna; Inscrição de engenho de aguardente. Indeferido em 9.4.58.

Indeferidos em 15.4.58

47 642/57 — Romario P. dos Santos, Piratuba; Inscrição de engenho de açúcar bruto.

55 114/57 — Guerino Tonial, Capinzal; Inscrição de engenho de aguardente.

55.996/57 — Henrique Manoel Duarte, Jaguaruna; Inscrição de engenho de aguardente.

SÃO PAULO

Deferidos em 9.4.58

14 817/57 — Américo Batista Pagano e outros, Cravinhos; Transferência de engenho de aguardente para Engenho das Flores Ltda.

28 366/57 — Luiz Maciel & Cia., Platina: Transferência de engenho de aguardente de Oliveira & Cia.

33 472/57 — Manoel Fidelis, Cerquinho; Inscrição de engenho de aguardente.

36 174/57 — João Martins Ramos & Filhos, Pirangi; Transferência de engenho de aguardente de Florêncio da Silva Queiroz.

50 219/57 — Arthur Mourão Filho, Pirassununga; Transferência de fábrica de aguardente de Victorio Silvestrini e re-

moção da mesma para o Município de Leme.

50 220/57 — Orelio Tomazela, Santa Cruz da Conceição; Transferência de engenho de aguardente de Paulo Soares de Araújo.

53 541/57 — Romeu Belon Fernandes, Iepê; Transferência de engenho de aguardente de Augusto Naitzel.

60 955/57 — Lidio Tronco, Palmital; Transferência de engenho de aguardente de Eduardo Tronco.

Deferidos em 9.4.58

54 638/57 — Usina Açucareira da Serra S. A., Ibaté; Transferência de firma de Irmãos Morganti & Cia. para a requerente.

59 299/57 — Cia. Cervejaria Rio Claro, Rio Claro; Transferência da firma para Cia. Cervejaria Caracú.

64 096/57 — Vitorio Talmelli, Igarapava; Medida assecuratória. Impossibilidade de completar sua quota junto à Usina Junqueira.

Deferidos em 15.4.58

38 680/57 — Giangarelli & Cia., Palmital; Transferência de engenho de aguardente de Irmãos Giangarelli.

41 421/57 — Joaquim Rodrigues de Lima, Pederneiras; Transferência de engenho de aguardente para Limas e Barreto.

43 631/57 — Guerino Marcussi, Monte Alto; Transferência de engenho de aguardente de Silvio Serafim.

51 801/57 — Antônio Martins Pereira, Itápolis; Transferência de engenho de aguardente de Faustino José de Faria e remoção do mesmo para o Município de Taquaritinga.

QUADROS SINTÉTICOS

SAFRA 1957/58 — Nº 11 — ABRIL DE 1958

Com esta publicação, sob nº 11 — 1957/58, divulga o S.E.C. um resumo dos dados açucareiro e alcooleiros do País, segundo a posição estatística em 30 de abril.

A tabela I insere um resumo das estatísticas açucareiras referentes aos períodos do mês (abril), da safra (junho a abril) e do ano civil (janeiro a abril), de 1956 a 1958, focalizando os estoques iniciais e finais, produção e exportação para o exterior, resultando da conjugação dêsses dados o consumo.

Em confronto com a posição de abril da safra antecedente — 1956/57, verifica-se que a produção de 36.991.771 para 44.322.225, teve um acréscimo de 19,8% e o consumo, de 32.011.351 para 31.952.738, um decréscimo de 0,2%. Já o estoque final, ou seja, em 31 de março de 1958, apresenta-se superior aos de 1957 e 1956, respectivamente, em 7,8% e 156,7%.

Na tabela II fazemos a comparação entre a produção estimada e a verificada até 30 de abril de 1958, notando-se que já foram produzidos 99,1% do total previsto, enquanto que, na safra anterior (1956/57), idêntica posição estatística representava uma taxa de 97,5%, sôbre o volume estimado.

A tabela seguinte (III) apresenta o desdobramento da produção açucareira da safra 1957/58 por Unidades da Federação e seu confronto com as duas anteriores, constando também a comparação da produção mensal no período de junho a maio.

Na tabela IV divulgamos a posição dos estoques de açúcar em duas partes: *a*, por *tipo* e localidade e *b*, resumo retrospectivo.

As tabelas V e VI referem-se à produção de álcool, comparativamente, nas safras de 1955/56 a 1957/58, por Unidades da Federação e por mês, segundo a totalidade dos tipos e, exclusivamente, o anidro. Ressalvado o que consta em nota da tabela V, a produção alcooleira da safra 1957/58, posição em 30 de abril de 1958, apresenta-se superior em 66,4% e 43,4%, relativamente às das safras de 1956/57 e 1955/56, na mesma ordem.

Serviço de Estatística e Cadastro

PRODUÇÃO E CONSUMO DE AÇÚCAR

Totais do Brasil — Tipo de usina

Posição em 30 de Abril de 1958

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

PERÍODO	Estoque inicial	Produção	Exportação	Consumo (Aparente)	Estoque final
MÊS					
Abril					
1958	11.445.763	406.777	624.821	2.979.451	8.248.268
1957	9.440.876	902.538	571	2.692.292	7.650.551
1956	4.449.698	1.057.817	452	2.294.439	3.212.624
SAFRA					
Junho/Abril					
1957/58	6.295.621	44.322.225	10.523.987	(1) 31.952.738	8.248.268
1956/57	2.569.587	36.991.771	154.887	(2) 32.011.351	7.650.551
1955/56	3.640.284	34.452.580	4.834.384	(3) 30.198.087	3.212.624
ANO CIVIL					
Janeiro/Abril					
1958	16.932.225	7.409.095	4.142.687	11.950.365	8.248.268
1957	10.264.102	7.734.471	83.275	10.264.747	7.650.551
1956	6.410.703	7.534.042	317.607	10.414.514	3.212.624

NOTA — As oscilações anormais que se observam quanto ao consumo aparente têm origem nas quantidades de açúcar em trânsito de uma localidade para outra, parcelas essas não consignadas nos estoques. Porém, dado que, para o cálculo do consumo mensal, o estoque final de um período é igual ao inicial do imediato, as diferenças ficam compensadas.

(1) Inclusive 107.147 sacos remanescentes da safra 1956/57, produzidos de junho a agôsto de 1957.
(2) » 255.431 » » » » 1955/56, » » » » » » 1956.
(3) » 152.231 » » » » 1954/55, » » » » » » 1955.

PRODUÇÃO DE AÇÚCAR

Tipos de Usina — Safra de 1957/58

Posição em 30 de Abril de 1958

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PRODUÇÃO		
	Estimada	Realizada	A realizar
NORTE	17.434.675	17.037.544	397.131
Rondônia	—	—	—
Acre	—	—	—
Amazonas	—	—	—
Rio Branco	—	—	—
Pará	(1) 675	675	—
Amapá	—	—	—
Maranhão	6.000	3.721	2.279
Piauí	3.000	1.842	1.158
Ceará	45.000	44.165	835
Rio Grande do Norte ...	280.000	277.660	2.340
Paraíba	800.000	746.086	53.914
Pernambuco	11.300.000	11.295.385	4.615
Alagoas	3.500.000	3.453.786	46.214
Fernando de Noronha ...	—	—	—
Sergipe	800.000	609.347	190.653
Bahia	700.000	604.877	95.123
SUL	27.286.486	27.284.681	1.805
Minas Gerais	1.895.000	1.894.420	580
Espírito Santo ... ... (1)	177.138	177.138	—
Rio de Janeiro ... ... (1)	6.112.683	6.112.683	—
Distrito Federal	—	—	—
São Paulo	17.956.398	17.956.398	—
Paraná ... ... (1)	914.340	914.340	—
Santa Catarina ... ... (1)	173.987	173.987	—
Rio Grande do Sul ...	—	—	—
Mato Grosso	28.000	26.775	1.225
Goiás ... ... (1)	28.940	28.940	—
BRASIL	44.721.161	44.322.225	398.936

NOTA: Os dados de estimativa são atualizados periòdicamente, com base em informações recentes dos produtores.

(1) Produção final.

PRODUÇÃO DE AÇÚCAR

Tipos de Usina — Safras de 1955/56 — 1957/58

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

Unidades da Federação	TOTAIS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO Posição em 30 de Abril de 1958		
	1955/56	1956/57	1957/58
NORTE	16.036.984	16.808.013	17.037.544
Rondônia	—	—	—
Acre	—	—	—
Amazonas	—	—	—
Rio Branco	—	—	—
Pará	1.136	—	675
Amapá	—	—	—
Maranhão	5.252	4.127	3.721
Piauí	—	4.170	1.842
Ceará	28.038	43.086	44.165
Rio Grande do Norte	253.195	286.318	277.660
Paraíba	715.443	807.170	746.086
Pernambuco	10.340.552	10.723.440	11.295.385
Alagoas	3.044.025	3.167.335	3.453.786
Fernando de Noronha	—	—	—
Sergipe	704.763	747.409	609.347
Bahia	944.580	1.027.958	604.877
SUL	18.415.596	20.183.758	27.284.681
Minas Gerais	1.434.247	1.237.496	1.894.420
Espírito Santo ...	132.658	102.350	177.138
Rio de Janeiro ...	4.271.164	4.781.231	6.112.683
Distrito Federal ...	—	—	—
São Paulo	11.766.040	13.082.762	17.956.398
Paraná	673.414	823.349	914.340
Santa Catarina ...	105.016	114.333	173.987
Rio Grande do Sul ...	—	—	—
Mato Grosso	18.756	23.517	26.775
Goiás	14.301	18.720	28.940
BRASIL	34.452.580	36.991.771	44.322.225

Meses	TOTAIS DO BRASIL POR MÊS		
	1955/56	1956/57	1957/58
Junho	1.599.776	1.304.813	3.080.591
Julho	3.449.544	3.406.065	4.083.925
Agôsto	4.005.481	3.853.930	4.939.316
Setembro	5.066.356	4.775.980	6.205.706
Outubro	5.353.267	6.594.889	7.471.122
Novembro	4.538.707	5.742.536	6.422.192
1º SEMESTRE ...	24.013.131	25.678.213	32.202.852
MÉDIA	4.002.189	4.279.702	5.367.142
Dezembro	2.905.407	3.579.087	4.710.278
Janeiro	2.799.104	2.854.399	3.446.137
Fevereiro	2.148.699	2.277.232	2.209.329
Março	1.528.422	1.700.302	1.346.852
Abril	1.057.817	902.538	406.777
JUNHO A ABRIL	34.452.580	36.991.771	44.322.225
Maio	755.759	481.151	—
2º SEMESTRE ...	11.195.208	11.794.709	—
MÉDIA	1.865.868	1.965.785	—
JUNHO A MAIO ...	35.208.339	37.472.922	—
MÉDIA	2.934.028	3.122.743	—

NOTAS — I. Êstes dados representam apurações procedidas ao término de cada mês, com exclusão portanto de pequenas parcelas da produção real não informadas em tempo. — II. Na produção mensal não estão computadas as parcelas remanescentes de 133.968, 17.559, 704, 248.881, 6.519, 31, 104.528, 2.207 e 412 sacos referentes, respectivamente, aos meses de junho à agôsto de 1955 (safra de 1954/55) de 1956 (safra de 1955/56) e de 1957 (safra de 1956/57)

ESTOQUE DE AÇÚCAR

Posição em 30 de Abril de 1958

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

a) DISCRIMINAÇÃO POR TIPO E LOCALIDADE — 1958

Unidades da Federação	Refinado	Cristal	Demerara	Bruto	Total	RESUMO POR LOCALIDADES		
						Praças		Nas Usinas
						Capital	Interior	
Rio Grande do Norte ...	—	39.936	—	—	39.936	37.554	—	2.382
Paraíba	462	98.394	—	2.279	101.135	24.656	74.667	1.812
Pernambuco	161.857	2.224.227	1.958.377	—	4.344.461	3.985.633	103.103	255.725
Alagoas	—	471.256	552.600	—	1.023.856	933.996	—	89.860
Sergipe	—	196.725	511	—	197.236	59.688	58.108	79.440
Bahia	—	66.682	—	—	66.682	6.339	38.952	21.391
Minas Gerais	2.103	166.627	600	—	169.330	58.994	69.586	40.750
Rio de Janeiro	6.040	382.071	4.609	—	392.720	62.649	2.582	327.489
Distrito Federal	12.517	198.514	441.662	1.000	653.693	653.693	—	—
São Paulo	81.634	956.962	183.568	—	1.222.164	157.075	419.768	645.321
Demais Unidades da Federação	—	39.351	983	—	40.334	—	—	40.334
BRASIL	264.613	4.840.745	3.142.910	3.279	8.251.547	5.980.277	766.766	1.504.504

b) Resumo retrospectivo — 1956-1958

Unidades da Federação	TIPOS DE USINA			TODOS OS TIPOS		
	1956	1957	1958	1956	1957	1958
Rio Grande do Norte ...	19.437	45.185	39.936	19.777	45.185	39.936
Paraíba	147.069	101.293	98.856	148.222	105.205	101.135
Pernambuco	1.334.471	3.700.818	4.344.461	1.334.471	3.700.828	4.344.461
Alagoas	395.616	650.174	1.023.856	395.616	650.174	1.023.856
Sergipe	251.238	258.727	197.236	251.238	258.727	197.236
Bahia	251.931	454.235	66.682	251.931	454.235	66.682
Minas Gerais	82.154	217.691	169.330	82.154	217.691	169.330
Rio de Janeiro	49.125	340.854	392.720	49.125	340.854	392.720
Distrito Federal	158.230	145.125	652.693	158.230	146.131	653.693
São Paulo	485.032	1.662.169	1.222.164	485.032	1.662.422	1.222.164
Demais Unidades da Federação	38.321	74.280	40.334	38.321	74.280	40.334
BRASIL	3.212.624	7.650.551	8.248.268	3.214.117	7.655.732	8.251.547

NOTA: — Os dados desta tabela foram coletados nos principais centros produtores e algumas praças distribuidoras, com exclusão das parcelas relativas às demais Unidades da Federação que refletem apurações procedidas exclusivamente nas usinas.

PRODUÇÃO DE ÁLCOOL

SAFRAS DE 1955/56-1957/58
Posição em 30 de Abril de 1958
Unidade: LITRO

Unidades da Federação	TODOS OS TIPOS			ANIDRO		
	1955/56	1956/57	1957/58	1955/56	1956/57	1957/58
NORTE	82.787.922	95.421.152	111.804.521	62.982.784	69.417.103	85.333.176
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—
Rio Branco	—	—	—	—	—	—
Pará	6.104	—	8.700	—	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—
Paraíba	2.564.379	3.252.950	3.378.136	1.310.479	1.577.850	1.649.340
Pernambuco	70.534.037	81.635.968	97.460.139	55.855.160	63.784.064	78.912.357
Alagoas	8.281.109	10.179.537	9.422.279	4.624.852	3.808.692	3.307.212
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Sergipe	391.873	348.937	956.442	181.873	242.737	885.442
Bahia	1.010.420	3.760	578.825	1.010.420	3.760	578.825
SUL	186.749.452	136.884.619	274.799.958	93.262.910	18.320.307	147.848.868
Minas Gerais	9.085.792	5.738.163	10.414.649	3.230.626	1.197.727	4.245.842
Espírito Santo ...	592.700	501.500	991.700	—	—	—
Rio de Janeiro ...	39.280.639	29.382.643	53.575.515	20.165.771	7.044.280	36.801.784
Distrito Federal ...	—	—	—	—	—	—
São Paulo	131.635.015	95.093.513	200.873.169	69.243.913	10.078.300	106.768.242
Paraná	5.298.200	5.382.900	7.799.380	622.600	—	33.000
Santa Catarina ...	741.250	694.050	1.020.600	—	—	—
Rio Grande do Sul ...	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	115.856	91.850	124.945	—	—	—
Goiás	—	—	—	—	—	—
BRASIL	269.537.374	232.305.771	386.604.479	156.245.694	87.737.410	233.182.044

NOTA: — Êstes dados compreendem a produção total de álcool, abrangem, por isso, nos Estados do Norte, em cada periodo de safra remanescentes de safras anteriores e, bem assim, nos Estados do Sul, algumas parcelas de produção apuradas depois de maio, último mês de safra.

PRODUÇÃO DE ÁLCOOL

Totais do Brasil por Mês — Safras de 1955/56 — 1957/58

UNIDADE: LITRO

Meses	TODOS OS TIPOS			ANIDRO		
	1955/56	1956/57	1957/58	1955/56	1956/57	1957/58
Junho	15.723.926	12.453.581	23.285.265	10.323.342	4.527.347	13.686.235
Julho	32.202.287	25.094.170	35.982.120	20.026.308	4.395.400	18.218.407
Agôsto	38.925.467	25.457.532	49.297.569	17.533.665	5.415.031	27.308.933
Setembro	38.856.684	30.549.731	46.819.508	21.856.419	7.557.328	25.576.765
Outubro	36.819.966	32.168.226	53.889.811	18.720.067	9.786.783	30.149.284
Novembro	32.932.566	28.848.743	47.742.703	18.418.460	11.572.967	29.193.667
1º SEMESTRE ...	195.460.896	154.571.983	257.016.976	106.878.261	43.254.856	144.133.291
MÉDIA	32.576.816	25.761.997	42.836.163	17.813.044	7.209.143	24.022.215
Dezembro	20.206.837	20.972.283	45.746.814	12.126.221	10.533.657	27.945.953
Janeiro	16.275.499	17.742.144	32.439.094	11.486.906	9.163.218	20.094.168
Fevereiro	13.481.093	13.310.128	18.284.665	9.446.569	8.846.961	12.634.596
Março	12.805.431	14.312.908	18.199.930	8.693.463	9.198.065	15.489.634
Abril	11.307.618	11.396.325	14.917.000	7.614.274	6.740.653	12.884.402
JUNHO A ABRIL ...	269.537.374	232.305.771	386.604.479	156.245.694	87.737.410	233.182.044
Maio	12.160.711	13.348.499	—	7.981.008	8.930.330	—
2º SEMESTRE ...	86.237.188	91.082.287	—	57.348.441	53.412.884	—
MÉDIA	14.372.865	15.180.381	—	9.558.074	8.902.147	—
JUNHO A MAIO ...	281.698.085	245.654.270	—	164.226.702	96.667.740	—
MÉDIA	23.474.841	20.471.189	—	13.685.559	8.055.645	—

NOTA: — Êstes dados compreendem a produção total de álcool no período de junho a maio, abrangem, por isso, remanescentes das safras anteriores e, bem assim, algumas parcelas de produção apuradas depois de maio.

BIBLIOGRAFIA

3 — CIÊNCIAS SOCIAIS

30 — SOCIOLOGIA

23. AZEVEDO, Fernando de — Canaviais e engenhos na vida política do Brasil; ensaio sociológico sôbre o elemento político na civilização do açúcar. Rio de Janeiro, I.A.A., 1948.

24. DIEGUES JÚNIOR, Manuel — O banguê nas Alagoas. Traços da influência do sistema econômico do engenho de açúcar na vida e na cultura regional. Rio de Janeiro, I. A. A., 1949.

25. O ENGENHO de açúcar no Nordeste. Rio de Janeiro, SIA, 1952, (Documentário da vida rural, n. 1).

26. POPULAÇÃO e açúcar no nordeste do Brasil. Rio de Janeiro, C.E.B., 1954.

33. ECONOMIA

338. PRODUÇÃO. Organização Econômica.

338.17 — Produtos agrícolas

27. AHLFED, Hugo — Indústria açucareira mundial (informações gerais) — *Revista Brasileira de Estatística*, Rio de Janeiro, I. B. G. E., ano I, n. 2, p. 327.

28. BARBOSA LIMA SOBRINHO, Alexandre José — Os fundamentos nacionais da política do açúcar. Rio de Janeiro, 1943.

29. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA — Política açúcareira; sugestões apresentadas pelo C. N. E. ao Govêrno Brasileiro. *Revista do Conselho Nacional de Economia*, Rio de Janeiro, n. 25-26, mai-jun. 1954, p. 4-12

30. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL — Conferência Internacional do Açúcar. Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República pelo Sr. Gileno De Carli. Rio de Janeiro, 1953 (Separata do *Brasil Açúcareiro*).

31. CHARNY, François — Le sucre Paris, Presses Universitaires de France, 1950 (Col. "Que sais-je?", 417).

32. DIEGUES JÚNIOR, Manuel — Uso da terra na economia açúcareira. *O Observador Econômico e Financeiro*, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 204, jan. 1953, p. 26.

33. SÍNTESE histórica da economia açúcareira no Brasil. *Boletim Geográfico*, Rio de Janeiro, I. B. G. E., ano II, n. 52, p. 397.

34. EXAME do mercado mundial de açúcar em 1955 e suas perspectivas para 1956 (1955 World sugar market review and 1956 prospects). *Austral. Sugar J.*, n. 11, 1956, p. 865-72.

35. FONSECA, Bartholomeu Nery da — Alguns aspectos e problemas da indústria açúcareira. Recife, CODEPE, 1955 (Série Política Econômica, IV).

36. LOUREIRO, Osman — Contribuição para o incremento da produção açúcareira em Alagoas. Maceió, Casa Ramalho, 1956.

37. MATOS, Aníbal R. — Recuperação da indústria canavieira. *Boletim Informativo da Codepe*. Recife, ano III, n. 17, set.-out. 1956, p. 6-9.

38. POLÍTICA econômica do açúcar. *Revista Bancária Brasileira*, Rio de Janeiro, n. 262, out. 1954, p. 61-65.

39. SAMPAIO, Cid — Estudo sôbre o aumento do preço do açúcar. Recife 1955 (Mimeografado).

40. VIDAL, Ademar — Importância do açúcar. Rio de Janeiro, "USA" Artes Gráficas, 1945.

6 — CIÊNCIAS APLICADAS

66 — Indústrias químicas

664 — Indústrias da alimentação

664.1 — Açúcar

41. AUMENTO do emprêgo dos melaços para elaboração de produtos destinados à alimentação do gado (Increasing stockfeld use of melasses) (*Austral. Sugar J.* — n. 10. 1956, p. 809.

42. BAVER, L. R. — A investigação abre as portas da prosperidade da indústria açúcareira. (Research is the open door to prosperity in sugar) *Austral. Sugar J.*, n. 10, 1956, p. 827-9.

43. FUTURO promissor do açúcar na indústria química. *Boletim Informativo da Codepe*, Recife, ano I, n. 4, jul.-ago. 1954, p. 10.

44. HASS, H. B. Novos usos para o açúcar. (Les nouvelles utilisations du sucre) *Sucr.-belge*, n. 5, 1956, p. 185-91.

45. HENRY, J. Algumas aplicações dos métodos estatisticos em uma refinaria. (Quelques apllications de méthodes statistiques à la Refinerie. Tirlemontoise). *Sucr. Belge*, n. 4, 1955, p. 145-60.

46. HOOK, A. Van e ROUSSEAU, R. A. Bibliografia sôbre a cristalização do açúcar. (Publicação teóricas, experimentais, patentes industriais, etc.,) (La cristallisation du sucre. Uma bibliographie) *Sucr. belge.*, n. 6, 1956, p. 217-25.

47. MATOS, Anibal R. — Padronização e nomenclatura dos tipos de açúcar. (Estudo apresentado à Associação Brasileira de Normas Técnicas, secção Açúcar e Álcool) Recife, 1955.

48. PROBLEMAS técnicos na recuperação da indústria açúcareira. *Boletim Informativo da Codepe*, Recife, ano II, n. 8, mar.-abr. 1955.

49. PAUL, G. Estado atual da técnica da refinação de açúcar no mundo. (État actuel de la tecnique du raffinage du sucre dans le mond). *Industr. agric.*, n. 1, 1956, p. 13-20.

50. PÊSO e amostragem do açúcar sem refinar, pelo novo sistema«Equidade» ("Equity"). (Weighing and sampling raw sugar under new «Equity" system). *Austral. Sugar J.*, n. 10, 1956, p. 799-803.

51. PRODUÇÃO de butanol — acetona por fermentação do melaço de usina de açúcar. *Boletim Informativo da Codepe*, Recife, ano II, n. 15, mai.-jun. 1956.

DIVERSOS — Brasil: — *Israel, Jovem Nação Milenar*, conferência do Senador Apolônio Sales; *Pesquisa de Padrão de Vida no Brasil*, de José Alipio Goulart; *Problemas Econômicos da Laranja*, de Oscar J. T. Ettori, publicação da Secretaria de Agricultura de São Paulo; *O Agronómico*, ns. 11/12; *Anais da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"*, vols. 12/13; *A. B. M.* ns. 1/2; *Brasil Rural*, ns. 186/9; *Boletim de Agricultura*, Minas Gerais, ns. 9/10; *Boletim da APE*, ns. 4/6: *Boletim de Informação da Confederação Nacional da Indústria, ns.* 597 1.608; *Boletim da S. O. S.* ns. 276/7; *Boletim AEC*, n. 114; *Boletim Geográfico*, ns. 133/4; *Boletim da Superintendência dos Serviços do Café*, ns. 370/2; *Comércio Internacional*, ns. 6/7; *CNI, Noticias*, n. 41; Federação das Indústrias do Distrito Federal, *Boletim Mensal*, ns. 40/41; *Jus Documentação*, Boletim do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ano XI, ns. 1/3; *A Lavoura*, ns. de janeiro a abril de 1958; *O Lingote*, n. 111; *Mensagem Econômica*, ns. 63/4; *Noticias Técnicas*, n. 8; *Paraná Econômico*, ns. 1/2; *Revista do Serviço Público*, vol. 75, ns. 1/3; *Revista Rural*, ns. 7/8; *Reformador*, n. 4; *Revista do Conselho Nacional de Economia*, ano 7, n. 1; *Re-*

vista do Clube Militar, ns. 147/8; *Revista do IRB*, ns. 108/9; *Revista de Química Industrial*, ns. 307/9; *Revista Brasileira de Geografia*, n. 3; *Revista de Tecnologia das Bebidas*, n. 4; *Revista de História*, n. 33; *Revista Impôsto Fiscal*, n. 89; *Revista Brasileira de Química*, n. 266/7; *A Rural*, ns. 444/45; *Revista Shell*, n. 81; *Savenia*, Boletim Técnico, n. 19; *Sítios e Fazendas*, n. 4; *S. A., Sociedades Anônimas*, A Revista das Emprêsas, n. 19; *União Rural*, ns. 7/9.

ESTRANGEIROS: — *L'Agronomie Tropicale*, 1957, n. 6, e 1958, n. 1; Association des Industries de Belgique, *Bulletin d'Information*, n. 20; *Agricultura y Comercio, Ultimas Noticias*, Pôrto Rico, ns. 13/15; *Agricultura al Dia*, ano 4, n. 1; *Boletin Azucarero Mexicano*, ns. 103/5; *Boletim Chileno*, ns. 100/3; Banco Central de Chile, *Boletin Mensual*, n. 357; *Boletim Alemão*, ns. 38/9; *British Sugar Beet Review*, n. 3; *Boletim Americano*, ns. 1022/24; *Bibliography of Agriculture*, vol. 22, n. 4; *Boletim de la Asociación de Colonos de Cuba*, n. 15; *Boletin Brasileño*, Uruguai, ano 12, n. 2; *Boletin Verde*, n. 5; Banco de la Republica Oriental del Uruguay, Departamento de Investigaciones Económicas, *Boletin Mensual*, ns. 179/82 e Índice dos ns. 1/168; *Boletin de Información del Sindicato Vertical del Azúcar*, ns. 129/30; *Cuba Económica y Financiera*, ns. 382/3; *Cubazúcar*, ns. 3/5; Camara de Comercio Argentino-*Informação do Instituto do Vinho do Pôrto*, n. 218; *Carta do Canadá*, n. 85; Câmara de Comércio Belgo-Brasileira e Luxemburguesa do Brasil, *Boletim Mensal*, n. de fevereiro de 1958; *Cross Hatch*, n. 6; *The Frontier*, primavera de 1958; *Fortnightly Review*, n. 653; *Foundryman's News Letter*, vol. 4, n. 1; *F. O. Licht's International Sugar Report*, vol. 90, *Supplementary Report*, ns. 3/8; *The Hispanic American Historical Review*, vol. 38, n. 1; *Indian Sugar*, ns. 9/11; *La Industria Azucarera*, ns. 773/4; *The International Sugar Journal*, ns. 711/12; *L'Industria Saccarifera Italiana*, ns. 1/2; *International Sugar Council, Statistical Bulletin*, vol. 17, ns. 2/3; *Informaciones Comerciales*, Peru, ns. 94/7; *Informações Semanais da Argentina*, ns. 180/9; *Da Índia Distante*, n. 154; *Informativo de la Camara de Agricultura del Litoral*, Guayaquil, ns. 25/8; *International Rice Yearbook*, 1958; *Lamborn Sugar-Market Report*, ns. 9/18; *Noticiário das Nações Unidas*, n. 3; *Objectif 58*, ns. 35/6; *Process Industries Quarterly*, n. 4; *Potash and Tropical Agricultare*, n. 3; *Revue Internationale des Industries Agricoles*, n. 3; *Revista Industrial*, vol. 26, n. 2; *Revista de la Unión Industrial Uruguya*, n. 152; *Revue de la Chambre de Commerce France-Amerique Latine*, n. 1; *Revista del Consorcio de Centros Agricolas de Manabi*, n. 88; *Revista del Banco de la Republica Oriental del Uruguay*, n. 63; *Revista de Agricultura de Puerto Rico*, vol. 45, n. 2; *La Sucrecie Belge*, ns. 8/9; *Sugar Journal*, ns. 9/11; *Sugar*, ns. 3/5; *The South African Sugar Journal*, ns. 2/4; *Transporte Moderno*, vol. 6, n. 1; Universidad Nacional de La Plata, Facultad de Agronomia, *Volante*, n. 29 (*Cultivos Industriales*); *La Vida Agricola*, ns. 409/12; *Zeitschrift für die Zucker-industrie*, ns. 2/4.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

CRIADO PELO DECRETO Nº 22 789, DE 1º DE JUNHO DE 1933

Sede: PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 42

RIO DE JANEIRO — Caixa Postal 420 — Endereço Telegráfico «Comdecar»

EXPEDIENTE : de 12 às 18 horas
Aos sábados : de 9 às 12 horas

COMISSÃO EXECUTIVA

Delegado do Banco do Brasil — Manuel Gomes Maranhão (Presidente); *Delegado ao Ministério da Fazenda* — Epaminondas Moreira do Vale (Vice-Presidente); *Delegado do Ministério do Trabalho* — Elias Nacle: *Delegado do Ministério da Viação* — Ottolmy Strauch; *Delegado do Ministério da Agricultura* — José Wamberto Pinheiro de Assumpção.

Representantes dos usineiros: — Moacir Soares Pereira, Cristóvão Lysandro Albernaz, Walter de Andrade e Gil de Methódio Maranhão. *Suplentes* — Lycurgo Portocarrero Veloso, Fernando Pessoa de Queiroz, Gustavo Fernandes de Lima e Luís Dias Rollemberg.

Representantes dos Banguezeiros — José Vieira de Melo. *Suplente* — Afonso José de Mendonça.

Representantes dos fornecedores: — Domingos José Aldrovandi, João Soares Palmeira e Joaquim Alberto Brito Pinto. *Suplentes* — José Augusto de Lima Teixeira e Clodoaldo Vieira Passos.

TELEFONES :

Presidência:

Chefe do Gabinete	23-2935
Oficial de Gabinete	43-3798

Comissão Executiva	23-4585
Secretaria	23-6192

Divisão de Estudo e Planejamento

Diretor	43-9717
Serviço de Estudos Econômicos	23-0796
Serviço de Estatística e Cadastro	32-5089

Divisão de Arrecadação e Fiscalização

Diretor	43-4099
Serviço de Arrecadação	23-6251
Serviço de Fiscalização	23-6251

Divisão de Assistência à Produção

Diretor	43-0422
Serviço Social e Financeiro	23-6183
Serviço Técnico Agronômico	23-4227
Serviço Técnico Industrial	43-6539

Divisão Jurídica

Diretor - Procurador Geral	23-3894 / 43-5597
Subprocurador	32-7931
Serviço Contencioso	32-7931
Serviço de Consultas e Processos	32-7931

Divisão Administrativa

Diretor	23-5189
Serviço do Pessoal	43-6109
Secção de Assistência Social	43-7208
Serviço do Material	23-6253
Serviço de Comunicações	43-8161
Serviço de Documentação	23-6252
Biblioteca	23-0796
Serviço de Mecanização	23-4133
Serviço Multigráfico	23-0796
Portaria Geral	43-7526
Restaurante	23-0313
Zelador do Edifício	23-0313

Serviço de Aguardente (SECRRA)

Superintendente	23-1038

Divisão de Contrôle e Finanças

Diretor - Contador Geral	43-6724
Subcontador	23-6250
Serviço de Contabilidade	23-0215
Serviço de Contrôle Geral	23-0089 / 23-2400
Serviço de Aplicação Financeira	23-4552
Secção Tomada de Contas	23-5035
Tesouraria	43-3440

Serviço de Alcool (SEAAI)

Diretor	23-2999
Secções Administrativas	43-5079